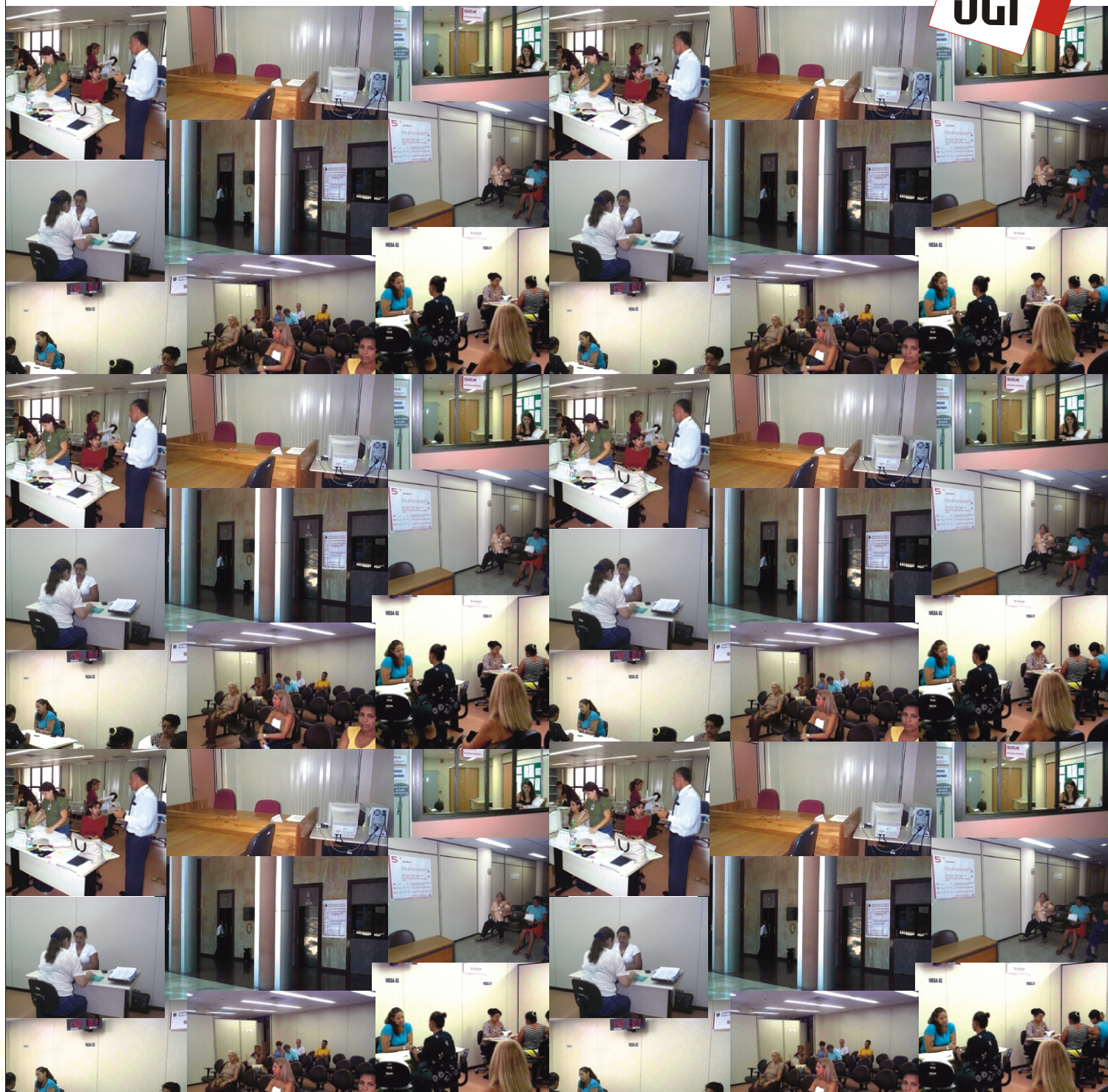


Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

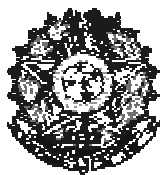
ISSN 1678-3085

Juízados Especiais
Federais



Edição Especial ◆◆◆◆◆◆◆◆◆◆ Fevereiro 2003 ◆◆

Número 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REVISTA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EDIÇÃO ESPECIAL

NÚMERO 10

Diretoria da Revista

Dr. Theophilo Antonio Miguel Filho
Diretor do Foro

Dr. Carlos Guilherme Francovich Lugones
Vice-Diretor do Foro

ISSN 1678-3085

Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Edição Especial, n. 10, p. 1-14, fev. 2003

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que a Direção do Foro oferece à comunidade jurídica esta Edição Especial da “REVISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO”, em virtude da comemoração do primeiro aniversário dos Juizados Especiais Federais.

Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, e instalados pela Resolução n. 30, de 22 de novembro de 2001, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na gestão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ARNALDO ESTEVES LIMA, os Juizados Especiais Federais foram inaugurados em 14 de janeiro de 2002, sob a Coordenação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR.

Este ano de implantação dos Juizados Especiais Federais foi marcado por diversos desafios e empreendimentos para garantir o atendimento eficiente e adequado à população do Estado do Rio de Janeiro. As dificuldades foram incontáveis, tanto na adequação física, estrutural e material, quanto na lotação e formação do pessoal.

Agradeço o apoio incondicional despendido pelos servidores desta Seccional e demais funcionários das empresas terceirizadas para a consecução da primazia no atendimento público. Inúmeros foram os setores que se empenharam nesta realização, porém, há que se ressaltar o SETOR DE ATENDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no qual os servidores vêm exercendo suas atividades com uma conduta exemplar.

Esta Edição Especial traduz o reconhecimento do esforço empreendido pelos Magistrados no sentido de viabilizar uma Justiça célere, eficaz e ao alcance de todos.

Enquanto o Governo Federal mata a fome do povo, o Poder Judiciário Federal sacia-lhe a sede de justiça!

Theophilo Antonio Miguel Filho
Diretor do Foro

SUMÁRIO

SENTENÇAS

1.º Juizado Especial Federal Cível	17
2.º Juizado Especial Federal Cível	51
3.º Juizado Especial Federal Cível	61
4.º Juizado Especial Federal Cível	79
5.º Juizado Especial Federal Cível	91
1.º Juizado Especial Federal de Niterói	113
2.º Juizado Especial Federal de Niterói	127
1.º Juizado Especial Federal de Campos	131
2.º Juizado Especial Federal de Campos	135
Juizado Especial Federal de Volta Redonda	143
Juizado Especial Federal de Itaboraí	151
Juizado Especial Federal de São Pedro da Aldeia	157
1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti	163
4º Juizado Especial Federal de São João de Meriti	181
Juizado Especial Federal de Angra dos Reis	191
Juizado Especial Federal de Três Rios	201
Juizado Especial Federal de Teresópolis	217

ANEXOS

Anexo I - Identificação dos JEF's	253
Anexo II - Identificação das Turmas Recursais	263
Anexo III – Jurisdição	267
Anexo IV – Legislação	273
Anexo V – Enunciados	279
Anexo VI – Verbetes	283

ÍNDICES

De Siglas	287
Juízes	288
Analítico	289

SENTENÇAS

1.º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo n.º 2002.51.51.1037-0.

Autor: VALDERI SALGUEIRA LIRA.

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Juíza Federal: **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO.****SENTENÇA**

Vistos, etc.

VALDERI SALGUEIRA LIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com o fim de que seja condenada a Ré a pagar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos a título de reparação dos danos materiais e de danos morais, sob a alegação de ter sido sacado de sua conta corrente, sem sua autorização, o valor de R\$ 2.450,00, em 17 de dezembro de 2001.

Passo a fundamentar e a decidir:

A Magna Carta de 1988 consagrou e assegurou, no art. 5.º, V, a indenização por dano material, moral ou à imagem, protegendo, no inciso X, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Quanto ao dano material alegado, e verificando acuradamente a documentação acostada à inicial, constato que no dia 17 de dezembro de 2001 foi debitado através de caixa de atendimento eletrônico, identificado no extrato bancário de fls. 09 pela rubrica '*trx-elet*', o valor de R\$ 2.450,00.

O Autor afirma que, ante as informações colhidas pela CEF, tal quantia foi **transferida** para uma senhora chamada Maria Erineide, com conta em uma agência situada no Estado de São Paulo.

Pela edição de imagens contidas na fita de vídeo apresentada pela CEF em Audiência, constato haver registro de que o Autor, às 09h51min estava na fila para o atendimento em caixa eletrônico, tendo efetuado uma operação bancária, mudando de terminais, e saindo da agência às 09h54min.

O Autor reconheceu sua imagem editada na referida fita de vídeo no dia 17 de dezembro de 2001 (fls. 28), através da qual pude observar que dois homens, identificados trajando camisas de cores branca e azul clara, encontravam-se na mesma área onde estavam os caixas eletrônicos e observavam o movimento dos clientes da CEF, tendo-se dirigido por várias vezes aos respectivos terminais e retornando para as novas filas que se formavam. Essa operação dos dois homens não identificados e notoriamente suspeitos durou cerca de 11 (onze) minutos, sem que houvesse alguma interpelação a eles por parte de qualquer agente da CEF, ou mesmo o registro diante do qual se detectasse a presença de seguranças no local.

A gravação da fita de vídeo permite aferir que, se houvesse um efetivo acompanhamento por agente da CEF ou segurança de tais imagens, seria possível identificar a movimentação de tais pessoas identificadas pela CEF em Audiência como “golpistas”.

Estes dados são considerados na formação do convencimento deste Juízo, com base no que dispõe o art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que alberga, na verdade, normas de sobredireito, aliado à valoração das regras de experiência comum e apreciação das provas acostadas aos autos, consoante o disposto nos arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 9.099/95.

A responsabilidade civil dos bancos e instituições financeiras é de ser reconhecida quando seus clientes venham a sofrer prejuízos por **ato culposo** na execução dos inúmeros contratos ligados à atividade bancária.

É certo que no depósito bancário, os riscos da coisa depositada correm por conta do depositário, já que a ele não é aplicado o disposto acerca do mútuo, conforme se depreende do art. 1280 do Código Civil.

Tenho para mim que os Bancos, como prestadores de serviços inseridos

no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 8078/90, estão submetidos à disciplina e disposições do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que a responsabilidade civil indica a situação especial daquele que deva arcar com as conseqüências de um fato danoso, diante da violação da norma ou obrigação a que o agente devia observância.

Ademais, é de ser admitida a responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário, em face do contido no art. 5.º, XXXII c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, normativas em face das quais depreende-se que a defesa do consumidor passou à condição de garantia fundamental e que as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e de interesse social.

Incidente, pois, a inversão do ônus da prova, com base no art. 6.º, VIII, da Lei n.º 8078/90, que tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, e cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Impõe-se reconhecer a responsabilidade da CEF pela reparação civil de seus empregados e prepostos, nos termos do art. 1521, III, do Código Civil, ainda que equivocados ou intencionais, que venham a ser danosos aos clientes, já que inexistiu culpa exclusiva ou concorrente do cliente Autor para o ocorrido.

A segurança é prestação essencial à atividade bancária, não se configurando caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, a ação de terceiros que furtam, independentemente do meio utilizado, no interior do próprio banco, valor depositado em conta bancária de cliente do estabelecimento.

Convenço-me, pois, quanto à responsabilidade do Banco em adotar todas as cautelas necessárias, de modo a assegurar a incolumidade dos seus clientes quando dentro do espaço físico de suas agências, ante o teor da Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e financiamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores medidas de segurança que devem ser observadas pelo estabelecimento bancário.

Ademais, afigura-se-me plausível que, ante as circunstâncias, fosse viabilizado o estorno do valor creditado indevidamente em favor da correntista Maria Erineide, que também é cliente da CEF. A insuficiência de saldo não poderia impedir esse estorno, já que podem ser adotadas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para tal recomposição.

Não há responsabilidade sem a existência de um dano efetivo, e esse prejuízo, **na órbita patrimonial**, foi comprovado, diante da transferência eletrônica do valor de R\$ 2.450,00 de sua conta para outra correntista da própria CEF, já que existentes elementos nos autos para se avaliar a diminuição ocorrida no patrimônio do Autor.

No tocante ao dano moral, há de se ressaltar que este não é um desfalque patrimonial - já que os valores ditos morais são de outra dimensão - mas sim de direitos integrantes da personalidade de cada um.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, tenho para mim que o fator em si do acontecimento não prova a alegada repercussão prejudicialmente moral.

É de ver-se, portanto, que o dano material não provoca, necessariamente, o dano moral, que, como aquele, também deve ser provado, em cada caso, sendo insuficiente o mero desconforto ante o procedimento de outrem, sem que reste caracterizado o dano à imagem e à honra.

Posto isto, acolho, parcialmente o pedido constante na exordial, para julgá-lo **PROCEDENTE EM PARTE**, e condenar a CEF a título de dano patrimonial, exclusivamente, ao pagamento de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente desde 17 de dezembro de 2001, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com base no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de pagamento a ser efetuado no prazo de sessenta dias, sob pena de ser determinado o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, consoante o disposto no art. 17 e §3.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicada.

Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se.

Sala de Audiências do 1.º Juizado Especial Federal Cível do Rio de Janeiro (RJ), 22 de março de 2002.

Geraldine Pinto Vital de Castro

Juíza Federal

1.º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo n.º 2002.5151001391-6.

Autor: GLORIA NEUZA MARIA DE FIGUEIREDO GUTERRES.

Réu: UNIAO FEDERAL.

Juíza Federal Substituta: **CRISTIANE CONDE CHMATALIK**.

SENTENÇA

Vistos, etc.

GLORIA NEUZA MARIA DE FIGUEIREDO GUTERRES, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda na fonte descontado sobre as verbas recebidas a título de licença prêmio e prêmio aposentadoria.

Passo a fundamentar e a decidir:

Preliminarmente, refuto a hipótese de ausência de prova do fato constitutivo do alegado direito, pois a autora juntou aos autos cópia da rescisão de seu contrato de trabalho (fls. 09), bem como o contracheque em que comprova o desconto do imposto de renda na fonte sobre sua licença prêmio transformada em pecúnia, para fins de aposentadoria.

Não há necessidade, portanto, de trazer aos autos cópia original de DARF comprobatório de recolhimento em posse de terceiro (CEDAE).

Este o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que cito *in verbis*:

***“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA
INDENIZATÓRIA ESPONTÂNEA.
APLICAÇÃO DA SÚMULA 215 DO STJ.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
1. A indenização pela quebra imotivada
do contrato de trabalho e as férias não***

gozadas por necessidade de serviço ou simplesmente não gozadas por força da adesão ao plano de demissão voluntária promovido pela empregadora não constituem acréscimos patrimoniais, não se submetendo ao conceito de RENDA previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Aplicação da Súmula 215 do STJ.

2. A cópia da rescisão do contrato de trabalho é suficiente para servir de fundamento fático à ação de REPETIÇÃO de INDÉBITO, ainda mais quando confirmada por declaração, assinada pelo empregado, dando plena quitação à empresa pelo pagamento da indenização especial.

3. Remessa oficial e apelação improvidas. Mantidos os ônus da sucumbência.”

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199238, Processo: 99.02.17217-2, RJ, TERCEIRA TURMA,

Data da Decisão: 07/11/2000, DJU, DATA:29/03/2001, Relator JUIZ PAULO BARATA, Decisão Unânime)

No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando favorável à não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias de férias e licença prêmio, pois tais verbas não se submetem ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da Constituição e do art. 43 do CTN, em casos como o que se faz presente, consoante se demonstra o teor das seguintes ementas abaixo transcritas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. As verbas pagas pelo empregador a título de abono-assiduidade, férias e licença-prêmio, quando da aposentadoria do empregado que não usufruiu desses benefícios, têm natureza indenizatória, sobre elas não incidindo o imposto de renda. Jurisprudência consolidada da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.”
(RESP 241340/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0111842-5), DJU:12/11/2001, PG:00138, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data da Decisão 04/09/2001, SEGUNDA TURMA)

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C" , DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE – NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

**JUSTIÇA – DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO
CARACTERIZADO.**

1. As férias e a licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor.

2. A condição da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio, cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício.

3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se

decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como

renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

5. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea. Decisão Unânime."

(RESP 274445/SP; RECURSO ESPECIAL

(2000/0086468-4), DJU:04/06/2001, PG:00106, Relator(a) Min. FRANCIULLI NETTO, Data da Decisão 06/03/2001, SEGUNDA TURMA)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N°

7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL.

1 - Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação dos honorários deve tomar como fundamento o § 4º, do art. 20, do CPC, cujo comando é no sentido do arbitramento eqüitativo, sem os limites impostos pelo § 3º do mesmo artigo. Daí porque o valor fixado não há de ser alterado em instância extraordinária, pois implicaria no reexame do contexto fático-probatório a fim de se proceder a uma reavaliação do trabalho do advogado.

2 - O prazo para pleitear a repetição do indébito é quinquenal e tem seu início com a extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN).

3 - O imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias não é de ser considerado tributo sujeito a homologação porque o seu recolhimento é feito na fonte, pelo próprio órgão pagador, e lançado a crédito do Tesouro Nacional, momento em que ocorre a

extinção do crédito tributário pelo pagamento, iniciando-se a contagem do prazo prescricional.

4 - Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 277887/DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

(2000/0094112-3), DJ DATA:02/04/2001 PG:00261, Relator(a) Min. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão 12/12/2000, PRIMEIRA TURMA)

“TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIAS PERMITIDAS NÃO USUFRUÍDAS. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, o Imposto de Renda não incide sobre verbas indenizatórias recebidas pelo empregado.

2. Não se conhece do Recurso Especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento pacífico e Súmulas do STJ.

3. Recurso não conhecido.”

(RESP 226870/AL ; RECURSO ESPECIAL

(1999/0072961-7), DJ, DATA:20/11/2000, PG:00287 Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data da Decisão 17/10/2000, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).

Foi dito pela Ré em contestação que “quando se paga licença-prêmio não gozada, guardando sempre a referida verba, caráter salarial, correspondendo a um acréscimo patrimonial, a título oneroso, decorrente de relação trabalhista, a denotar capacidade contributiva”. Tal assertiva deve ser prontamente afastada, uma vez que a verba decorrente de pagamento de licença prêmio em pecúnia, não constitui montante apto a incidir o IR. Isto porque, como já reiteradamente firmado, não constitui acréscimo patrimonial, mas recomposição do patrimônio lesionado por um fato: o não gozo de licença prêmio. Se a autora continuasse sua atividade laborativa, mantendo-se vinculado ao emprego, continuaria a crescer mensalmente seu patrimônio com o recebimento de seu salário, podendo, aí sim, incidir o tributo do art. 43 do CTN. Como deixou de trabalhar e não pôde usufruir de sua licença, auferiu uma lesão a seu patrimônio, pois não cessou a possibilidade de gozo da referida licença. Para recompor essa perda o acordo de trabalho firmado, conforme fls. 11, deu para a autora uma indenização, para que seu patrimônio fique recomposto, ao menos temporariamente.

Acrescente-se a isso a consolidação do entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 136, com o seguinte enunciado:

“O pagamento de licença prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.”

Assim, impõe-se a anulação de lançamento levado a efeito pelo fisco, eis que respaldado em elementos inadequados e base de cálculo incorreta, sendo a restituição do valor de R\$ 9.612,26 (nove mil seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos) devida à autora, conforme os cálculos realizados pela Justiça Federal, em decorrência da anulação do lançamento mencionado e da retificação de sua declaração de ajuste anual 2001, ano base 2000, apurada conforme índices da Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União que se abstenha de incluir a parcela pecuniária referente à licença

prêmio não gozada no cálculo de incidência do imposto de renda, conforme sua declaração retificadora, bem como declaro nulo o lançamento levado a efeito pelo fisco em sua declaração de ajuste anual 2001, ano base 2000, em relação a tais valores, para que restitua à Autora o valor de R\$ 9.612,26 (nove mil seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Oficie-se a autoridade citada para a causa, instruindo com cópia desta sentença, para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, de acordo com o art. 16, da Lei 10.259/2001, sob pena de imposição de multa por dia de atraso, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a partir de 15 dias contados da cientificação da ordem, enquanto persistir o inadimplemento.

Operado o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do Réu, a ser efetuado no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, com base no art. 17, da Lei 10.259/2001, sob pena de ser determinado o seqüestro do numerário.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de abril de 2002.

CRISTIANE CONDE CHMATALIK

Juíza Federal Substituta

1.º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo n.º 2002.5151002789-7.

Autor: FRANCISCO CAMELO FROTA.

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Juiz Federal Substituto: **ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Autor propôs (protocolo de 01/04/2002) em face da CEF ação pelo rito da Lei 10.259/2001 para obtenção de quitação de financiamento de imóvel (fls.2). Juntou documentos (fls.3/15).

A CEF foi citada (fls.25v).

Sem conciliação pelos termos da resposta. A CEF apresentou contestação (fls.27/32) alegando preliminarmente necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, e no mérito impossibilidade de cobertura do saldo pelo FCVS, chamando a atenção para a ocorrência de dupla cobertura relativamente a um mesmo imóvel, situação vedada pela Lei 10.150/00. Assentada a fls.26.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, entendo que tenho competência para apreciar a presente demanda, vazado no precedente abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MUTUÁRIO DO SFH OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE SEU DÉBITO. VALOR DA CAUSA FIXADO, EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO, COM BASE NO MONTANTE HISTÓRICO DO PRETENSO SALDO DEVEDOR. AGRAVO.

Tratando-se de contrato com cláusula de correção monetária, e de ter-se por legítima a pretensão da agravante, no sentido de que o montante do débito, objeto da controvérsia, seja considerado pelo seu valor atualizado a data do ajuizamento da ação, para efeito de fixação do valor da causa.

agravo provido.

(TFR, 4ª turma, decisão de 12-12-1988, AI 58971/SP, publ no DJ de 03-04-89 rel min ILMAR GALVÃO)

Como o saldo devedor, no caso, monta em menos de R\$12.000,00 (doze mil reais), cf. fls.82, compete aos Juizados a apreciação do caso.

Ainda preliminarmente, não é caso de litisconsórcio necessário. A União não é parte legítima para figurar nas ações envolvendo reajuste de financiamentos ligados ao SFH. A ementa abaixo é meramente ilustrativa da posição tranqüila da jurisprudência:

“Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação. SFH. Reajuste de prestações. Ilegitimidade Passiva Ad Causam da União.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH.

2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso a que se nega provimento.”

(RESP 214755 / PE ; publ no DJ I de 11/03/2002, p183, Rel Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg em 06/12/2001, 1ª Turma, unânime)

No mérito, fixa-se a controvérsia como atinente à possibilidade, ou não, de limitação, por lei, das disponibilidades do FCVS na quitação dos saldos devedores dos contratos vinculados, quando são repactuadas as condições de financiamento relativamente a um mesmo imóvel.

Tem razão o Autor.

Diz a Lei 4380/64:

“Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

(...)

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

(...)

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.”

O DL 2065/83, à sua vez, dispõe:

“Art. 23 As prestações de amortização e juros dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação serão reajustadas na mesma proporção do maior salário mínimo ou na da variação da Unidade- Padrão de Capital - UPC do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º - Nas hipóteses de reajustamento com base na variação do salário mínimo, a periodicidade do reajustamento será anual ou semestral, aplicando-se no seu cálculo os percentuais correspondentes à variação do maior salário mínimo ocorrida nos 12 (doze) ou 6 (seis) meses anteriores ao mês estipulado, contratualmente, para vigência da nova prestação.

§ 2º - Nas operações em que a base para cálculo do reajuste seja a UPC, a atualização dos valores contratuais será efetuada no 1º (primeiro) dia de cada trimestre civil.

§ 3º - A aplicação do disposto no "caput" deste artigo dependerá de requerimento do mutuário, a ser feito até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o reajustamento.

§ 4º - Os mutuários, cujos contratos prevejam reajustamento nos meses de julho a novembro de 1983, poderão exercer a opção de que trata este artigo até 31 de dezembro de 1983.

§ 5º - Excepcionalmente, no período de 1 de julho de 1983 a 30 de junho de 1985, as prestações dos mutuários que hajam exercido a opção referida no "caput" deste artigo serão reajustadas na base de 80% (oitenta por cento) da variação do maior salário mínimo, observado o disposto no § 1.

§ 6º - Quando for mantida a periodicidade anual do reajuste das prestações, a parcela do saldo devedor que, em decorrência da aplicação do disposto no § 5, não houver sido amortizada, será resgatada pelo mutuário na forma que vier a ser regulada pelo Banco Nacional da Habitação.”

Por fim, reza a Lei 8100/90, com a redação dada pela Lei 10150/00:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no *caput* do art. 5º da Lei nº 8004, de 14 de março de 1990”

Como visto, a legislação de regência em geral comporta limitações, ou condições mais onerosas, quanto à extensão dos financiamentos (v g, o art. 6º da lei 4380/64, ou o art. 23, § 6º, do DL 2065/83), atuando no campo da política que entende mais adequada nas prestações de benefícios públicos.

A sede do direito à moradia impõe, de toda sorte, considerações inerentes ao direito subjetivo em jogo, e que devem ser sopesadas, dado o acentuado caráter social que este porta.

Os contratos de financiamento regidos pelo SFH geram choque permanente entre, de um lado, as finalidades do sistema, e, de outro, as suas necessidades, ao preverem critério de reajuste *das prestações* diverso do critério de reajuste *do valor do financiamento*. Desejando atender à estrita capacidade de pagamento do mutuário, contemplam a equivalência salarial para o cálculo do reajuste das prestações. Para atender, porém, à necessidade de equilíbrio entre os aportes (com origem nos depósitos de poupança) e as aplicações (nos financiamentos da casa própria), equilíbrio esse que até mesmo justifica a sua denominação de “sistema”, estabelecem o índice da poupança como parâmetro para medição do reajuste do preço total dos financiamentos. Daí a aparição da figura do saldo devedor.

A *atribuição subjetiva* do saldo devedor, assim, é fundamental, pois define o caráter do financiamento. O instrumento dos Fundos (entidade contábil, condomínio, ou da forma que se possa enxergá-lo) parece desempenhar a tarefa, redistribuindo a diferença entre o que é suportado pelo mutuário (as prestações) e o que deve, necessariamente, alimentar o sistema. Daí os financiamentos desdobrarem-se em contratos *com*, ou *sem*, as coberturas, no caso, do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

O STJ, decidindo precedente recentemente, abordou os aspectos referidos acima. O voto vencido (Ministro Ari Pargendler, acompanhado pelo Ministro Antonio de Pádua Ribeiro) se mostrou favorável ao suporte, pela mutuária, do saldo devedor de contrato de financiamento. A mutuária, ao contratar o financiamento, o fez *sem* a cobertura do FCVS. Livremente pactuada, a diversidade de critérios de reajuste seria válida.

Observam-se, ainda, da leitura do voto vencido, as circunstâncias concretas do caso, como a condição pessoal de magistrada da Autora, e o padrão de luxo do imóvel (área total de 140,85m²).

O voto condutor (Ministro Carlos Alberto Direito, acompanhado pelo voto-vista da Ministra Nancy Andrighi e pelo Ministro Castro Filho) realçou, porém, simplesmente, a posição no sentido de que o saldo devedor, nos contratos regidos pelo SFH, deve ser também reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.

Nesse diapasão, a Corte anulou cláusula contratual de contrato celebrado *sem a cobertura do FCVS* que determinava o suporte, pela mutuária, do saldo devedor gerado em função do financiamento contratado. O acórdão resultou na emenda abaixo:

“Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor.

Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, 3ª Turma, maioria, Recurso Especial nº 335.171-SC, Rel Min CARLOS DIREITO, julgado em 14/05/2002, publ no DJ I de 05/08/2002, p332)

Há, com certeza, diferenças entre o caso colado e o presente. Ali, contratou-se *sem* a cobertura do Fundo; aqui, a escritura celebrada pelo Autor, em 16/05/1980, dispunha sobre imóvel financiado *com* a cobertura do Fundo. De outra parte, o que ali se discutiu foi o pacto de *diversidade de critérios de correção* das prestações e do saldo devedor, enquanto aqui se discute o pacto de *distribuição da imputação do saldo devedor*.

Assim, independe do sucesso ou insucesso da tese da fresca posição vencedora da Corte Superior de Justiça o que se decidirá aqui. Este Juízo trouxe, do inteiro teor daquele Acórdão, as questões dogmáticas ali abordadas, que interessam.

Penso que o caso aqui, até mesmo por diferenciar-se daquele, enseja solução em clima de menos acirrada discussão. Entendo que o Autor tem direito à quitação.

O Autor foi admitido à aquisição do imóvel *com cobertura do resíduo*, para moradia de uma só família no Irajá (fls.6/9). Seu imóvel, portanto, foi tido por enquadrado nas exigências legais de financiamento social, com todas as conseqüências favoráveis aos princípios do art. 1º do programa habitacional.

Pela repactuação de 20/02/1984, as prestações e acréscimos passaram a ser reajustados, retroativamente a 01/07/1983, pela variação do salário mínimo, com o redutor transitório de 20% do reajuste entre 01/07/1983 até 30/06/1985 (cláusula 1ª, parágrafo único) (fls.55). Em virtude dessa opção é que passou a suportar o Autor a responsabilidade (§ 6º do art. 23 do DL 2065/83) pelo ressarcimento à CEF dos reflexos da aplicação bial do reajuste somente sobre 80% da variação salarial (fls.55). Ocorre que, pela época e pelos termos do contrato aqui analisado, a adesão original foi ao Plano de Equivalência Salarial com opção de reajuste pela UPC trimestral (fls.7v). A UPC era índice pertinente à construção civil, e portanto em manifesto conflito com o aumento de salários da época, importando assim em grave comprometimento no equilíbrio contratual, dado o trato sucessivo do ajuste. O Autor, assim, passou “nem tanto livremente” ao reajustamento anual, e ao “benefício” do redutor de correção, em troca da assunção da responsabilidade pelo resíduo pelo período transitório.

Ainda, pelo extrato de fls.82, posterior ao de fls.11, o valor do atraso relativamente às prestações do financiamento é zero. O autor assim assume um perfil subjetivo de integral adimplemento das prestações. O resíduo não pago tão somente diz respeito ao saldo devedor que este assumira – quanto ao período de 1983 a 1985.

O Autor mora no imóvel desde 1980 (escritura de 1980, fls.6/9) até hoje, comprovante de residência acostado (fls.4).

Por último, o resíduo em discussão, da ordem de sete mil reais apurados em mais de vinte anos de financiamento (v fls.46), é praticamente irrisório para o Fundo, posto já

assumidos por este, sem discrepância, mais de cento e vinte mil reais (fls.46) ao passo que, para pessoas físicas em geral, presume-se baixa relevante da liquidez familiar.

Tudo isto posto, deve-se dar alcance ao art. 1º e 5º, *caput* e parágrafo 5º, da lei 4380/64, para derivar a assunção integral do reajuste do saldo devedor, pela instituição financeira, afastada no caso a norma do art. 23, § 6º, do DL 2065/83.

Por fim, entendo inaplicável ao caso o § 1º do Art. 3º da Lei 8100/90. O financiamento do Autor é anterior à lei em comento, e, acima de tudo, é único. Se disposições de leis futuras enveredam por favorecer outras categorias de devedores, tal não prejudica em nada o exame da repactuação de ajuste habitacional transformando cobertura total em parcial do saldo devedor regida, fundamentalmente, como demonstrado, pelo DL 2065/83.

O resíduo não é devido ao Autor.

DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar o indébito do resíduo de fls. 82 por parte do Autor, e determinar à CEF que lhe dê quitação, com a expedição dos ofícios a cargo da Ré que se fizerem necessários. Extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da lei 9099/1995. Transitada em julgado esta decisão expeça-se ofício para cumprimento.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro (RJ), 25 de setembro de 2002.

ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1.º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo n.º 2002.5151007849-2.

Autora: ROZELIA FERREIRA FIGUEIREDO.

Réu: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Juíza Federal Substituta: **DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA.**

S e n t e n ç a

Vistos, etc.

ROZELIA FERREIRA FIGUEIREDO, qualificada na inicial, propõe a presente demanda em face da CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando ressarcimento por danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros do SPC, sob a alegação de que a parcela referente a fevereiro de 2000, do contrato de financiamento, estava em atraso.

Acostou ao pedido inaugural os documentos de fls. 06/25.

Ata de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, às fls. 32, consignando a impossibilidade de concretização de acordo, oportunidade em que houve apresentação da contestação seguida por documentos (fls. 33/45).

É o relatório do necessário.

Passo a DECIDIR.

I – Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A Lei n.º 8.078/90 foi editada, apesar do atraso, em obediência ao determinado no artigo 48 do ADCT. A preocupação do legislador Constituinte de 1988, com a defesa do consumidor, foi tamanha, que a ela se referiu em mais de um dispositivo (artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V).

Apesar da redação clara do artigo 3.º, §2.º, da referida lei, a qual enquadra os serviços bancários como serviços sujeitos as suas normas, parte da doutrina, minoritária, capitaneada pelo ilustre professor Arnold Wald, defendeu que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicavam aos serviços bancários. Tal doutrina

baseou-se numa distinção clássica feita pela doutrina entre consumo, poupança e investimentos, e entre produção e consumo.

A doutrina majoritária com representantes de peso como Sergio Cavalieri Filho, Arruda Alvim, Nelson Nery, José Augusto Delgado, entre muitos outros, defendeu ponto de vista contrário, o qual, aliás, veio a predominar em sede jurisprudencial.

Neste diapasão, entendo que estamos, no caso em tela, diante de uma relação de consumo e de um acidente de consumo, posto que se alega um defeito no serviço prestado. O que nos leva, então, a sistemática introduzida pelo Código de Defesa do Consumidor e, em particular, ao artigo 14.

O Código de Defesa do Consumidor rompeu com o sistema que vigia, como regra, no Código Civil, ou seja de responsabilidade civil subjetiva. A qual tem como pressupostos; (1) a conduta do agente, (2) a culpa, (3) o nexo causal e (4) o dano. E, instituiu como regra nas relações de consumo a responsabilidade civil objetiva, fundada no risco do empreendimento, a qual tem como pressupostos; (1) a conduta do agente, (2) o nexo causal e (3) o dano. Neste sentido a lição de Sergio Cavalieri Filho;

“O Código do Consumidor, correta e corajosamente, deslocou a responsabilidade do comerciante para o fornecedor (fabricante, produtor, etc), colocando-o na cabeça da cadeia da relação de consumo. Transferiu, também, do consumidor para o produtor os riscos do consumo. Pode-se, então, dizer que o Código esposou a teoria do risco do empreendimento(ou empresarial), que se contrapõe`a teoria do risco do consumo.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa..... O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. ” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2º edição, pág. 366)

II – Da Falha no Serviço

O artigo 43 do CDC confere legalidade formal aos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Ressalta Antônio Carlos Efigueira que “ *A partir do momento que a concessão deste crédito passou a depender da confiança dada a desconhecidos- diferentemente do que ocorria em tempos anteriores- houve a necessidade de registros acerca deste confiado, tanto para possibilitar posterior cobrança deste crédito quanto para alertar a concessão de créditos futuros. Por este motivo surgem os cadastros e bancos de dados de consumidores, eminentemente em função da necessidade de prevenção e proteção dos cedentes de crédito em relação aos possíveis confiados.*”(in Bancos de dados e Cadastros de Consumidores, Instituto Brasileiro de política e Direito do Consumidor, Biblioteca de Direito do consumidor – 18 , RT pág.22).

Não tenho dúvida de que os arquivos de consumo, atualmente, são, em verdade, auxiliares do comércio. Pois, ao permitirem, com uma simples consulta, a descoberta da saúde e idoneidade financeira do candidato ao crédito, contribuíram para o avanço das relações de consumo propiciando agilidade e segurança as concessões creditícias.

Contudo, é importantíssimo que isso ocorra em benefício do consumidor e em auxílio de interesse legítimos dos fornecedores, ou seja não como meio de coercitivo de cobrança célere, mais sim como subsídio para a caracterização da vida pregressa do pretendente ao crédito.

A extraordinária rapidez com que os bancos de dados podem elaborar perfis de informação, a possibilidade de desvio de finalidades na utilização dos próprios dados informativos (meio de cobrança) e a possibilidade de erro nas informações constituem potencial ameaça aos direitos da personalidade, na medida em que produzem ou podem produzir situações constrangedoras.

Por isso, o legislador brasileiro, ao criar os artigos 42 (cobrança de dívida) e 43 (banco de dados e cadastro de consumidor) do CDC, inspirou-se na legislação americana concernente a arquivos de consumo (*Fair Credit Reporting Act*).

O *Fair Credit Reporting Act (FCRA)*, aprovado em 1970, pelo Congresso americano, faz parte do *Consumer Credit Protection Act* (§ 601 a § 625) e trata especificamente das regras que norteiam as atividades das chamadas *consumer reporting agencies*, equiparadas aos nossos Serviços de Proteção ao Crédito e afins.

O *FCRA*, em seu § 602, ao relacionar os propósitos de seus dispositivos, dispõe que: (1) o sistema bancário depende de divulgação honesta e precisa de informações creditórias. A divulgação imprecisa de informações pessoais prejudica diretamente a eficiência do sistema bancário, e métodos desonestos de divulgação de informações creditórias minam a confiança pública que é essencial para o funcionamento continuado do sistema bancário; (2) um mecanismo elaborado tem sido desenvolvido para investigação e avaliação do merecedor de crédito, a reputação de seu crédito, sua capacidade de crédito, caráter, e reputação geral dos consumidores; (3) os Serviços de Proteção ao Crédito têm assumido um papel vital em reunir e avaliar crédito de consumidores e outras informações sobre os mesmos; (4) há necessidade de garantir que os serviços de Proteção ao Crédito exerçam suas importantes responsabilidades com honestidade, imparcialidade e respeito ao direito de privacidade do consumidor.

Destas breves afirmações, extraídas do seu § 602 do *FCRA*, percebe-se a existência de princípios correlatos aos encontrados no CDC brasileiro. Merecendo destaque a necessidade de precisão e honestidade das informações, que são em *ultima ratio* reflexos dos princípios da informação veraz e da boa-fé.

Aliás, se tivesse que apontar o alicerce do Código de Defesa do Consumidor, apontaria sem medo de errar o princípio da informação. O CDC é muito mais uma filosofia de defesa ou proteção ao consumidor e fixação de diretrizes nesse sentido, do que um corpo completo de normas.

A possibilidade de lançamento de dados incorretos nos arquivos de consumo torna-se cada vez maior, em razão da velocidade a que as informações são transmitidas e difundidas nos dias atuais, e deve ser coibida sempre ante a repercussão que tem e por infração ao princípio da informação veraz e boa-fé do consumidor. Aliás, qualquer atuação desses dados fora do ditames legais deve ser interpretado como invasão de privacidade.

Ensina Antônio Carlos Efig citando James Maris ao comentar o princípio da informação; *“Como extensão deste princípio , exalta-se a veracidade, pleonasticamente invocada com o condão de enfatizar a importância da prestação de informações verídicas, em consonância com os princípios consumeristas da informação, da boa-fé e da transparência. A imperatividade da divulgação de informações verdadeiras*

é regra à qual deve ater-se o fornecedor sempre que preste informações, de qualquer natureza, sobre produtos ou serviços.” .”(in Bancos de dados e Cadastros de Consumidores, Instituto Brasileiro de política e Direito do Consumidor, Biblioteca de Direito do consumidor – 18 , RT pág.90).

A Autora contratou com a Ré um empréstimo para aquisição de imóvel, a ser pago em várias parcelas. Com exceção da segunda e terceira parcela, todas as demais foram pagas em atraso(fls.37/43). Inscreveu a Ré a Autora no SPC em razão do débito da parcela de 02/2000, em 19/05/2000, muito embora o débito com relação a esta parcela já tivesse sido pago no dia anterior 18/05/2000 (fls.15). Irregular portanto a inscrição.

Aduz a Ré que a inscrição ocorrida em 19/05/2000 (fls. 15) ocorreu em virtude do inadimplemento das seguintes parcelas: fevereiro, março e abril, todos, do ano 2000. Contudo, constato que a parcela de fevereiro de 2000, paga em 18/05/2000, foi a causa apontada pela Ré para inscrição no SPC, caracterizando, destarte, a falha do serviço.

Alega a Ré que não obstante o pagamento da parcela de 02/2000, a inscrição era devida pois, a Autora continuava inadimplente com relação a parcela de 03/2000, 04/2000, quitadas apenas em 30/06/2000 e 10/08/2000, e que, posteriormente, o registro não foi cancelado posto que a Autora está sempre em atraso, conforme relatório de fls. 37/43. Ressalta, inclusive, que encontram-se em atraso as parcelas vencidas de outubro e novembro do presente ano.

Ou seja, havia motivo legítimo para a inscrição, inadimplemento. Contudo, os dados cadastrais não foram atualizados por falha do sistema, para não dizer falta de cautela da Ré. Inscrever o nome de um consumidor num cadastro desse é algo muito sério pelas repercussões que tem, logo é preciso o máximo de cautela e zelo.

Não resta dúvida que a Ré tem, portanto, a obrigação de manter o cadastro atualizado ante ao princípio da informação veraz. Os cadastros de proteção ao crédito têm por objetivo legítimo apenas tutelar o crédito. Peca a Ré ao não atualizá-lo, pois revela aos demais que a Autora está inadimplente desde maio de 2000, o que não é verdade.

Neste sentido o artigo §1.º do artigo 43 do CDC ; “ os cadastros de dados de consumidores devem ser objetivos, claros , **verdadeiros** ...” (Grifos nossos)

III – Do Dano Moral

Quanto ao dano moral, nos dias atuais, em virtude do disposto no artigo 5 , inciso V e X da CRFB , dos artigos 6.º , inciso VI e VII da Lei n. 8.078/90 e da Sumula 37 do STJ não se discute mais a possibilidade de cumulação dos danos materiais e morais oriundos do mesmo fato.

No tocante a prova do dano moral, entendo que a melhor doutrina é aquela que defende que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Neste sentido, Sergio Cavalieri “ Em outras palavras, o dano moral existe em si in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral `a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (in apud pag 80).

Neste sentido também, tem se manifestado a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO 'BOLETIM DE PROTEÇÃO' ('LISTA NEGRA'). CONSTRAGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro (Resp 233076/RJ, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)."

A indenização por dano moral obra como medida compensatória e consolatória para a vítima de um mal irremediável.

Para efeito de quantificação do dano moral, dentro da alçada do Juizado, entendo que o presente dano foi leve. Pois, a Autora foi inscrita pelo não pagamento de uma parcela que, em verdade, já estava paga quando da inscrição. Muito embora, permanecesse inadimplente com a Ré por outras parcelas.

Quanto ao causador do dano, importa destacar que apesar de haver inadimplemento posterior a permitir a inscrição, a não atualização do cadastro, rotulou a Autora em 2002 como uma devedora com inadimplemento datado do ano de 2000. Não só inverídico, mas também agravador do real perfil da Autora .

Com base em tais parâmetros, estimo ser o dano moral ocorrido de gravidade leve, e o arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo o montante não é fonte de enriquecimento.

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para CONDENAR a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 1553 do Código Civil, **a título de dano moral**, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação, razão pela qual extingo o processo com julgamento do mérito *ex vi* do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicada.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro (RJ), 19 de novembro de 2002.

DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA

Juíza Federal Substituta

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2002.5151001617-6

Autora: Miriam Atil Faustino

Rés: União Federal e FUNASA

Juiz Federal: **MAURO LUÍS ROCHA LOPES****SENTENÇA**

A autora pede que a União Federal e a Fundação Nacional de Saúde sejam condenadas a indenizar dano sofrido a partir de contaminação pelo vírus do dengue. Alega que as rés faltaram com o dever de prevenir a epidemia previamente anunciada, sendo o caso de responsabilidade estatal por omissão.

As preliminares suscitadas na contestação não de ser rejeitadas, seja porque a norma do art. 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/01 não pode ter a abrangência pretendida – sob pena de limitação tão excessiva quanto indevida da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 98, inciso I e parágrafo único, da CF –, seja em razão do art. 4º da Lei do SUS (Lei 8.080/90), a garantir a legitimidade *ad causam* das rés.

No mérito, vejamos o que o Centro de Informação em Saúde para Viajantes (CIVES), do Centro de Ciências da Saúde (CCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), esclarece acerca da epidemia em questão:

“O *dengue* é uma doença infecciosa causada por um *arbovírus* (existem quatro tipos diferentes de vírus do *dengue*- 1, 2, 3 e 4), que ocorre principalmente em áreas tropicais e subtropicais do mundo, inclusive no Brasil. As epidemias geralmente ocorrem no verão, durante ou imediatamente após períodos chuvosos. O *dengue* está se expandindo rapidamente, e espera-se que nos próximos anos a transmissão aumente por todas as áreas tropicais do mundo.

Transmissão

No Brasil, circulam os tipos 1, 2 e 3. O vírus 3 está presente desde dezembro de 2000 (foi isolado em janeiro de 2001, no Rio). O *dengue* pode ser

transmitido por duas espécies de mosquitos (*Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*), que picam durante o dia, ao contrário do mosquito comum (*Culex*), que pica durante a noite.

Os transmissores de *dengue*, principalmente o *Aedes aegypti*, proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações (casas, apartamentos, hotéis etc) em *qualquer coleção* de água limpa (caixas d'água, cisternas, latas, pneus, cacos de vidro, vasos de plantas). As bromélias, que acumulam água na parte central (aquário), também podem servir como criadouros. A transmissão do *dengue* é mais comum em cidades. Também pode ocorrer em áreas rurais, mas é incomum em locais com altitudes superiores a 1200 metros.

O *Aedes aegypti*, atualmente, está presente em cerca de 3600 municípios brasileiros. O único modo possível de evitar a introdução de um novo tipo do vírus do dengue é a eliminação dos transmissores. O *Aedes aegypti* também pode transmitir a febre amarela.

Riscos

Cerca de dois bilhões de pessoas vivem em áreas onde é possível a transmissão de *dengue*. O número de casos é estimado entre 50 e 100 milhões por ano. No Continente Americano, em 1995 foram notificados 250 mil casos de *dengue*, e 7 mil da forma grave da doença.

As áreas de maior risco são: América Central, América do Sul (exceto Chile, Paraguai e Argentina), América do Norte (México), África, Austrália, Caribe (exceto Cuba e Ilhas Cayman), China, Ilhas do Pacífico, Índia, Sudeste Asiático e Taiwan. Nos Estados Unidos a ocorrência de *dengue* é incomum, porém em 1995 foram registrados casos de transmissão no Texas.

No Brasil, a erradicação do *A. aegypti* na década de 30, levada a cabo para o controle da febre amarela, fez desaparecer também o *dengue*. No entanto, em 1981 a doença voltou a atingir a Região Norte (Boa Vista, Roraima). No

Rio de Janeiro (Região Sudeste) ocorreram duas grandes epidemias. A primeira em 1986-87, com cerca de 90 mil casos, e segunda em 1990-91, com aproximadamente 100 mil casos confirmados. A partir de 1995, o *dengue* passou a ser registrado em todas as regiões do país e, em 1998, o número de casos chegou a 570.148. Em 1999 houve uma redução (210 mil casos), seguida de elevação progressiva em 2000 (240 mil casos) e em 2001 (370 mil casos). Nesse último ano, a maioria dos casos (149.207) ocorreu na região Nordeste.

Medidas de proteção individual

Ainda não existem vacinas disponíveis contra o *dengue*, embora as pesquisas estejam em fase avançada. Uma pessoa não transmite *dengue* diretamente para outra, para que isto ocorra, é necessário que o mosquito pique uma pessoa infectada e, após o vírus ter se multiplicado, pique uma pessoa que ainda não teve a doença.

A transmissão de *dengue* ocorre em áreas que também são de risco potencial para *febre amarela* (a vacina deve estar atualizada) e, geralmente, também para *malária*. Devem ser adotadas, portanto, medidas de proteção contra infecções transmitidas por insetos, que são as mesmas empregadas contra a *febre amarela* e a *malária*. É importante saber que, embora a transmissão dessas doenças possa ocorrer ao ar livre, o risco maior é no interior de habitações. **Não existe comprovação** da eficácia do uso de vitaminas do complexo B ou de pilulas de alho na profilaxia do *dengue* (ou de qualquer outra doença transmitida por vetores).

Recomendações para áreas de transmissão

O *dengue* é transmitido pela picada de mosquitos (mais comumente o *Aedes aegypti*) que proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações. Esses mosquitos criam-se na água, obrigatoriamente. A fêmea do mosquito põe os ovos dentro de *qualquer recipiente* (caixas d'água, latas, pneus, cacos de vidro etc) que contenha água mais ou menos limpa, colando os ovos nas paredes dos recipientes, bem próximo da água. Os ovos ficam aderidos, e

não morrem mesmo que o recipiente fique seco. Não adianta, portanto, apenas substituir a água, mesmo que isso seja feito com frequência. Desses ovos surgem as larvas, que, depois de algum tempo vivendo na água, vão formar novos mosquitos adultos.

O combate ao mosquito deve ser feito de duas maneiras: eliminando os mosquitos adultos e, *principalmente*, acabando com os criadouros de larvas. Para isso é importante que recipientes que possam encher-se de água sejam descartados ou fiquem protegidos com tampas. Qualquer recipiente com água e sem tampa, inclusive as caixas d'água, podem ser criadouros dos mosquitos que transmitem *dengue*.

Para reduzir a população do mosquito adulto, é feita a aplicação de inseticida através do "fumacê", que deve ser empregado apenas quando está ocorrendo epidemias. O "fumacê" não acaba com os criadouros e precisa ser sempre repetido, o que é indesejável, para matar os mosquitos que vão se formando. Por isso, é importante eliminar os *criadouros* do mosquito transmissor. Além do *dengue*, se estará também evitando que a *febre amarela*, que não ocorre nas cidades brasileiras desde 1942, volte a ser transmitida. As medidas eficazes, em residências, escolas e locais de trabalho, são:

- substituir a água dos vasos de plantas por terra e manter seco o prato coletor de água.
- utilizar água tratada com cloro (40 gotas de água sanitária a 2,5% para cada litro) para regar bromélias, duas vezes por semana.*
- desobstruir as calhas do telhado, para não haver acúmulo de água.
- não deixar pneus ou recipientes que possam acumular água expostos à chuva.
- manter sempre tampadas as caixas d'água, cisternas, barris e filtros.
- acondicionar o lixo em sacos plásticos fechados ou latões com tampa.

* Fonte: Superintendência de Saúde Coletiva da Secretaria

Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, com base em pesquisa do Grupo de Trabalho de Entomologia do PEAA-RIO.

(texto colhido do *site* (internet) <http://www.cives.ufrj.br/informacao/dengue/den-iv.html>, de autoria de *Fernando S. V. Martins e Terezinha Marta P.P. Castiñeiras*)

Do elucidativo texto transcrito acima, extraem-se os seguintes excertos, como forma de subsidiar a decisão:

- a) O *dengue* está se expandindo rapidamente, e espera-se que nos próximos anos a transmissão aumente por todas as áreas tropicais do mundo;
- b) O *dengue* é transmitido pela picada de mosquitos (mais comumente o *Aedes aegypti*) que proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações;
- c) Os transmissores de *dengue*, principalmente o *Aedes aegypti*, proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações (casas, apartamentos, hotéis etc) em *qualquer coleção* de água limpa (caixas d'água, cisternas, latas, pneus, cacos de vidro, vasos de plantas). As bromélias, que acumulam água na parte central (aquário), também podem servir como criadouros;
- d) É importante saber que, embora a transmissão dessas doenças possa ocorrer ao ar livre, o risco maior é no interior de habitações;
- e) O combate ao mosquito deve ser feito de duas maneiras: eliminando os mosquitos adultos e, *principalmente*, acabando com os criadouros de larvas;
- f) qualquer recipiente com água e sem tampa, inclusive as caixas d'água, podem ser criadouros dos mosquitos que transmitem *dengue*;
- g) Para reduzir a população do mosquito adulto, é feita a aplicação de inseticida através do "fumacê", que deve ser empregado apenas quando está ocorrendo epidemias. O "fumacê" não acaba com os criadouros e precisa ser sempre repetido, o que é indesejável,

para matar os mosquitos que vão se formando. Por isso, é importante eliminar os *criadouros* do mosquito transmissor;

h) As medidas eficazes, em residências, escolas e locais de trabalho, são:

- substituir a água dos vasos de plantas por terra e manter seco o prato coletor de água.
- utilizar água tratada com cloro (40 gotas de água sanitária a 2,5% para cada litro) para regar bromélias, duas vezes por semana.*
- desobstruir as calhas do telhado, para não haver acúmulo de água.
- não deixar pneus ou recipientes que possam acumular água expostos à chuva.
- manter sempre tampadas as caixas d'água, cisternas, barris e filtros.
- acondicionar o lixo em sacos plásticos fechados ou latões com tampa.

i) Ainda não existem vacinas disponíveis contra o *dengue*, embora as pesquisas estejam em fase avançada.

Pelo que se depreende dos aspectos centrais do texto, a epidemia do dengue é fruto da proliferação do mosquito transmissor da doença, que pode ser encontrado em mais de 3.600 municípios brasileiros, além de marcar presença na América Central, América do Sul (exceto Chile, Paraguai e Argentina), América do Norte (México), África, Austrália, Caribe (exceto Cuba e Ilhas Cayman), China, Ilhas do Pacífico, Índia, Sudeste Asiático e Taiwan.

A responsabilização do Poder Público em razão da proliferação do mosquito transmissor da doença em questão só poderia decorrer de sua omissão no combate ao mesmo, pela falta do serviço preventivo, e de forma a que houvesse nexo de causalidade entre a incúria estatal e os danos experimentados pelos particulares contaminados.

Como se viu, a ciência ainda não desenvolveu vacina contra o dengue, não sendo lícito, à evidência, responsabilizar o Poder Público pelo fato. Outrossim, os especialistas afirmam que a utilização do inseticida através de “fumacê” é cabível apenas quando a epidemia já está em curso, revelando-se medida meramente paliativa, por

combater apenas o mosquito adulto (a pupa possui boa mobilidade e não se alimenta, apenas respira, daí porque não sofre com a ação do larvicida). Concluem os *experts* no sentido de que somente a eliminação dos criadouros do mosquito transmissor atua eficazmente contra a epidemia.

A proliferação dos transmissores, por seu turno, ocorre principalmente no interior das residências, “em *qualquer coleção* de água limpa (caixas d'água, cisternas, latas, pneus, cacos de vidro, vasos de plantas)”. É dizer, o desleixo dos particulares, mesmo cientificados mediante campanha de esclarecimento, contribui decisivamente para a propagação do mosquito indesejado. Tanto é assim que as principais medidas eficazes de combate à epidemia, arroladas no item “h” supra e de conhecimento notório, estão a cargo dos habitantes das áreas em que os focos são maiores.

É claro que minimizaria o problema uma séria política estatal nas áreas sociais, notadamente no concernente ao saneamento básico, controle sanitário, educação, urbanização, reforma agrária, êxodo rural e concentração demográfica. Não se pode, entretanto, impor ao Poder Público a obrigação de indenizar os contaminados pelo vírus do dengue em razão de tal omissão. Fosse assim, toda a problemática igualmente decorrente (favelização, mendicância, aumento dos índices de violência, danos ao meio-ambiente etc.), poderia autorizar a procedência de demandas reparatórias em face do Estado, fundadas em argumentos genéricos de política social ineficaz. Qualquer pretensão de “socialização dos prejuízos”, nesse particular, acabaria por se revelar inócua e paradoxal, a se considerar a número infundável de lesados (vítimas de crime, contaminados, deseducados, moradores de zonas de risco, miseráveis etc.) e o inegável círculo vicioso que o desfalque no erário em razão das condenações judiciais ensejaria.

Guilherme Couto de Castro trata de tema análogo, em seu “A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro”, e, ao criticar acórdão do TJ/RJ em que se condenou o Município do Rio de Janeiro a indenizar os prejuízos sofridos por proprietária de imóvel de cobertura, cujo valor foi depreciado em razão da instalação de favela nas proximidades, asseverou:

“O caso não é de responsabilidade objetiva, e nem soa razoável argumentar com a falta de diligência das autoridades, ao não impedirem o crescimento da favela. Primeiro, a multiplicação e o crescimento das favelas prejudicam todos os moradores da região e da própria cidade, e todos teriam direito à indenização. Depois, é sabido que a causa, no caso, reside no empobrecimento da população, como o ocorrente em meados da década de 80 (...) e quase sempre é impossível evitar as conseqüências” (ed. Forense, p. 58).

Se o Poder Público tivesse de indenizar os milhões de cidadãos infectados pelo vírus da dengue, na mais recente epidemia brasileira e nas ocorridas nos cinco anos anteriores (prescrição quinquenal), estaria fadado, provavelmente, a utilizar toda a verba orçamentária destinada à saúde pública na reparação dos prejuízos particulares pretéritos, passando a viver em um regime de caixa inexecutável.

Além disso, por mais diligente que tivesse sido a atividade governamental preventiva da epidemia – e não se pode afirmar categoricamente que não tenha sido, a teor da documentação trazida pela União Federal –, nenhum sanitarista ousaria afirmar que a propagação do dengue deixaria de ocorrer, ainda que em menor escala, até porque as condições climáticas brasileiras, em geral, favorecem a proliferação do mosquito. Rompe-se, assim, o nexo de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano moral experimentado pela parte autora.

O fato de a Constituição da República prescrever que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (art. 196) não ampara a pretensão ressarcitória deduzida nos autos. O próprio dispositivo constitucional, ao programar política social destinada à *“redução do risco de doença”*, admite a inviabilidade de se exigir do Estado indenização com base em argumentos genéricos de omissão no campo da saúde. A obrigação, *in casu*, é de meio, sendo inexigível do Estado, no atual

contexto, o resultado almejado por todos, qual seja, a erradicação total e definitiva do dengue.

Por isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão. Custas de lei. Sem honorários. Intimem-se as partes na data previamente designada para leitura de sentença. Defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial. Registre-se.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2002.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal do 2º JEF/RJ

3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2002.5151003063-0

Autor: NESTOR SOUZA NETO

Ré: UNIÃO FEDERAL

Juíza Federal: CYNTHIA LEITE MARQUES

SENTENÇA – TIPO II

O autor, servidor civil do Ministério do Exército, requer seja sua companheira reconhecida pela ré como sua dependente, e seja autorizada para a mesma cirurgia em hospital do Exército.

Junta procuração e documentos às fls. 04/20.

Concedida a medida de urgência às fls. 35/36, autorizando o atendimento médico e cirúrgico.

A contestação da União informa que não há interesse autoral em relação ao primeiro pedido, uma vez que o Ministério do Exército já reconhece, em seus registros, a relação de dependência, desde 20 de junho de 1991. Requer a improcedência quanto ao segundo pedido, pela inexistência de decisão judicial de Vara de Família, documento necessário para o direito à assistência à saúde.

Passa-se à decisão.

Como evidenciado nos autos (fls. 12/13, 82 e seguintes), e nas alegações da contestação, o reconhecimento do vínculo de dependência foi feito em 20 de junho de 1991, pelo que inexistente interesse jurídico em relação ao primeiro pedido autoral.

Quanto ao pedido de autorização para intervenção cirúrgica, vemos que a Portaria nº 056/DGP, de 26 de junho de 2001, que aprovou as Normas Reguladoras para o Atendimento Médico-Hospitalar, Ambulatorial e Odontológico aos Servidores Civis do Exército e seus Dependentes Diretos, disciplina, em seu anexo “B”, o procedimento e a documentação necessária para fazer jus ao serviço médico direto ou conveniado ao Exército. Dentre os documentos que exige para a abrangência da companheira, está a decisão judicial da Vara de Família com o reconhecimento do vínculo.

Dessa forma, na hipótese dos autos, vemos que, embora o Ministério do Exército reconheça a relação de companheirismo e a dependência para todos os efeitos, inclusive estipendiais, a assistência à saúde é negada a partir de norma de cunho meramente interna e regulamentar.

Ora, o exercício do poder regulamentar só é efetivo e legal quando tem como finalidade explicitar o modo e a forma de execução da lei. Como ato administrativo de execução e inferior à lei, o regulamento não pode contradizer ou extravasar texto legislativo, isto é, não pode ir contra ou além da prescrição legal. Por outro lado, mesmo que tenha o cunho de regulamento autônomo – de aceitação controvertida – nunca poderá o ato normativo invadir esfera legislativa competencial, isto é, criar ou extinguir direitos ou obrigações.

A Portaria, por sua vez, é ato administrativo interno pelo qual a chefia hierárquica expede determinação geral ou especial a seus subordinados e não pode, nos termos da melhor doutrina, atingir ou obrigar particulares, não submetidos ao poder hierárquico da Administração Pública. Vemos, aqui, a lição do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro, 27ª Edição, pág. 180:

“As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Nesse sentido vem decidindo o STF (RF 107/65, e 227, 112/202).”

Assim sendo, na medida em que a Portaria 056/DGP em questão cria, a pretexto de regulamentar, obrigação a terceiros sem respaldo legal e, inclusive, vai de encontro à situação jurídica consolidada de companheirismo, já reconhecida pelo próprio Ministério do Exército, vislumbro na mesma vício insanável de legalidade, afastando sua aplicação ao caso concreto para fazer, em face da companheira do autor, incidir as normas de atendimento à saúde próprias dos dependentes dos servidores civis do Exército

Por último, faço minhas as brilhantes palavras do juiz prolator da decisão antecipatória destes autos (fls. 35), Dr. Guilherme Bollorini, quando afirma que *“nossa Carta Constitucional cuidou de incluir no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, o direito de acesso à saúde (art. 6º), não sendo admissível que uma Portaria destinada ao cadastramento e implantação de dependentes de servidores civis venha afetar o di-*

reito adquirido de quem, há mais de 10 anos, possui a condição de dependente reconhecida e necessita realizar intervenção cirúrgica (fls. 14/17).”

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do vínculo de dependência e **PROCEDENTE O PEDIDO** referentemente à segunda obrigação de fazer, para condenar a União Federal a reconhecer o vínculo de dependência, especificamente para que a companheira do autor, Sra. Maria Helena Ferreira Moreira, possa fazer jus a qualquer serviço médico, cirúrgico, ambulatorial e hospitalar nas Organizações Militares de Saúde ou Civis conveniadas e possa ser atendida por profissionais de saúde credenciados do Fundo de Saúde do Exército.

Mantenho a antecipação de tutela concedida e determino seja expedido ofício ao Ministério do Exército e ao Hospital São Lourenço para a ultimação dos procedimentos necessários em relação à cirurgia narrada na inicial.

Sem custas pela gratuidade de justiça ora concedida. Sem honorários.

Intimem-se.

Transitada em julgado oficie-se e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2002.

CYNTHIA LEITE MARQUES

Juíza Federal Substituta do 3º JEF/RJ

3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2002.5151006761-5

Autora: VALÉRIA APARECIDA DA SILVA

Réu: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juiz: **GUILHERME BOLLORINI PEREIRA****SENTENÇA – Tipo II**

A autora pretende lhe seja concedida pensão por morte de companheira, ao argumento de que, embora tenha convivido por mais de 5 anos com a falecida segurada Carmencita Nader Barroso, não conseguiu que o INSS lhe concedesse o referido benefício, mesmo sendo dependente da ex segurada no Plano de Previdência Privada, junto a Brasil Previ S/A .

Juntou documentos às fls. 04/33 , 44/50 e 54/57/.

Deferida a gratuidade de justiça requerida (fls. 40).

O INSS apresentou contestação às fls. 59/64.

Ata da AIJ às fls. 66/68.

Passa-se à decisão.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual não há que se tomá-la como preliminar do mérito, mas como questão prejudicial que deve ser superada, antes de considerar a matéria fática do caso concreto.

O art. 215 da Lei nº. 8.112/90 prevê que os dependentes do servidor falecido fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Vem o art. 217 e relaciona, no inciso I, as pessoas que podem fazer jus à pensão estatutária, mencionando em seu inciso I, alínea “c”, “o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar”.

A questão preliminar (e prejudicial para se aferir os fatos do caso concreto) reside em definir se o termo “companheiro” deve ser compreendido somente no que tange a casais heterossexuais ou se sua interpretação merece tratamento extensivo, albergando também uniões homossexuais.

A partir desse ponto, e para demonstrar a interpretação favorável à pretensão da autora, transcreve-se excertos da sentença proferida nos autos do processo nº 99.11442-6, da lavra do MM Juiz Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**, da 5ª Vara Federal de Natal, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

"Creio que essa discussão reclama necessariamente a análise dos princípios constitucionais atinentes ao próprio núcleo do Estado Brasileiro, bem como aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Nessa quadra, calha ter em mente que a livre orientação sexual constitui direito personalíssimo do indivíduo e, como tal, é inalienável e irrenunciável, fazendo parte mesmo do princípio maior da dignidade da pessoa humana, entendida esta, na precisa lição de José Afonso da Silva, como o “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”¹.

Com efeito, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana impõe o respeito a todos os valores que configuram “as bases da existência humana”², dentre eles aqueles insculpidos na *Lex Mater* como as prerrogativas do homem à frente do Estado.

Nesse âmbito, encontramos o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF), que, interpretado em conjunto com o princípio da liberdade (art. 5º, *caput*, CF) e da legalidade (art. 5º, II, CF: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”), revela a ***impossibilidade de a conduta sexual do indivíduo servir, desde que não vedada em lei³, como fator de discriminação jurídica.***

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 109.

² *Apud* SILVA, José Afonso, *ibidem*.

Outra não é a conclusão da moderna doutrina civilista a respeito do assunto:

‘Principiando desse modo, pode ser localizada, a partir do texto constitucional brasileiro que assegura a liberdade, a igualdade sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º da Constituição Federal de 1988), a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (artigo 5º, inciso X), ***a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana.*** Assim, como direitos da personalidade imprescindíveis para a construção de uma sociedade que se quer livre, justa e solidária.

O direito personalíssimo à orientação sexual conduz a afastar a identificação social e jurídica das pessoas por esse predicado.’

(FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 94-95).

Com esteio no raciocínio de que a liberdade de opção sexual é direito personalíssimo, analisemos se no caso vertente deve-se ou não manter tratamento uniforme para os companheiros, sejam homossexuais ou heterossexuais, no que pertine aos direitos previdenciários do servidor público.

A discussão, como parece evidente, gira em torno do princípio da isonomia. Na clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “isonomia é igualdade entre os iguais, isto é, entre os que preenchem as mesmas condições ou se encontrem em situações comparáveis.” (Curso de Direito Administrativo. 8 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 42). O mencionado autor, aprofundando essa idéia, afirma que o *punctum dolens* desse princípio é estabelecer um vínculo de correlação lógica entre o fator de discrimen

³ E no caso de preferência sexual (heterossexualismo, homossexualismo, bissexualismo, transexualismo), não poderia o Estado interferir na escolha do indivíduo sem abalroar o direito à intimidade e à vida privada.

escolhido e a diferença de tratamento operada em função dele.

Podemos resumir o tema nas palavras dos Procuradores da República Paulo Gilberto Cogo Leivas e Marcelo Veiga Beckhausen, citando o jurista tedesco Konrad Hesse:

‘Destarte, ‘o princípio da igualdade proíbe tratar o essencialmente igual desigualmente (e o essencialmente desigual igualmente)’, ou seja, uma diferenciação é arbitrária e inconstitucional quando tomou por base uma característica não-essencial, ou seja, não prevista pela norma como essencial para o exercício de determinado direito.’

(Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com o objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *In: Boletim dos Procuradores da República*. ano III, nº 25, p. 19, maio/2000).

Nesses termos, verifica-se que *a adoção da preferência sexual como fator de discrimen para se determinar quais os beneficiários das pensões por morte deixadas por servidor público federal mostra-se, além de inconstitucional, por ofender o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, conforme apontamos alhures, deveras desarrazoado, configurando, pois, um desprestígio ao princípio isonômico, porquanto, como bem expressou a Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, “a orientação sexual do indivíduo — seja voltada para o hetero, homo ou bissexualismo — não lhe confere status excepcional, que enseje tratamento diferenciado daquele dispensado à generalidade dos cidadãos.”*⁴.

...

Poderiam os mais conservadores invocar razões de ordem cultural, religiosa ou social para alicerçar a desigualdade

apontada. Porém, não foi essa a opção do constituinte pátrio, não cabendo ao operador jurídico margear o espírito da Carta Magna vigente no sentido de emitir opiniões de censura ou aprovação do homossexualismo.

Na realidade, a Constituição de 1988 estabeleceu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e “promover o bem de todos, **sem** preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**” (art. 3º, IV). A clareza dos dispositivos é palmar e sua aplicação à espécie dos autos afigura-se irrefutável.

Os ensinamentos de José Afonso da Silva são lapidares quanto à vedação de tratamento discriminatório em razão de orientação sexual:

“A questão mais debatida feriu-se em relação às discriminações dos homossexuais. Tentou-se introduzir uma norma que a vedasse claramente, mas não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Uma delas fora conceder igualdade, sem discriminação de *orientação sexual*, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem. Teve-se receio de que essa expressão albergasse deformações prejudiciais a terceiros. **Daí optar-se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores, que têm servido de base para desequiparações e preconceitos.**” [grifos nossos].(*op. cit.* p. 227).

...

⁴ Decisão concessiva de antecipação de tutela na ação civil pública (autos de nº. 2000.71.00.009347-0), em

Não há, pois, como negar direitos ou conferir tratamento privilegiado às pessoas em decorrência de sua preferência sexual. Na esteira desse pensamento é que o Direito vem gradativamente abrindo os olhos para a realidade das uniões homossexuais.

...

No Brasil, poucos não são os exemplos de reconhecimento de direitos a homossexuais, senão vejamos: companheiro de um homossexual aposentado da Caixa Econômica Federal – CEF foi incluído como dependente dele no Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) da CEF, por decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça⁵; professor da Universidade Federal da Bahia inscreveu companheiro como dependente na caixa de previdência daquela instituição de ensino⁶; o Superior Tribunal de Justiça definiu que o parceiro homossexual tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecendo-se a existência de sociedade de fato⁷; casal homossexual conseguiu na Justiça de Belo Horizonte a guarda provisória de uma menina⁸; e, para finalizar a exemplificação, a Justiça Federal do Rio Grande do Sul concedeu liminar⁹, mantida em todas as instâncias recursais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, determinando ao INSS que passasse a considerar o companheiro homossexual como dependente do segurado, nos termos do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91.”

...

trâmite na 3ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de Porto Alegre.

⁵ Notícia veiculada na REVISTA CONSULEX. Brasília: Editora Consulex, ano IV, v. II, nº. 41, p. 4, maio/2000.

⁶ Conferir: GUIMARÃES, Marilene Silveira, *op. cit.* p. 204.

⁷ Recurso Especial nº. 148.897/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v. un., j. 10/02/1998, pub. DJ 06/04/1998, p. 132.

⁸ Notícia veiculada na FOLHA DE PERNAMBUCO. Recife, 09 de agosto de 2000.

⁹ Em ação civil pública já referida no presente *decisum*. Vide nota de rodapé 4, supra.

Reza o art. 217, I, “c”, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº. 8.112/90):

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.”

Conforme visto, a relação de companheirismo deve ser perscrutada independentemente da opção sexual dos seus sujeitos e sua conceituação envolve um aspecto que lhe é nuclear: a afetividade. Com efeito, o companheirismo se revela antes uma realidade sociológica do que jurídica, daí porque o operador do Direito precisa se valer de parâmetros para atestar sua existência.” (g.n.)

Cabe aqui um acréscimo à observação do Juiz Federal prolator da sentença, eis que a legislação previdenciária do Município do Rio de Janeiro admite a concessão de benefício de pensão por morte a companheiro(a) de servidor(a) do mesmo sexo.¹⁰

O cerne da fundamentação *supra* se prende à definição de companheirismo, para efeito de concessão de pensão previdenciária, *independentemente* da preferência sexual das pessoas relacionadas

Vê-se que, por esse entendimento, passa-se ao largo da proteção constitucional da “união estável”, mesmo porque o texto da Carta Magna é expresso em reconhecer a “união estável entre o homem e a mulher”. Desvincula-se, assim, o conceito de companheirismo e união estável, sob pena de considerar inútil o texto constitucional do art. 226, §3º, o que não se admite.

A outra corrente, mais afeta à literalidade do texto constitucional pode-se considerar como muito bem representada no seguinte trecho da doutrina de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

¹⁰ Lei Municipal 3844, de 28/12/2001 (Jornal O Dia, edição de 17 de setembro de 2002)

“Não há sombra de dúvida que o afeto, a solidariedade e o projeto de vida em comum são elementos que se inserem no contexto das uniões de pessoas do mesmo sexo, sem possibilidade da adoção de qualquer medida discriminatória por parte do Estado ou de qualquer outro cidadão no contexto da liberdade na constituição e manutenção de tais uniões. Contudo, *no estágio atual do ordenamento jurídico brasileiro, alguns valores e princípios tradicionais ainda prevalecem em matéria de conjugalidade, mormente no contexto do Direito de Família e de seus institutos*. A sexualidade, tal como encarada pelo Direito – não diretamente relacionada à procriação, nos dias atuais – tende a ser aquela tida como natural ou normal, impedindo que outros modelos – ainda que presentes, na realidade fática – possam ser considerados juridicamente. Daí a inexistência do casamento e, conseqüentemente, do companheirismo entre pessoas do mesmo sexo.

...

Atualmente, sob o prisma jurídico-constitucional, não há efeitos jurídicos na área da família jurídica, que possam ser reconhecidos em favor das uniões de pessoas do mesmo sexo, porquanto *devem ser tratadas como sociedades de fato, principalmente no campo patrimonial, sem possibilidade de equiparação ao companheirismo*. Evidentemente que não se admite, por força de norma constitucional, qualquer tratamento discriminatório no tocante à pessoa por força do exercício do direito à orientação sexual. Contudo, na normativa constitucional, não há como se reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como sendo modelo de família, na acepção jurídica.”¹¹

¹¹ in A Constituição de 1988 e as Pensões Securitárias no Direito Brasileiro, São Paulo, 2001, ed. LTR

Essas são as posições básicas a respeito da matéria. Tudo, portanto, no terreno do estudo no âmbito do debate jurídico a respeito da admissão ou não da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Agora, deve-se perquirir os fatos da vida, embora ainda não especificamente referentes ao caso concreto. Nesse sentido, **há acordo nos textos supramencionados pela impossibilidade de qualquer discriminação no tocante à preferência sexual de quem quer que seja**. Sendo assim, há que se admitir que a orientação sexual de uma pessoa tenha influência em seu modo de vida, e quando essa pessoa encontra outra que pensa da mesma forma, e decidem, de comum acordo, ter uma vida em comum, sob todos os aspectos (*inclusive* orientação sexual), e essa união se torna estável, notória e duradoura, não se vá negar que o Direito, aqui entendido não apenas como manifestação positiva, mas sim, naquela função ordenadora das relações sociais, aí incluídas as normas e princípios constitucionais, deva ficar indiferente a essa realidade. Pelo contrário, deve tomar conta dela.

Nesse sentido, então, com base na fundamentação da sentença mencionada no início desta sentença, e com a devida vênua do mestre, não há vedação constitucional ao reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como sendo relação de companheirismo. É certo que o §3º do art. 226 da Constituição menciona união estável entre o homem e a mulher, mas assim o faz no intuito de protegê-la, como entidade familiar, sinalizando, inclusive com comando dirigido ao legislador, para o fim de “facilitar sua conversão em casamento”.

Portanto, não se deve definir relação de companheirismo, para o efeito da declaração do direito à pensão por morte de servidor público federal, partindo da idéia de união estável, conforme o texto constitucional. Os dois conceitos não se confrontam, pois a união estável, ali, é tratada de acordo com o conceito clássico de família, como união entre o homem a mulher, tendo em vista que, no território brasileiro, por razões de toda ordem, pululam casais que têm vida em comum, como verdadeiras famílias, faltando apenas a formalidade do casamento. Veja-se, por todas, a lição de Gustavo Tepedino:

“Não pretendeu, com isso, o constituinte criar famílias de primeira e segunda classe, já que previu, pura e simplesmente, diversas modalidades de entidades familiares, em igualdade de situação. Pretendeu, ao contrário, no sentido de oferecer

proteção igual a todas as comunidades familiares, que fosse facilitada a transformação do título das uniões estáveis, de modo a que a estas pudesse ser estendido o regime jurídico peculiar às relações formais” (*in* Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro, Renovar, 1999)

Sinalizar pela identificação da união estável como companheirismo, para efeitos de concessão de pensão previdenciária (em sentido amplo) faria com que se discriminasse aquelas pessoas que, em virtude de sua orientação sexual, convivem com outras pessoas de mesma orientação e essa convivência, apresentando as características da 1) *estabilidade*, no sentido de solidez, durabilidade, não podendo se revestir de características de instabilidade; 2) *unicidade de vínculo*; 3) *notoriedade*, ou seja, os companheiros não escondem seu vínculo, pelo contrário, ostentam-no, embora, nesse tipo de relação, há que ter certa discrição; 4) *continuidade*, pois a união deve ser permanente, não para sempre, mas suficiente para se aferir a solidez do vínculo, essa convivência ficasse ao largo da proteção do Direito.

Em relação à pensão estatutária, a Constituição tratou da seguinte forma:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º”

A lei mencionada no dispositivo constitucional é a de nº 8112, de 11/12/1990. Veja-se os textos que interessam ao caso concreto:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

...

Art. 217 – São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

...

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar”

Como visto, a relação de companheirismo deve ser aferida independentemente da opção sexual dos seus sujeitos e sua conceituação envolve, acima de tudo, a afetividade. Com efeito, falar-se em companheirismo é, acima de tudo, referir-se mais a uma realidade sociológica do que jurídica. Daí a necessidade de se utilizar certos padrões de comportamento e adaptá-las àquelas características acima mencionadas, para demonstrar sua existência.

Na hipótese dos autos, ficou comprovada a existência da união homossexual entre a autora e a falecida servidora Carmencita Nader Barroso. Comprova-a as missivas e cartões por elas trocadas (fls. 49, 50 e 54), bem como as endereçadas para ambos em conjunto (fls. 50). Além disso: seguro de vida da servidora, tendo como beneficiária (fls. 10); várias notas fiscais de compra de mercadorias e prestação de serviços, assinados pela autora e tendo como endereço o mesmo de sua companheira (fls. 11/13); assim também em relação aos extratos de fls. 16/17; plano de previdência privada tendo como beneficiário o filho da autora (fls. 19/24); mais documentos referentes a compras e pagamentos feitos pela autora, sempre com endereço da servidora (fls. 25/29); cartão de crédito em nome da autora, mas decorrente de contrato

firmado pela servidora (fls. 31 e 45); finalmente, farta prova testemunhal, atestando a continuidade da relação até o falecimento da servidora (fls. 66/68).

Tomando de empréstimo as disposições contidas na Instrução Normativa nº. 25/2000 do INSS (publicada em 8/6/2000), no que tange à comprovação da relação de companheirismo, é de se notar que, no caso *sub examine*, foram colacionados aos autos os documentos listados no seu art. 3º, em seus incisos IV (prova de mesmo domicílio), X (apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária), e XII (quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato), o que torna incontestável tal comprovação, nos termos do art. 4º da mesma espécie normativa¹².

Importa notar que os citados requisitos são suficientes para caracterizar a relação de companheirismo, não sendo necessário determinado lapso temporal de convivência, por ausência de previsão legal.

Quanto à aludida necessidade de dependência econômica entre os companheiros, cumpre notar que em nenhum momento a Lei nº. 8.112/90 prevê esse requisito para que o companheiro ou companheira do servidor fosse considerado beneficiário da pensão, sendo certo que, quando assim quis vincular a concessão do benefício à comprovação da dependência econômica com seu instituidor, fê-lo expressamente, *ex vi* dos arts. 217, I, “d” e “e”, e 217, II, “c” e “d”.

No que respeita ao fato da não existência de designação da autora como companheira, é óbvio que tal objetivo não seria levado a efeito, pelo simples fato da legislação não admitir a concessão de benefício de pensão por morte para companheiro do mesmo sexo. De qualquer forme, há jurisprudência no sentido de não se tratar de requisito essencial. Veja-se;

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA.

¹² Art. 4º: Para a referida comprovação, os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IX do artigo anterior, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante Justificação Administrativa – JA.

1. A exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, I, "c", visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova.

2. Recurso não provido.”

(STJ, RESP n.º. 240209/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v. un., j. 16/05/2000, pub. DJ 19/06/2000, p. 194).

Sendo assim, firma-se a convicção deste Juízo, no entendimento de que a pensão por morte prevista no art. 215 e seguintes da Lei n.º. 8.112/90 estende-se também aos companheiros homossexuais, afastando a exigência contida no art. 217, I, “c”, da Lei 8112/90.

E essa decisão é tomada não só em função da interpretação que ora se dá aos dispositivos constitucionais (seguindo a fundamentação da sentença prolatada no juízo da 5ª Vara Federal de Natal), como também ao disposto no art. 6º da Lei 9099/95 e à seguinte doutrina:

“O juiz não pode ignorar o ordenamento jurídico. Mas, com base em princípios constitucionais superiores, poderá paralisar a incidência da norma no caso concreto, ou buscar-lhe novo sentido, sempre que possa *motivadamente* **demonstrar sua incompatibilidade com as exigências de razoabilidade e justiça que estão sempre subjacentes ao ordenamento.** Jamais deverá o magistrado se conformar com a aplicação mecânica da norma, eximindo-se de sua responsabilidade em nome da lei – não do direito! - , supondo estar no estrito e estreito cumprimento do dever.” (Luis Roberto Barroso, *in* Interpretação e Aplicação da Constituição, Rio de Janeiro, 1999, 3ª ed., Saraiva, g.n.)

Com relação ao termo inicial da referida pensão, deve-se considerar a data do óbito do servidor (art. 215 do Estatuto em comento).

Por último, cabe ressaltar que nos autos não há elementos suficientes para se calcular o valor da renda inicial da pensão, razão pela qual esta sentença terá cunho declaratório, no sentido do reconhecimento da relação de companheirismo entre a autora e a ex-servidora.

Deve a autora, diante disso, transitada em julgado esta decisão, requerer administrativamente a pensão, não mais precisando comprovar relação de companheirismo, eis que demonstrada neste processo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com base no art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora, atendidos os demais requisitos legais, ao recebimento da pensão por morte de Carmencita Nader Barroso, servidora pública federal do INSS, matrícula SIAPE 0921876, CPF 270.426.77-49, falecida em 1º de outubro de 2001, eis que reconhecida, por esta sentença, sua relação de companheira da falecida servidora, para os feitos do art. 217, I, “c”, da Lei 8112/90.

Condeno, outrossim, o INSS a implantar o benefício com data de início em 1º/10/2001, desta data também decorrendo os efeitos financeiros, fixando prazo para cumprimento de 30 (trinta dias), contados da data em que a autora atendeu as demais exigências referentes à concessão.

Sem honorários. Sem custas para recurso.

Intime-se. Transitada em julgado, officie-se.

Cumprida, arquivem-se após a baixa.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2002.

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal /RJ

4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo: 2002.5151002575-0

Autor: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juíza Federal: **ANDRÉA CUNHA ESMERALDO*****S E N T E N Ç A***

Vistos etc.

Cuida-se de ação em que o Autor insurge-se contra o critério de reajustamento de seu benefício previdenciário, sob alegação, em síntese, segundo a petição de emenda à inicial de fls. 86/91, de ofensa aos princípios constitucionais que garantem a irredutibilidade e manutenção do valor real do benefício, bem como do princípio da isonomia, sustentando: - que houve indevida defasagem no valor do benefício, quando de sua conversão em URV's; - que o critério de reajuste pela aplicação do IGP-DI, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, inicialmente, violou a paridade com o critério de atualização dos salários de contribuição, que permaneceram atrelados ao IPC-r até junho de 95, e, pelo INPC daí até abril de 96, quando deveriam estes índices, também, reajustar o valor dos benefícios já concedidos; - que, a partir de maio de 96, os benefícios foram reajustados com base no IGP-DI, cujo percentual não era capaz de repor o valor real da inflação medida por índices, como, o INPC, que deveria ter continuado a reajustar, pois, os benefícios; - que, a partir de junho de 97, os benefícios passaram a ser reajustados com base em percentuais fixados em Medida Provisória ou Decreto, sem qualquer correlação com nenhum índice oficial de medição da inflação, quando deveria ser aplicado, pelo menos o IGP-DI, que foi o último critério com previsão legal, ou o INPC, que melhor espelha a inflação; - por fim, sustenta que os índices de reajustamento aplicados aos benefícios de valor correspondente a um salário mínimo têm sido muito superiores aos do reajustes dos benefícios em geral, que deveriam ser contemplado com aqueles, sob pena de violação do princípio da isonomia, a fim de preservar o valor real desses benefícios, segundo alegações.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Em linha de princípio, não há como ser acolhida a pretensão, uma vez que o legislador não adotou o critério de reajuste dos benefícios proporcional ao do salário-mínimo, salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei, nem mesmo sob alegação de suposta violação ao princípio da isonomia.

A rigor, os benefícios de valor equivalente ao salário-mínimo não estão em idêntica situação daqueles de valor superior a este patamar, porquanto o regime geral da Previdência Social está, nitidamente, voltado para garantir as necessidades básicas e essenciais, sobretudo diante dos contornos que assumiu após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Tanto é assim que, apenas em relação ao piso, houve expressa previsão em sede constitucional acerca do critério de reajustamento, na mesma ocasião e no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo, de modo a atender ao comando do § 2º, do art. 201, da Constituição da República, que impõe que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao do salário mínimo”.

Quanto aos demais benefícios, foi o próprio legislador constituinte que estabeleceu tratamento diferenciado, na medida em que relegou a definição do reajustamento, segundo “critérios definidos em lei”, na redação expressa do § 4º deste mesmo dispositivo constitucional.

Ora, salvo hipótese de evidente vício de inconstitucionalidade, não há como se afastar da aplicação, pois, dos critérios legais, não cabendo ao Judiciário escolher critério diverso que possa reputar mais justo ou que melhor recomponha a corrosão operada pela inflação, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Acerca da constitucionalidade do critério legal (que, repita-se, não está atrelado ao aumento do salário-mínimo), não há como se furtar à orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mesmo que tolhendo bastante o alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício, invocado pelo Autor,

mas que, na prática, diante da orientação clara e reiterada da Suprema Corte, acaba reduzido ao valor nominal, ou seja, aquele definido pelo legislador infraconstitucional.

Nesse tocante, vale conferir, à guisa de ilustração, os seguintes julgados assim ementados:

"Previdência Social.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91).

- De outra parte, também ela firmou a orientação de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988.

- Por fim, esta Corte já firmou o entendimento de que **a partir da vigência da Lei 8.213/91 a adoção do critério de correção vinculado ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição.**

- Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 284449/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ:04/05/01, p. 00042)

“O critério de reajuste inicial de aposentadoria previdenciária fixado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 ("Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedece às seguintes ordens: ... II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo

índice da cesta básica ou substituto eventual."), **não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real** (CF, arts. 194, IV e 201, § 2º). Com esse entendimento, a Turma afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado art. 41, II, mediante a qual se pretendia, por via de consequência, a subsistência da Súmula 260 do extinto TFR ("No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, ..."). (RE 231.412-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 18.8.98, Informativo 119)
(grifos nossos)

Na mesma linha, registre-se o ensinamento do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, in verbis:

“Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional.” (sem grifos no original) – *in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 5ª ed., 1996, p. 61.

Assim, uma vez em vigor a Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários desvinculou-se definitivamente do fator de correção aplicável ao salário-mínimo, passando a obedecer regras específicas sucessivas, em resumo: - variação integral do **INPC**, segundo o art. 41, da Lei 8.213/91; - **IRSM** acumulado, a partir de maio de 1993, por força da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8.700/93 acerca da aplicação do fator de atualização salarial-**FAS**; - com o advento da Lei 8.880/94, criando a **URV**, foi revogado o art. 9º da Lei 8.542/92, e, após a emissão do **REAL**, passou-se ao critério de reajuste pelo **IPC-r**, deixando o IBGE de calcular o **IRSM** a partir de julho de 1994; - a partir de maio de 1996, prevaleceu o **IGP-DI**, de acordo com a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29/04/96, reeditada sob o n.º 1.463, de 29/05/96, e sucessivas reedições (também, sob o n.º 1.731, 1.869 e 1.945).

Aliás, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os índices acima descritos não deixam de atender à exigência quanto à preservação do valor real do benefício, porque baseados em variação de preços de bens e serviços, portanto, representativos da variação do custo de vida, conforme o voto do eminente Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do Resp nº 188.736/SE, 5ª Turma, DJU: 04/10/99.

Ora, havendo vários índices de medição da inflação segundo metodologias diversas, não pode o Judiciário pretender eleger, subjetivamente, qual aquele que melhor espelha a inflação, matéria que somente pode estar afeta ao legislador, de modo a tornar o critério objetivo, a partir da escolha de um determinado indexador fixado na lei.

Sobre a URV, cabe esclarecer que, de acordo com a Lei 8.542/92, o reajuste dos benefícios, a partir de maio de 1993, passaria a ser quadrimestral, nos meses de janeiro, maio e setembro, mantida a quadrimestralidade por força da Lei 8.700/93.

Num e noutro caso, havia previsão acerca da possibilidade de antecipações bimestrais a serem compensadas quando do reajuste como forma de amenizar os efeitos da desvalorização da moeda.

Editada a Medida Provisória 434, de 27.02.94, que deu origem à Lei 8.880/94, instituiu-se a URV (Unidade Real de Valor), estabelecendo, em seu art. 20, o critério de conversão dos benefícios em URV, nos seguintes moldes:

- “I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses...
- II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

Como se vê, uma vez que se fixou o novo critério pelo valor nominal, não foram incorporados os percentuais já concedidos a título de antecipação. Mas, a esse respeito, tem prevalecido o entendimento segundo o qual não houve violação a direito adquirido, na medida em que se encontrava ainda em curso o período aquisitivo do direito (o

quadrimestre), quando adveio a norma modificadora do critério anteriormente estabelecido.

Na verdade, quanto aos resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993, foram eles incorporados no reajuste de janeiro de 1994, não havendo que se falar em perda para os segurados. Enquanto que, com relação aos percentuais relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, embora reconhecidamente suprimidos pela norma superveniente, tem-se considerado que não haveria que se falar em direito adquirido porquanto a revogação do critério anterior deu-se antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, que seria condição temporal para sua incorporação ao regime do benefício segundo a lei revogada.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado (além de vários outros, a exemplo do Resp 185.737/SP, 5º Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 16.08.99; Resp 208.133/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJ: 28.06.99; Resp 323574/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 22.10.2001, AGRESP 249744/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ:10/09/2001; RESP 312056/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ:01/10/2001; dentre tantos), in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JAN/94 - IRSM DE FEV/94 (37,67%) – LEI 8.880/94.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regime Interno desta Corte.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(RESP 286856/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:

17/09/2001).

O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a matéria, consagrando, definitivamente, a constitucionalidade do critério de conversão da URV, quando do julgamento Recurso Extraordinário nº 313382, *in verbis*:

“O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, reformando acórdão do TRF da 4ª Região, declarar a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94 ("Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com correção monetária integral"). Afastou-se na espécie a alegação de que o recorrido teria direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), uma vez que a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre. Salientou-se, ademais, que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, § 4º, da CF. RE 313.382-SC, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.9.2002. (RE – 313382, Informativo 283)

Por outro lado, não se vislumbra qualquer impropriedade, ao se instituir critérios distintos para a atualização dos salários de contribuição, que nada diz respeito à questão do reajuste dos benefícios previdenciários.

Cumprido destacar que não há nem nunca houve previsão legal no sentido da equivalência absoluta entre os valores dos salários-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição serve tão-somente de base para apuração do salário-de-benefício, que, por sua vez, depende, ainda, da incidência de um percentual para a definição da RMI, que guarda, portanto, apenas correlação com o salário-de-contribuição e

não identidade.

Nesse sentido, bastante elucidativas são as lições do Prof. Feijó Coimbra, corroborando a falta de correspondência entre o valor de base para o recolhimento das contribuições do segurado e o valor do benefício, eis que falta à contraprestação a cargo da entidade previdenciária o caráter sinalagmático, *in verbis*:

“Em excelente estudo publicado na Revista Forense, João Antônio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião da exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas – quando exigida por lei – indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão-entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. Tanto mais que a evolução dos sistemas previdenciários progride no sentido da gradual abolição das prestações individuais do segurado” (in DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, Edições Trabalhistas, 10ª ed., Rio de Janeiro, 1999, pág. 68).

(sem grifos no original)

Na mesma linha, vale registrar que assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e

aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.” (grifos nossos) (AGRAG-192487/RS, Rel. Min. Marco Aurelio, 2ª Turma, unân., DJ:06.03.98, pág. 0008)

Portanto, não existe óbice algum a que a atualização dos salários de contribuição seja baseado em critérios distintos daqueles utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Destaque-se que, após 28/05/98, quando das reedições posteriores da referida Medida Provisória n.º 1.415/96, não foi mais feito alusão ao critério de reajuste então em vigor, o IGP-DI, a pretexto de se ter instituído um período de estabilização econômica, que afastaria, em tese, o risco de depreciação do valor do benefício.

Afinal, com o advento da Medida Provisória n.º 1.825, várias vezes reeditada até alcançar a de n.º 1.933-12, que foi convertida na Lei 9.971/00, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado de forma pontual, repassando-se percentuais específicos, sem ficar atrelado a um índice ou indexador periódico. Além disso, foi fixado, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei 9.711/98, o mês-base de reajuste em junho de cada ano já desde 1997.

Por força do parágrafo 2º do art. 4º da Lei 9.971/00, este reajuste deu-se no percentual de 4,61%, relativamente à competência de junho de 1999. Posteriormente, foi concedido o percentual de 5,81%, de acordo com a Medida Provisória n.º 2.187, quanto à competência de junho de 2000, que estabeleceu, ainda, nova redação ao art. 41, da Lei 8.213/91, para que os próximos reajustes fossem fixados por via de regulamento, daí porque o Decreto 3.826/2001 estipulou o percentual de 7,66%, em relação a junho/2001, e o Decreto 4.249/2002, o percentual de 9,20%, para junho de 2002.

Neste ponto, cumpre admitir a revisão judicial do reajuste dos benefícios, sem que se possa falar em substituição da opção do legislador, já que **não há, na verdade, a partir de**

1998, critério definido por lei, a priori, que pudesse estar amparado em algum índice oficial.

É bem verdade que o art. 41, da Lei 8.213/91 estabelece os parâmetros para o cálculo do percentual de reajuste a ser concedido, que deverá atender, *in verbis*:

“I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92)

III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.” (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

Porém, como não foi adotado nenhum índice oficial de apuração da inflação que atenda a esses parâmetros, resta obscuro quais foram os dados levantados, empiricamente, para se alcançar os percentuais aplicados.

Aliás, o próprio § 9º, do referido art. 41, prevê a faculdade de utilização de índices divulgados pelo IBGE, quando, na verdade, esta opção já deveria ter sido feita pelo próprio legislador, sobre qual dentre estes índices seria aplicável. Vale elucidar a redação deste dispositivo:

“§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.” (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

À falta de tal critério atrelado a um índice oficial, não há como se aferir, com transparência, a metodologia de cálculo utilizada para a escolha dos percentuais adotados,

quer através de Medida Provisória, quer através de Decreto. Tal escolha acaba tornando-se alvo, pois, de mera discricionariedade, o que, definitivamente, não atende aos ditames do § 4º, do art. 201, da Constituição da República, que determina, de forma expressa e categórica, que **o critério** de reajuste seja definido **em lei**.

Não basta, portanto, a adoção de percentuais pontualmente fixados, sem o prévio conhecimento do **critério** que lhes gerou, ou, melhor, ainda que o critério esteja contido no art. 41, da Lei 8.2113/91, não se tendo acesso, através dos órgãos oficiais de medição da inflação, as quais foram os dados colhidos para a fixação dos percentuais, o que é o mesmo que não ter critério algum.

É inadmissível, à luz da Constituição da República, que, a cada período base de reajuste, o critério para tal seja fixado ao léu, sem a prévia publicidade quanto aos dados concretos considerados para se chegar a este ou àquele percentual de reajuste.

À toda evidência, quis o legislador constituinte assegurar aos beneficiários da Previdência Social que soubessem, de antemão, o **critério** de reajuste de seus benefícios, **por definição legal**, não se admitindo a utilização de percentuais discricionários, de tal modo a garantir, ao menos, que a Autarquia Previdenciária dê cumprimento à lei.

Nesse passo, embora não se possa considerar, propriamente, a hipótese de inconstitucionalidade por omissão, pois que havia um critério legalmente definido, incorreu, o legislador que o aboliu, em verdadeira inconstitucionalidade por ação, embora sob aparência de omissão, em desrespeito ao referido comando constitucional.

Assim, não resta outra medida senão o restabelecimento do último critério anteriormente previsto em lei, o IGP-DI, afastando-se, incidenter tantum, as normas subseqüentes que lhe suprimiram, o que é bem diverso de que alterar a opção do legislador, porque esta, na verdade, não mais se verifica no caso do reajuste dos benefícios previdenciários.

Sendo assim, cumpre assegurar, no mínimo, a aplicação do último critério com base legal, o IGP-DI, para o reajuste dos benefícios a partir de 1998, até que venha a ser editada

a lei dispondo sobre outro critério de reajuste desses benefícios, ressalvada a hipótese de aplicação de percentual superior.

Tal não é a realidade constatada, a não ser em relação a junho de 1998, conforme apurado pelo Setor de Cálculos à fl. 123, verificando uma pequena variação do índice utilizado pelo INSS e o IGP-DI, a saber, respectivamente: - em junho de 1999, de 1,0461 para 1,0791; - em junho de 2000, de 1,0581 para 1,1419; - em junho de 2001, de 1,0766 para 1,1091; e - em junho de 2001, de 1,0920 para 1,0941.

Por todo o exposto, pode-se concluir que o Autor faz *jus*, apenas, a ter assegurada a aplicação do IGP-DI, enquanto último critério definido em lei, sempre que lhe for aplicado um percentual de reajuste inferior a este índice, havendo de ser rejeitada, no restante, a sua pretensão, no que se volta contra a adoção do critério legal de reajuste do benefício, o que não é possível, conforme já dito anteriormente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, no sentido de condenar o INSS: – a reajustar as prestações mensais do benefício previdenciário do Autor, segundo o percentual do IGP-DI, a partir de junho de 1999, devendo adotar este critério toda vez que o percentual estipulado em decorrência da delegação prevista no art. 41, da Lei 8.2113/91, for inferior àquele índice, enquanto persistirem os efeitos do Decreto 4.249/2002; – a implementar a nova renda mensal em virtude da aplicação do IGP-DI, com efeitos fixados a partir da última competência incluída nos cálculos elaborados às fls. 140/149; – a pagar as diferenças atrasadas, conforme apurado pelo Setor de Cálculos na referida conta de fls. 140/149. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.055/95. Deferida a gratuidade de justiça.

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, oficie-se para a execução.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2002

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal

5º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo: 2002.51.51.002137-8

Autor: MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALCÂNTARA

Réu: ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Juiz Federal: **JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR.****SENTENÇA**

Vistos, etc.

I

MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALCÂNTARA, qualificado na inicial de fls. 02, propõe a presente demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, postulando, em síntese, sua condenação em indenizá-lo por danos materiais e morais, eis que o Instrumento Canônico da Paróquia do Rio de Janeiro, documento necessário para a celebração de seu casamento e enviado via SEDEX por sua cunhada Maria Alves Eufrasino para a Paróquia de Serra Branca, Paraíba, não chegou a tempo do casamento, que teve de ser cancelado, tendo o autor perdido o dinheiro gasto com a *buffet*, ornamentação, aluguel de roupas e passagens de ônibus, além dos danos morais ocasionados pela frustração da não realização do casamento.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/12.

A ECT foi citada e intimada conforme fls. 21/21 verso.

As partes compareceram à sessão de conciliação, na qual não se obteve êxito, tendo sido imediatamente convolada em audiência de instrução e julgamento, com o oferecimento de contestação pela parte ré, na qual pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Examinados, decido.

II

Merece prosperar a pretensão do autor.

A própria ré admite em sua contestação que a correspondência enviada desta cidade em 21/12/2002 através do serviço expresso SEDEX só chegou ao seu destino em 04/01/2002 (fls. 47/53), extrapolando o prazo de dois dias úteis estabelecido pela própria empresa para execução de tal serviço.

Ainda que se considere como data de postagem o dia 22/01/2002 (já que a remessa teria ocorrido no dia anterior após o horário limite da unidade postal), mesmo assim haveria tempo hábil mais do que o suficiente para que a correspondência tivesse sido entregue até a data prevista para o casamento, 29/12/2001, às 18:00 horas, conforme documento de fls. 04.

Outrossim, a ré não indicou nenhum fator que tornasse justificável a demora na execução do serviço, como por exemplo o preenchimento equivocado do endereço de entrega da correspondência, que inexistiu no presente caso.

Evidente, portanto, a falha no serviço prestado pelos Correios, a ensejar, uma vez demonstrada a ocorrência de danos, o dever de indenizar o consumidor prejudicado, independente da configuração de culpa, vez que se trata de evidente hipótese de responsabilidade objetiva, decorrente não só do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, mas também do art. 12 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) .

Pela documentação trazida aos autos pelo autor, em especial a declaração do Pároco da cidade onde seria celebrado o casamento (Serra Branca/PB), a cerimônia não se realizou **tão somente** porque o casal não apresentou o instrumento canônico, documento este indispensável à celebração do matrimônio religioso perante a Igreja Católica, na hipótese dos nubentes residirem em cidade distinta à da Paróquia.

Mais do que isto, em fls. 05 consta também declaração de Pároco desta cidade confirmando a versão apresentada na inicial, no sentido de que o instrumento canônico foi emitido em 21/12/2001, em nome do autor e de sua noiva, tornando totalmente verossímil, até em razão de regra de experiência comum (art. 5º da Lei n.º 9.099/95), a alegação de que tal documento foi o enviado através do comprovante de SEDEX de fls. 03, até porque a ré em momento algum impugnou tal fato, prevalecendo também, apenas *ad argumentandum tantum*, a regra prevista no art. 302 do CPC.

Deste modo, conclui-se que a falha do serviço prestado pela ré, consistente na demora em entregar a correspondência na qual continha o documento já citado, foi o fator responsável pela não realização da cerimônia religiosa, com os conseqüentes danos daí advindos.

E não há que se falar em culpa concorrente da vítima, não só porque a remessa do documento foi realizada em tempo hábil para a finalidade deste tal como já exposto acima, mas, sobretudo pela confiança que o serviço utilizado inspira (ou pelo menos pretende inspirar) junto aos consumidores, inclusive mediante maciça e notória campanha publicitária que destaca a rapidez e a segurança do serviço SEDEX.

Assim, não seria razoável exigir do autor que a remessa do documento tivesse ocorrido com prazo de antecedência ainda maior do que foi realizada.

Também não prospera a alegação da ré de que, por não ter sido declarado o conteúdo da correspondência, o valor da indenização deveria corresponder apenas à restituição do valor da tarifa de postagem paga pelo consumidor.

Em primeiro lugar, tal regra não se aplica ao presente caso porque a indenização que ora se postula não decorre da perda do conteúdo da correspondência (que a rigor não possui conteúdo econômico nem tampouco foi extraviado), mas pura e simplesmente da demora na sua entrega, que causou sérias conseqüências para o autor.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse, apenas por amor ao debate, a aplicação da regra acima referida, mesmo assim inviável seria, diante da Constituição Federal de 1988, a fixação de “indenização tarifada”, que no presente caso não promoveria a integral composição dos danos materiais e morais causados à vítima, tal como leciona SERGIO CAVALIERI FILHO em seu “Programa de Responsabilidade Civil” (Malheiros Editores, 3ª edição, p. 96), citando decisão do Ministro CARLOS ALBERTO DIREITO, conforme a seguir transcrito:

“Estou convencido, todavia, de que não há mais nenhum limite legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz, mormente após a Constituição de 1988. Neste sentido, recomendo a leitura do brilhante acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da Ap. cível 5.260/41, do qual foi relator o eminente Ministro Carlos Alberto Direito, quando ainda Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A ementa desse v. acórdão, na parte que nos interessa, diz assim: “A indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação e divulgação, mesmo porque a natureza da regra constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da Lei de Imprensa””.

Esse entendimento, por óbvio, aplica-se não só à legislação de imprensa, mas a todos os textos legais que estabelecem indenizações pré-fixadas às vítimas de dano, inclusive a legislação postal mencionada pela parte ré.

Assim, ultrapassadas tais questões, passo a fixar a indenização devida ao autor, primeiro a de natureza material.

Postula o autor o ressarcimento pelas despesas que efetuou com *buffet*, ornamentação e aluguel de roupas, que não tiveram utilidade diante da

frustração da cerimônia religiosa de casamento, além dos gastos com passagens rodoviárias para locomoção até a cidade onde a mesma seria realizada.

Ao contrário do que alega a ré em sua contestação ao impugnar os documentos de fls. 06/10 trazidos aos autos pelo autor, entendo que estão devidamente comprovados os gastos realizados pelo autor e que foram desperdiçados diante da não realização do casamento.

O fato de não se tratar de documentos originais não afasta seu valor probante, à luz do disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95 e do princípio da informalidade que rege o processo junto aos Juizados Especiais. Ademais, os gastos indicados são compatíveis com o que normalmente ocorre em cerimônias de casamento – serviço de *buffet* para os convidados, ornamentação da igreja/local da festa com flores, aluguel das roupas dos noivos – devendo o julgador valer-se, mais uma vez, de regra de experiência comum, tal como autoriza o art. 5º da Lei nº 9.099/95.

Por fim, em se tratando de relação de consumo, caberia ao prestador de serviço o ônus de provar que tais despesas não existiram ou foram superestimadas (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), o que não ocorreu.

Assim, o *quantum* devido a título de **indenização por danos materiais** deverá corresponder à soma das despesas comprovadas através dos documentos de fls. 06/09, o que corresponde ao montante de **R\$ 5.628,48 (cinco mil, seiscientos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos)**.

A ocorrência de dano moral sofrido pela parte autora também é inegável, já que o cancelamento da cerimônia religiosa acarretou evidentes prejuízos de índole moral, atentando contra a dignidade e a moral dos nubentes, não só no âmbito interno, mas também perante o meio social, em especial familiares, padrinhos e convidados para a cerimônia e festividades.

Resta portanto quantificar a indenização devida à parte autora.

Entendo que tal tarefa deva ser realizada da maneira mais clara e fundamentada possível pelo julgador, de modo a permitir que as partes identifiquem os métodos e critérios utilizados e, eventualmente, possam questioná-los pela via própria.

Assim, passo a explicitar os critérios com os quais pretendo balizar esta atividade julgadora, não só neste feito, mas nos sucessivos feitos que venham a ser julgados no âmbito deste Juizado Especial envolvendo responsabilidade civil e fixação de indenização decorrente de danos morais.

Creio que o melhor método para se atingir tal objetivo exige necessariamente que o arbitramento desenvolva-se em fases distintas e sucessivas, permitindo que se vislumbre de forma isolada os elementos principais que influem na determinação da indenização moral, notadamente a **extensão do dano** e a **conduta do agente**, sem prejuízo da apreciação das **situações peculiares** de cada caso.

O sistema trifásico de aplicação da sanção penal adotado pelo nosso Código Penal (art.68) é um exemplo que, *mutatis mutandis*, serve bem para demonstrar a utilidade de tal método, principalmente nas hipóteses em que o legislador deixa ao arbítrio do julgador a adequação do conceito amplo contido na lei ao caso concreto sob análise.

Assim, em linhas gerais, este é o método que se pretende utilizar para o arbitramento da indenização moral:

- a) num primeiro momento (ou fase), será apreciada a **extensão do dano moral** causado à vítima;
- b) em seguida, avaliar-se-á a **conduta do agente responsável** (comissiva ou omissiva); e
- c) por fim, observar-se-ão as **peculiaridades relevantes do caso concreto**, visando atender ao critério da equidade, que deve sempre reger a atividade julgadora,

especialmente em sede de Juizados Especiais (art. 6º. da Lei nº 9.099/95).

Dentro de cada fase, a valoração dos fatos será feita dentro de níveis de intensidade ou graduação distintos, que implicarão na fixação dos valores indenizatórios em determinados patamares (máximo e mínimo), até a obtenção do *quantum* definitivo, utilizando-se como parâmetro objetivo o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Explicando melhor e exemplificando.

Na primeira fase, apreciada será a extensão do dano moral causado à vítima. Analisando-se o caso concreto, a intensidade da lesão será adequada dentro de um dos três níveis seguintes: **dano moral leve**, **dano moral médio** e **dano moral grave**.

Assim, se a análise do caso concreto induzir à conclusão de que o dano moral sofrido, apesar de existente, foi tênue ou simples, não causando abalos significativos na ordem psíquica da vítima, o montante inicial da indenização deverá variar entre o equivalente a um (ou fração) e vinte salários mínimos.

Se a lesão moral for significativa, sem contudo atingir grau de gravidade mais sério, o *quantum debeat* deverá variar num patamar intermediário, estabelecido entre vinte e um e quarenta salários mínimos.

Por fim, havendo dano moral extremamente intenso, causado por forte abalo psicológico da vítima, com prolongamento excessivo da duração do sofrimento por ela experimentado, a indenização terá como base o patamar mais elevado, variando entre o equivalente a quarenta e um a sessenta salários mínimos.

Em resumo, na primeira fase do método proposto, relativa à extensão do dano moral causado à vítima, três seriam os níveis de intensidade da lesão e os

respectivos patamares de valores indenizatórios, balizados pela alçada de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01):

- dano moral leve: 1 a 20 salários mínimos;
- dano moral médio: 21 a 40 salários mínimos;
- dano moral grave: 41 a 60 salários mínimos.

No que tange à segunda fase do método ora proposto, relacionada à conduta do agente responsável (comissiva ou omissiva), haverá também três níveis de intensidade dentro de um dos quais será adequado o caso concreto, conforme o patamar aplicado na fase anterior, tal como a seguir se expõe: **conduta altamente reprovável do agente** (dolo ou culpa grave), **conduta meramente reprovável do agente** (culpa leve ou levíssima) e **conduta não reprovável do agente** (responsabilidade objetiva sem culpa).

Na primeira situação, em que a conduta do agente responsável pelo dano é altamente reprovável, em decorrência da verificação de dolo ou culpa grave, fixar-se-á o *quantum debeatur* próximo ao (ou no) máximo do patamar estabelecido na fase anterior.

Assim, por exemplo, se na primeira fase do método ora proposto concluiu-se que a lesão moral foi média (21 a 40 salários mínimos), na fase seguinte, verificada a conduta altamente reprovável do agente (dolo ou culpa grave), o montante da inicial deverá ser fixado próximo ao teto de quarenta salários mínimos, ou até mesmo, se for o caso, no próprio teto referido.

Na segunda situação – conduta meramente reprovável do agente – onde este age ou omite-se com culpa leve ou levíssima, a fixação do montante indenizatório deverá ser feita de forma mediana, entre os limites máximos e mínimos do patamar obtido na fase anterior.

Por fim, na situação remanescente, em que a conduta do agente é considerada não reprovável (responsabilidade objetiva sem culpa), o *quantum*

debeat deverá ser fixado próximo ao (ou no) mínimo do patamar estabelecido na fase anterior.

Nunca é demais destacar que mesmo em se tratando de hipótese de responsabilidade civil objetiva – esmagadora maioria dos casos submetidos aos Juizados Especiais Federais, seja em razão da natureza pública dos réus, seja em razão da existência de relação de consumo em vários casos – a verificação da ocorrência ou não do elemento culpa é de suma importância, especialmente para o arbitramento do valor indenizatório a título moral.

Neste sentido merece destaque a lição precisa do culto colega GUILHERME COUTO DE CASTRO em sua obra “A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro – O papel de culpa em seu contexto” (Ed. Forense, 1997, p.127/128), conforme algumas de suas conclusões finais, a seguir transcritas:

“3 - mesmo na chamada imputação sem falta, é sempre relevante aferir a natureza da conduta daquele que provocou o dano, se culposa ou não. A investigação conduz a efeitos altamente marcantes, exista ou não erro comportamental.

4 – O dolo e a intensidade da falha balizam, em todos os casos, o arbitramento do dano moral, que, por outro lado, não tem cabimento quando a lei comanda a indenização por ato ilícito.

(...)

11 – Em sistemas de indenização limitados por tetos, como do de transportes em embarcações e aviões, a culpa exclui a incidência dos limites. Em relação à aviação, isto ainda é uma tendência, mas muito forte e nítida (tecnicamente, só o dolo ou a culpa grave teriam tal efeito).”

Explicitadas as duas primeiras fases do método proposto, resta explicar sobre a terceira e última fase, na qual observar-se-ão as peculiaridades relevantes do caso, visando atender ao critério da equidade, que deve sempre reger a

atividade julgadora, especialmente em sede de Juizados Especiais (art. 6º. da Lei nº 9.099/95).

Nesta última fase, o *quantum* estabelecido até então poderá sofrer aumento ou redução, adequando-o de modo a tornar-se compatível com as especificidades do caso concreto não analisadas nas fases anteriores.

Assim, por exemplo, em havendo prática de atos da vítima que tenham de algum modo contribuído para o evento danoso (sem contudo caracterizar a ocorrência da chamada “culpa recíproca”), o valor indenizatório poderá ser reduzido, adequando-se à realidade do caso.

De outro lado, o caráter punitivo/inibidor da indenização a título moral – que tem por finalidade dissuadir o agente responsável (e terceiros) de praticar a conduta reprovável - pode impor a majoração do valor da indenização, nas hipóteses em que se demonstrar que o *quantum* fixado, dado o seu valor reduzido, não atingiria tal finalidade consagrada em doutrina e jurisprudência.

Até mesmo a conduta do agente após a ocorrência do evento também poderá ter relevância nesta terceira fase, especialmente nas hipóteses em que a parte ré espontaneamente minorou o sofrimento da vítima ou, ao revés, omitiu-se de atuar neste sentido, contribuindo no prolongamento da situação danosa.

Em suma, na terceira e última fase podem ser consideradas para majorar ou reduzir o *quantum debeatur* todas as peculiaridades relevantes do caso concreto que não tenham sido diretamente consideradas nas fases anteriores, com a finalidade de se arbitrar uma indenização moral o mais equitativa possível.

Obviamente, a majoração ou redução implementada nesta fase não poderá ser exagerada ou desproporcional, sob pena de tornar inócuas as fases de valoração anteriores utilizadas neste método.

Resumindo, o método descrito propõe as seguintes fases para o arbitramento do dano moral, com os respectivos níveis de graduação:

a) 1ª Fase: exame da extensão do dano moral causado à vítima.

- dano moral leve – *quantum* fixado entre 1 a 20 salários mínimos;
- dano moral médio – *quantum* fixado entre 21 a 40 salários mínimos;
- dano moral grave – *quantum* fixado entre 41 a 60 salários mínimos;

b) 2ª fase: exame da conduta do agente responsável (comissiva ou omissiva).

- conduta altamente reprovável do agente (dolo ou culpa grave) – proximidade do *quantum* ao patamar máximo estabelecido na fase anterior;
- conduta meramente reprovável do agente (culpa leve ou levíssima) – proximidade do *quantum* ao termo médio entre os patamares máximo e mínimo estabelecidos na fase anterior;
- conduta não reprovável do agente (responsabilidade objetiva sem culpa) – proximidade do *quantum* ao patamar mínimo estabelecido na fase anterior.

c) 3ª fase: exame das peculiaridades relevantes do caso concreto não apreciadas diretamente nas fases anteriores (fixação eqüitativa).

- redução relativa do *quantum* – ex: atuação nociva da vítima, minoração dos efeitos da lesão moral através de atitude espontânea e posterior do agente responsável, etc;
- majoração relativa do *quantum* – ex: finalidade punitiva/inibidora da indenização moral, prolongamento

dos efeitos da lesão moral através de atitude ou omissão posterior do agente responsável, etc.

Feitas todas estas considerações, passo a aplicar tal método para o arbitramento da indenização moral cabível no caso em tela.

Num primeiro momento, verifico que o dano moral sofrido pela parte autora foi extremamente significativo, vez que a celebração do matrimônio religioso é um dos eventos mais importantes para os adeptos da religião católica, notadamente pessoas mais humildes, além de causar grande repercussão no círculo social e familiar mais íntimo dos nubentes, em especial em cidades de pequeno porte, sendo seu cancelamento motivo de intenso abalo na ordem psíquica destes, com prolongamento excessivo da duração do sofrimento por eles experimentados.

Assim, considerando a ocorrência de **dano moral grave**, a indenização deverá variar, inicialmente, entre quarenta e um a sessenta salários mínimos, tal como critério e métodos já minuciosamente expostos.

Num segundo momento, verifico que a responsabilidade da parte ré decorre tão somente de responsabilidade meramente objetiva, não havendo comprovação de conduta culposa da mesma, mas tão somente responsabilidade decorrente do dever de segurança imputado legalmente ao prestador do serviço.

Assim, neste segundo momento, caracterizada **conduta não reprovável do agente** (responsabilidade objetiva sem culpa), dentro dos parâmetros estabelecidos na fase anterior (41 a 60 salários mínimos), estabeleço o *quantum debeatur* em termos mínimos em relação a tais parâmetros, no caso, ao equivalente a 41 salários mínimos.

Por fim, num último momento, não verifico a ocorrência de relevante peculiaridade do caso concreto que não tenha sido apreciada nas fases anteriores, e que fosse capaz de impor a majoração ou redução do *quantum* obtido, que me parece

adequado para destacar o caráter punitivo/inibidor da indenização a título moral, dissuadindo a ré a agir de igual modo com outros clientes.

Assim, mantenho o valor indenizatório ao equivalente a 41 (quarenta e um) salários mínimos, correspondentes, nesta data, a R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Todavia, atento ao fato de que o pedido de indenização moral do autor, conforme emenda de fls. 27, é inferior a tal montante, reduzo-o para o valor postulado, no caso, **R\$ 5.171,52 (cinco mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, pois do contrário ocorreria o fenômeno do julgamento *ultra petita*, inadmissível em nossa legislação processual.

III

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento a MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALCANTARA das quantias de R\$ 5.628,48 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 5.171,52 (cinco mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a título de indenização por danos morais, totalizando um *quantum* total de **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento, bem como acrescido de juros legais contados a partir da citação.

Sem custas ou honorários, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 01^o de abril de 2002.

Júlio Emílio Abranches Mansur

Juiz Federal

5º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo: 2002.51.51.003187-6

Autor: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz Federal Substituto: **JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS****SENTENÇA**

Vistos, etc.

I

MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial 02/03, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, que o réu seja condenado a conceder o benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais e moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/09, sendo posteriormente juntados os de fls. 21/24.

O INSS foi citado conforme fl. 16.

As partes compareceram à sessão de conciliação, na qual não se obteve êxito, tendo sido imediatamente convocada em audiência de instrução e julgamento, com o oferecimento de contestação pela parte ré, na qual pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Examinados, decido.

II

Afasto, inicialmente, a preliminar de carência de ação por falta de interesse, como levantado pelo Réu, pois a prévia postulação administrativa, como requisito para o ajuizamento desta ação, não nos parece própria, pois fatalmente a Autarquia não chegaria a uma análise social da questão, negando o benefício.

Como esclarecido pela Autora em sua petição de fls. 20, o filho comum que teve com seu ex-companheiro era o titular da pensão por morte

Entretanto, mesmo antes do seu falecimento, o ex-companheiro ajudava a ela e ao filho comum na subsistência familiar.

Os depoimentos de fls. 27 e 29/30, respectivamente da mãe do falecido e de sua irmã, atestam que o ex-companheiro da Autora, embora separados, sempre ajudava no aluguel e na alimentação da Autora e de seu filho.

Que com o falecimento do ex-companheiro, ocorrido em 25/05/1993, a Autarquia previdenciária concedeu pensão por morte ao filho do casal, como comprova a Carta de Concessão de fls. 08, emitida em nome da Autora como responsável pelo seu filho menor, que na ocasião tinha apenas 12 anos de idade (fls. 07).

Que independente da pensão ser do seu filho, o valor mensal recebido do INSS era o certo e seguro sustento da família, Autora e filho, como era a ajuda dada em vida pelo ex-companheiro, o que foi reconhecido pelo próprio INSS ao conceder a pensão.

Esta célula familiar, evidente, não era distinta, mas única e unida, não se podendo considerar como pessoas que viviam independentes uma da outra, sem ajuda mútua.

Ao completar a maioridade, no entanto, a pensão foi extinta, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso II da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, temos, no entanto, que havia uma dependência econômica de ambos em relação à pensão recebida.

Esta pensão era administrada pela Mãe/Autora desde a idade de 12 anos de seu filho, quando passou a recebê-la do INSS.

A dependência econômica já fora reconhecida pelo INSS ao conceder a pensão por morte em nome do filho do falecido segurado, a qual, entretanto, era administrada pela Autora em proveito familiar.

Não há como separar tais recursos somente para o filho comum do casal, pois o dinheiro recebido era em prol da Autora e de seu filho, por evidente necessidade de sobrevivência, notadamente tratando-se de pessoas simples e de menor poder aquisitivo.

Assim, embora na ocasião não tenha havido um desdobramento da pensão entre Mãe e filho, titularizado só o filho, a ajuda desta pensão veio substituir e a suprir a ajuda que o falecido segurado prestava à Autora e ao filho comum.

Os relatos das testemunhas (fls. 27/30) demonstram que o falecido segurado sentia-se responsável e preocupado pela Autora e seu filho, procurando dar a eles o sustento necessário à vida.

A Lei previdenciária considera dependente do segurado a companheira e o filho (art. 16, inciso I, Lei nº 8.213/91).

Esta dependência, tratando-se de companheira e filho é presumida, nos termos do § 4º do referido artigo 16.

No presente caso, entendo que havia a dependência econômica em relação ao falecido segurado, reconhecendo a sua existência à data do óbito, ao conjunto dos seus dependentes, mãe e filho (art. 74, Lei nº 8.213/91), o que se compreende pela própria pensão concedida pela Autarquia previdenciária.

O não requerimento à data do óbito, faz-se crer pela ignorância e pouca informação detida pela Autora, que no conjunto de normas existentes e na falta de um melhor e correto atendimento por parte da Autarquia, deixam as pessoas sem o devido conhecimento das suas possibilidades em exercer o seu direito.

Note-se que a Carta de Concessão estava em nome da Autora, o que levava a acreditar que a pensão lhe pertencia, sem saber que era apenas responsável, em razão da menoridade do filho. (fls. 08)

Entendo, assim, que a pensão deva ser mantida, por ser medida de justiça, bem como pelo seu caráter alimentar e fonte de subsistência, o que atende aos fins sociais e às exigências do bem comum. (art. 6º, Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido, os seguintes comentários do teor deste artigo, no livro Lei dos Juizados Especiais, em comentários de J. E. Carreira Alvim, pgs. 53/54, Editora Lumen Juris, 2ª edição, 2002:

“A lei pretende ser a medida do bem e do justo, mas nem sempre a justiça se esgota nela, intervindo a equidade para temperar o seu rigor, e fazendo a justiça no caso concreto.

Os juizados especiais são, ou pelo menos deveriam ser, o repositório natural da justiça de equidade, pois é a justiça de cada caso, como soa o artigo em comento, ou a justiça feita caso a caso e não em bloco.

A lei, observava SANTO TOMÁS DE AQUINO, referido por LOPES DA COSTA, padece de um pecado original, que é ser uma norma geral a aplicar-se a casos particulares.

Nessa tarefa, de amoldar a regra geral (a lei) ao caso submetido à sua apreciação, cabe ao juiz atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, que, de resto, não é um princípio diretor e exclusivo dos juizados especiais, mas orientador de todo o ordenamento jurídico, incluída aí a arbitragem.

Mas, para que se cumpra esse princípio, é preciso mais do que conhecimento jurídico; é preciso que o juiz tenha sensibilidade social e percepção do seu alcance.

O que será, então, atender aos “fins sociais da lei” e às “exigências do bem comum”?

O fim das leis, quando são o que devem ser, é produzir no mais alto grau possível a felicidade da maior quantidade de pessoas (Bentham); mas, infelizmente, no Brasil, elas cumprem finalidade inversa.

Atender aos fins sociais da lei significa que, na sua aplicação, não deve o juiz fazê-lo com o fim exclusivo de servi-la, por ela mesma, mas buscar, sob a inspiração dela, um resultado que, além de resolver o conflito entre os litigantes, satisfaça também ao interesse geral. A lei se destina a disciplinar a vida da sociedade como um todo, e não de parcelas dos componentes sociais.

Atender às exigências do bem comum significa que, na aplicação da lei, não deve o juiz limitar-se a julgar um litígio entre contendores, mas julgá-lo, considerando que esses contendores são parcelas de uma sociedade, que deve beneficiar também do julgado, como bem de todos (bem comum).

No fundo, atender aos fins sociais da lei é fazer justiça às partes, como parcela do grupo, e atender às exigências do bem comum, é fazê-la de forma satisfazer à exigência de segurança do grupo social.

Do ponto de vista psicológico e concreto, diz DELOS, todo fim social responde, direta ou indiretamente, a uma necessidade dos indivíduos que compõem a sociedade, ou à satisfação de necessidades vitais do homem a que tende em última análise toda organização social. O bem comum, diz ALÍPIO SILVEIRA, é o conjunto organizado das condições sociais, graças às quais a pessoa humana pode cumprir seu destino natural e espiritual.

O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil significa a consagração de *lege lata*, quer das doutrinas finalísticas sobre o direito, quer dos métodos teleológico e histórico-evolutivo de interpretação, de forma que o juiz, ao atender aos fins sociais da lei, deve considerar os fins sociais imediatos. Em outros termos, o juiz, ao aplicar a lei, entregarse-á a uma delicada operação de harmonização dos elementos do bem comum (liberdade, paz, justiça, segurança, solidariedade e cooperação), em face das circunstâncias reais do caso concreto, e, ao mesmo tempo, quando o texto legal se mostrar obscuro ou duvidoso, em face das exigências das modernas condições sociais, o juiz ao balancear os elementos do bem comum, exercerá uma função quase criadora, ao adaptar a lei às condições evoluídas da realidade social.

A relevância da atividade jurisdicional no âmbito dos juizados especiais está em que, ao satisfazer o interesse privado das partes, deve o juiz fazê-lo de forma que também a sociedade se sinta satisfeita; na medida em que a lei é aplicada num caso particular, deve resultar também em benefício de todos.”

No caso em questão, como acima fundamentado, entendo que o fim social fica atendido em razão da manutenção e solidificação da unidade familiar, trazendo paz e segurança a este núcleo integrante da sociedade, em benefício desta mesma sociedade.

Será, entretanto, devida a partir da data da distribuição desta ação (02/MAIO/2002), vez que foi este o primeiro pleito da Autora ao seu benefício.

III

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em obrigação de fazer, a conceder pensão por morte a MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, restabelecendo o NB/45.290.664-4, a partir de **02/05/2002**, devendo estar regularizado a partir do mês de OUTUBRO DE 2002.

Presentes os requisitos legais, e com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.259/01, **defiro, de ofício, medida cautelar** a fim de determinar que a Autarquia cumpra integralmente a obrigação de fazer fixada nesta sentença, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência desta decisão, sob pena de incidir em multa diária, no valor, que ora fixo, de R\$ 200,00 (duzentos reais) que deverá reverter, até o máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis pelo descumprimento desta decisão.

Sem custas ou honorários, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2002.

José Carlos da Frota Matos
Juiz Federal Substituto
5º Juizado Especial Federal

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI
Processo n. 2002.5152000076-1
Autora : JOSEFA VALENTIN DA SILVA
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Juiz Federal: **ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO**

SENTENÇA

Vistos os autos.

JOSEFA VALENTIN DA SILVA ajuíza ação de indenização por danos morais pelo rito do Juizado Especial Federal, face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a conduta omissiva desta, alegando que foi vítima de um acidente na agência São Gonçalo, quando a porta giratória travou sem motivo, ficando seu dedo do pé esquerdo preso, causando dor intensa e a extração da unha.

Alega que gritou, pediu ajuda, presa dentro da porta giratória e nenhum servidor da CEF socorreu-lhe. Dezenas de pessoas teriam visto o ocorrido, o que lhe trouxe grande constrangimento, mesmo porque, aos gritos, a situação sugeria que ela tivesse feito algo de errado na agência bancária.

Afirma que foi socorrida por outra cliente, de nome Andréia, pessoa que levou a autora ao Pronto Socorro Central de São Gonçalo, de ônibus. A ré em nenhum momento prestou assistência, nem antes nem depois do ocorrido.

Tentada a conciliação em audiência, a mesma se mostrou infrutífera.

Recebida a contestação em audiência, dela deu-se vista à autora, a qual ratificou os termos da inicial.

A ré trouxe fita VHS de segurança da agência bancária, a qual foi exibida, várias vezes, durante a instrução informal ocorrida durante a audiência. A fita, conforme termo de assentada, foi carreada, como prova, aos autos.

Não havendo condições de prolatar sentença em audiência, pois esta já se iniciara muito após o horário marcado e se prolongara além do previsto, a sentença ficou para ser publicada no dia 03 de julho de 2002.

Passo a decidir.

A história narrada pela autora na petição inicial é inverídica, provavelmente idealizada para impor à CEF uma condenação indevida.

A autora, em sua narrativa, sugere um comportamento quase criminoso dos funcionários da Caixa. Fala em gritos de socorro, ouvidos de forma impassível pelos prepostos da ré. O vocábulo “grito” é utilizada quando se utiliza a voz grau elevado, como forma de chamar a atenção até mesmo de quem está longe. Ocorre que na fita de segurança gravada no momento do acidente nada do que se pode ver (a fita não grava sons) lembra uma cena aterrorizante como se pretendeu descrever. Ao contrário, o evento visto não alterou, em nada, a rotina normal dos que ali estavam presentes, sejam empregados, sejam clientes, da CEF.

Com efeito, a autora, após sair pela porta giratória, retorna mancando e senta-se calmamente numa cadeira, logo ao lado de um cliente. Este, que deveria ser uma das “dezenas” de pessoas que estariam prestando atenção à “vexatória” cena, continua sentado, olhando para os lados, sem dar muita atenção ao que tinha ocorrido.

Não há naquelas cenas gesticulação com as mãos no intuito de pedir socorro a quem quer que fosse. A autora se inclina sobre o joelho, nada mais. Aparentemente não procura nem consegue chamar a atenção de ninguém.

Em audiência perguntei-lhe se ela chamou alguém, se gritou por ajuda. Disse-me que só chamou por sua amiga, a cliente Andréia citada na petição inicial, assim mesmo só quando estava dentro da porta giratória. Afirmou que gritou por Andréia porque ela já saíra da agência. Assim, se não gritasse, ela não ouviria e não retornaria para ajudá-la. Segundo Josefa, depois que sentou-se na cadeira, com muita dor, não chamou mais ninguém, mas apenas aguardou a chegada de Andréia.

Não foi muito honesto omitir o fato de que a “Sra. Andréia”, cliente da agência, era amiga da autora, bem como que ambas foram juntas à agência, uma fazendo companhia à outra. Tal circunstância poderia diminuir a gravidade dos fatos, razão pela qual acredito tenha sido omitido.

Outro furo na estória contada na inicial é quanto as “dezenas” de pessoas que teriam presenciado o ocorrido na agência, constringendo a autora. Pela filmagem exibida em audiência pode-se perceber que se trata de uma agência pequena e que, no momento do evento, estava quase vazia. Não havia muito mais do que umas cinco pessoas no local naquele momento.

Ora, se a agência estava vazia, mais fácil ficaria da autora ser ouvida durante seus gritos. Mas nenhum dos empregados da CEF ouviu. Nem a gerente-geral da agência, que pelo ângulo mostrado pela fita de segurança sentava-se em frente de onde sentou-se a autora, notou algo de diferente.

Interessante observar é que o preposto da CEF, o gerente Sr. Antônio Carlos Lessa Rafare Júnior, que estava presente na agência durante o ocorrido, além de economiário, também é médico. Mantém consigo uma maleta de primeiros socorros, estando preparado para prestar assistência emergencial imediata caso seja acionado. Entretanto, só soube do ocorrido quando foi intimado a comparecer na 73^a Delegacia de Polícia, em Neves/SG.

Enfim, não considero que tenha havido dano moral à autora. Se ela tivesse realmente alardeado e gritado o suficiente para chamar a atenção dos funcionários e outros clientes ali presentes, e tivesse recebido apenas indiferença e

omissão, aí sim teria havido um comportamento reprovável da CEF. Da forma como ocorreu o evento, a CEF sequer teve chance de socorrer a sua cliente, a qual preferiu manter-se sozinha, sem acionar formalmente a estrutura administrativa da ré.

Reprovável é a conduta da autora que só depois de tudo ocorrido tenha resolvido responsabilizar a instituição bancária, sem dar-lhe chance de socorrer-lhe durante acidente involuntário e lamentável que ocorreu em suas dependências.

Como a inicial não se reporta a danos materiais, como despesas médicas e farmacológicas, nada há a deferir a tal título.

A improcedência do pedido é total.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).

Autorizo a retirada de cartório, por 48 (quarenta e oito) horas, da fita VHS original que acompanha os autos, de forma a que a CEF possa fazer uma cópia. O prazo de recurso, e portanto de vista à autora, somente se iniciará a partir de segunda-feira, dia 08.07.2002.

P.R.I.

Niterói, 03 de julho de 2002.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal
1ª Juizado Especial Adjunto de Niterói

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITERÓI

Processo N° Processo

Autor :

Ré : UNIÃO FEDERAL

Juíza Federal : ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO

S E N T E N Ç A (2)**I.**

Trato de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora que lhe seja reconhecido o direito a receber as diferenças entre o que lhe foi pago a título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET e o que entende devido.

Como causa de pedir, em síntese, alega que a forma de escalonamento adotada pela União ao conceder tal gratificação ofende o princípio constitucional da isonomia. Afirma, ainda, que a União, ao extinguir tal gratificação, no ano de 2001, teria afrontado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, também de sede Constitucional.

A presente ação foi proposta segundo o rito previsto na Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

Inicial às fls. XX , instruída com os documentos de fls. XX.

Pedido de gratuidade de justiça deferido à fl. XX.

Não houve citação.

É o relatório. **Decido.**

II.

A parte autora vem, nestes autos, requerer que lhe seja reconhecido o direito a receber as diferenças entre o que lhe foi pago a título de Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET e o que entende devido.

Como causa de pedir, em síntese, alega que a forma de escalonamento adotada pela União ao conceder tal gratificação ofende o princípio constitucional da isonomia e que a União, ao extinguir tal gratificação no ano de 2001, teria afrontado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, também de sede Constitucional.

É notório que o judiciário de maneira geral, principalmente em sede de Juizados Especiais Federais, vem recebendo um número incontável de ações desse mesmo teor e, neste Juizado Especial Adjunto à 1ª Vara Federal de Niterói, em todas essas demandas, a juíza que esta assina, após formado o contraditório com apresentação pela União de contestação padronizada em que pugna pelo indeferimento do pedido, decidiu contrariamente à parte autora em sentença (também já padronizada), com o teor a seguir transcrito:

“Da competência

Primeiramente afastado a alegada incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a demanda, apontada pela parte ré.

Para apreciar a questão necessário se faz apreciar o conteúdo do parágrafo 1º, inciso I, do art. 3, §º da Lei 10.259/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e

demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

Entendo que tal disposição legal afasta dos Juizados Especiais as demandas coletivas e não as demandas trazidas a juízo individualmente, embora digam respeito a direitos que poderiam ser, eventualmente, buscados por meio de ações coletivas.

O entendimento abraçado pela parte ré não se coaduna com o nosso atual ordenamento jurídico. E assim tem sido entendido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, como se comprova pelas demandas que versam quanto ao FGTS, que vêm sendo decididas de forma individual não só pelas vias processuais ordinárias como também em sede de Juizados Especiais Federais.

Finalmente, note-se que a alegação da parte ré, de que a não concessão pela lei, a quem quer que seja, de legitimidade para postular coletivamente nos Juizados, levaria à conclusão de que o disposto no inciso I do parágrafo primeiro do artigo terceiro, *in fine*, impossibilitaria a postulação individual em casos como o destes autos, olvida o fato de que o mesmo dispositivo legal menciona as demandas sobre direitos ou interesses difusos.

Afasto, portanto, a preliminar argüida.

NO MÉRITO

No mérito, verifico que a GCET foi criada através da Medida Provisória n.º 1.112/95, que foi sucedida pela Lei n.º 9.422/97 (por sua vez alterada pela Lei n.º 9.633/98), vindo a ser extinta pela Medida Provisória n.º 2.131/01.

Tal gratificação foi calculada mediante a utilização de fatores multiplicadores escalonados, aplicados sobre os valores do soldo de Almirantes de Esquadra (Marinha), Tenente-Brigadeiro

(Aeronáutica) ou General de Exército (Exército) para os oficiais comandantes e sobre os valores do soldo de Guarda-Marinha (Marinha) ou de Aspirante a Oficial (Aeronáutica e Exército) para os demais militares.

Verifico que não questiona a parte autora a inconstitucionalidade da criação da GCET, mas se insurge contra o escalonamento adotado, o que teria afrontado o princípio constitucional da isonomia. Entende que deveria ter sido aplicado um índice multiplicador idêntico para todos os integrantes das carreiras militares e que esse índice deveria ser o aplicado ao ocupante de maior posto das Forças Armadas.

Não comungo com tal entendimento. Entendo que a forma adotada não afronta os princípios constitucionais apontados.

Primeiramente cabe observar que o princípio da isonomia não se traduz, simplesmente, pelo tratamento igual a todos, mas sim pelo tratamento igual a todos os que se encontram na mesma situação ou, na forma já consagrada, em tratar desigualmente os desiguais na medida dessa desigualdade.

E não é outro o entendimento possível, in casu, pois tratando-se de militares, a própria Constituição da República afirma que as Forças Armadas são instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina (art. 142 da CR).

Entendo que no âmbito das relações militares, a hierarquia, que é o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior, obriga à aplicação do princípio da isonomia sob esta última ótica.

Assim, não há como afastar a evidência de que ocupantes de patentes distintas, dentro da organização militar, são diferentes entre si. E o são pela diferença de atribuições e graus de responsabilidade bastante distintos, que aumentam conforme aumenta

o grau hierárquico, cabendo à administração a avaliação dessas diferenças quando da criação de gratificações.

Assim, o escalonamento previsto nas normas que instituíram a GCET não apresenta a mácula apontada.

Ressalto, por não ser demais, que caso fosse admitida a tese autoral o caminho seria a declaração incidental da inconstitucionalidade da norma, com o afastamento da gratificação, não podendo o judiciário substituir o executivo, escolhendo qual dentre os distintos fatores multiplicadores deveria ser o adotado pela Administração.

Quanto ao fato de ter sido tal gratificação extinta, resultando em redução de vencimentos, cumpre observar que a Medida Provisória n.º 2.131/01, em seu art. 29, dispõe:

“Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no *caput* deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.”

Como se verifica, a referida norma veio reestruturar a remuneração dos militares das Forças Armadas e, no artigo transcrito, foi garantida uma parcela a título de vantagem pessoal a fim de que não ocorresse redução de vencimentos, o que afasta também essa tese da parte autora.

Entendo, portanto, que não houve a alegada redução de vencimentos com a extinção da GCET. Houve, na realidade, a

incorporação dos valores então recebidos a título dessa gratificação ao soldo dos militares.

Como se vê, não pode prosperar o pedido autoral.

Deve afinal ser mencionado, por não ser demais, que o entendimento acima esposado encontra-se em consonância com o entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais desta Segunda Região, que já consolidou entendimento sobre o tema, como se verifica pela Decisão Monocrática a seguir transcrita:

“A Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, instituída pela Medida Provisória n.º 1.112/95, convertida na Lei n.º 9.422/97, alterada pela Lei n.º 9.633/98 e extinta Medida Provisória n.º 2.131/00, objetivou compensar pecuniariamente o risco e o desgaste da vida do militar, decorrentes do serviço noturno, de sua dedicação exclusiva sem direito a hora extra, das responsabilidades peculiares e das condições excepcionais de trabalho, sendo calculada proporcionalmente, com base na hierarquia entre os diversos postos e graduações da carreira.

Uma vez que a 2ª Turma Recursal já firmou jurisprudência no sentido da improcedência do pedido de extensão da GCET a todos os militares, descabe o prosseguimento do Recurso de Sentença, por ser manifestamente incabível.

Assim, com base no artigo 3º, VII do Provimento n.º 08 de 02.04.02, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais desta Região, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença. Sem honorários, porque o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.”

(Recurso de Sentença nº 2002.5151006070.0-1; 2ª Turma Recursal; Rel. Juíza Federal Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida; data da decisão 06.11.02)

III.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO AUTORAL.”

Nestes autos repete-se a questão que, a meu ver, merece agora uma reapreciação, sob nova ótica quanto à matéria processual.

Entendo que o processo é um meio para a realização da justiça, sendo suas formas e formalidades instrumentos para que se atinja esse objetivo (a realização da justiça), devendo o julgador atuar criticamente ao determinar o andamento processual.

Com a instalação dos Juizados Especiais Federais, mais importante ainda se faz essa crítica do julgador, em atenção aos princípios da informalidade, da simplicidade, da economia processual e da celeridade que norteiam o rito previsto nas Leis 10.259/01 e 9.099/95.

Como sabido, o processo é um conjunto de atos a serem impulsionados pelo juiz, até o exaurimento da prestação jurisdicional, ou seja, até que seja “dito o direito”. Para cada tipo de ação é prevista uma forma de impulso predeterminada (procedimento), que deve possibilitar a formação do contraditório e a apreciação da lide através da análise da tese da parte autora e da antítese da parte ré, para que chegue o julgador à síntese, ou seja, à decisão esperada.

Considerando essas idéias básicas, entendo que somente deve o juiz mover o processo, de fase em fase, atentando para a real necessidade de cada uma delas, podendo deixar de dar determinado impulso se verificar ser o mesmo dispensável para que se atinja o escopo pretendido: a solução do litígio.

Merece ser mencionado que tal entendimento encontra eco na melhor doutrina, da qual é exemplo o texto a seguir transcrito, de Humberto Theodoro Júnior, reconhecido processualista nacional, ao discorrer sobre o princípio da economia processual (*in* Direito Processual Civil ao Vivo – Sentença – Aide Editora, RJ – 1997 – pg. 20/21):

“O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma justiça “barata” e “rápida”, do que se extrai a regra básica de que “deve-se tratar de obter o maior resultado com o mínimo emprego de atividade processual”(ECHANDIA).

Como aplicações práticas do princípio da economia processual podem ser citados os seguintes exemplos: conveniência do indeferimento da petição inicial, desde logo, quando a demanda não reúne os requisitos legais mínimos, denegação, pelo juiz, das provas inúteis; coibição de incidentes irrelevantes para a causa, como o incidente de falsidade de um documento que não irá influir na sentença do litígio; a ordem de reunião das ações conexas, para julgamento simultâneo; julgamento antecipado da lide, sem audiência, quando não houver prova oral a produzir, ou quando esta for indiferente à solução da causa; completo saneamento de todas as irregularidades e solução de todas as preliminares antes de passar à instrução e julgamento do processo, de modo que só se realize a audiência quando só restar o mérito a julgar. (...)”

Ora, como já afirmado, a questão de mérito trazida nestes autos não é nova, tendo a questão se pacificado pelas decisões das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, expressas no enunciado no. 15, com o seguinte teor:

“A Gratificação Especial de Trabalho (GCET) criada pela Lei n. 9.442/97, deve ser calculada com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações da carreira militar.”

Como se verifica, a decisão que vem sendo prolatada por esta magistrada em ações com pedidos como os destes autos, juntamente com as decisões que vieram a desaguar no enunciado transcrito, leva a que o pedido autoral não venha a prosperar.

Devo ainda consignar meu entendimento de que as ações individuais que trazem a juízo questões comuns a inúmeros autores podem merecer, em casos especiais,

nos quais as questões que se apresentam são exclusivamente de direito, um tratamento particularizado.

De fato, nestes casos, deve ser considerado que a parte ré (no caso destes autos, a União) apresenta, sempre que citada, o mesmo texto para enfrentar o pedido autoral, podendo-se concluir sem medo de errar que seria o mesmo a ser apresentado face a eventual demanda por via de ação coletiva.

Sintetizando o exposto, está-se diante de pedido já por inúmeras vezes formulado por outros demandantes, sempre contestado de igual forma e sentenciado por este juízo por meio de sentença padrão, com conteúdo mantido pelas Turmas Recursais.

Entendo, portanto, que nenhuma utilidade poderá trazer o prosseguimento deste feito, razão pela qual deverá ser imediatamente extinto com apreciação de mérito, com base no art. 269, I, segunda parte, do CPC.

Finalmente, não pode deixar de ser consignado que a falta de citação da Ré, neste caso, não ofende o princípio do contraditório. Não se ofende o princípio quando não é ofendido o direito que é por ele acobertado.

A formação do contraditório tem por objetivo a observância do princípio da ampla defesa em todo o curso do processo, devendo ser ensejada a oportunidade de rebater a ré as alegações da parte autora.

No caso sob apreciação, já têm a julgadora e as Turmas Recursais a certeza quanto ao não deferimento do pedido autoral, em sua totalidade. Assim, não tem a União qualquer interesse em vir aos autos, razão pela qual nenhum prejuízo lhe advirá pela decisão ora prolatada e, como se sabe, não se declara nulidade processual sem que haja prejuízo para a parte.

Ressalte-se que o custo que seria despendido com a reiteração da resistência à pretensão dos autores nas inúmeras ações como esta, pode vir a ser utilizado pela União de forma mais eficiente para a sociedade.

O princípio da razoabilidade, que a este passo deve ser também invocado, afasta a obrigatoriedade de se proceder a citação evidentemente desnecessária.

Entendo ser imperioso que passem os julgadores a fazer uso de uma nova visão lançada sobre o direito processual, face aos princípios já mencionados bem como às novas demandas referentes a direitos individuais homogêneos, que tão freqüentemente se apresentam, gerando uma absorção de tempo em seu processamento que deve necessariamente ser restrito ao absolutamente indispensável, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional.

Não é demais relembrar que justiça tardia é injustiça.

III.

Isto posto, com base na fundamentação acima e norteada pelos princípios da informalidade, da simplicidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e atenta a que não há nulidade sem prejuízo, **INDEFIRO O PEDIDO AUTORAL**, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, I, 1ª parte do CPC.

Sem custas e honorários conforme art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, salvo em caso de recurso.

Intime-se pessoalmente a parte ré.

P. R. I.

Transitada em julgado dê-se baixa e arquivem-se.

Niterói, 12 de dezembro de 2002.

ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO

Juíza Federal Substituta

1ª Vara de Niterói

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NITERÓI
Processo n. 2002.5102000986-6
Autor: IVAN FERREIRA CONCEIÇÃO
Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Juiz Federal: **FABRÍCIO ANTONIO SOARES**

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 1º da lei 10.259/01 c/c art. 38 da lei 9.099/95, **passo a decidir.**

A legislação previdenciária concede o direito ao benefício de auxílio-doença ao segurado que permanecer incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No entanto, faz-se necessária a existência da condição de segurado da previdência social e o atendimento ao período de carência para a concessão da prestação reclamada.

O benefício de auxílio-doença foi negado ao autor em 01/02/2001, sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho.

Entretanto, à fl. 52, conforme atesta o próprio laudo médico-pericial do INSS, de 02/09/2002, o autor é incapaz desde 17/05/2000.

A data do início da incapacidade deveu-se a uma relação que o médico fez com a data da entrada no ambulatório do SESI atestada à fl. 54v.

Ocorre que o autor relatou histórico de cirrose hepática há mais de 10 anos, mas sem condições de comprovação de todo esse período. Isso porque o INSS atesta que foi informado oficialmente pela Clínica Santa Lúcia, em São Gonçalo, conforme documento de fl. 55v, onde se tratava nos idos de 1989 a 1992, de que os prontuários médicos daquela época foram incinerados. O autor apenas comprovou, às fls. 09-23,

atendimentos médicos realizados em unidades hospitalares, no período de 2000 a 2001, que acusaram ser portador da doença, necessitando de cuidados médicos.

Dessa forma, acredito que o autor não pode ser penalizado pelo fato de a clínica onde se tratava destruir seus próprios arquivos.

No que tange à condição de segurado, o INSS fez juntar aos autos, às fls. 56-57, o documento Resumo do Benefício, onde consta que a perda dessa qualidade se deu em 06/11/92. Dessa forma, a doença já existia à época. Além disso, cabe ressaltar que, anteriormente ao período de graça, o autor cumpriu a carência de 12 meses, necessária à concessão do benefício, já que manteve vínculo empregatício no período de 22/05/1990 a 01/09/1991, conforme atestado pelo próprio INSS.

Por fim, ressalte-se que se baseia este Magistrado, além do amparo legal, em juízo de equidade, conforme autorizado na resolução nº 30/01 do TRF2, art. 25, pelo contato pessoal que tive com a parte autora nas audiências que presidi.

Dito isso, **julgo procedente o pedido**, condenando o INSS a conceder a IVAN FERREIRA CONCEIÇÃO o benefício de auxílio-doença, com início em 27/02/1997 (data não atingida pelo lapso prescricional), com o pagamento das respectivas prestações. Sem custas e honorários. Lida e publicada em audiência, ficam as partes intimadas desta decisão. Registre-se como **tipo II**. Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Niterói, 08 de novembro de 2002.

FABRÍCIO ANTONIO SOARES

Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

ASSENTADA

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências do Juízo da Segunda Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FABRÍCIO ANTONIO SOARES**, comigo, Diretora de Secretaria adiante declarada, foi aberta a audiência e apregoadas as partes nos autos do processo no. 2002.5152000986-6, pelo rito especial previsto na lei 10.259/01, em que é autor **IVAN FERREIRA CONCEIÇÃO** e réu o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Compareceu o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, representado por sua procuradora federal **Dra. MARIA DE FÁTIMA KNAIPPE DIBE**. Aberta a audiência, foi apresentada, pela irmã do autor, declaração dando conta de que se encontra internado e, por isso, não pode comparecer. Pelo MM. Juiz foi aceita a justificativa apresentada pelo autor e designado o advogado **Dr. JOSÉ ANTONIO TERRA, OAB/RJ 92.256**, para funcionar como dativo à ausência da advogada da Assistência Judiciária. Ainda pelo MM. Juiz foi lida a sentença, em anexo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar esta audiência, do que, para constar, foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Marcia Pinto Faro da Silva, Analista Judiciário, digitei. E eu, Renata Benevides Carvalho Chaves, Diretora de Secretaria, subscrevo.

MM. JUIZ:

ADV. AUTOR:
JOSÉ ANTONIO TERRA
OAB/RJ 92.256

PROC. INSS:
Dra. MARIA DE FÁTIMA KNAIPPE DIBE

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES

Processo n. 2002.51.03.000256-0

Autor: REGINA CELIA DE SOUZA BASTOS

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Juiz Federal : **MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 20 dias do mês junho de dois mil e dois, nesta cidade de Campos dos Goytacazes, na sala de audiências do Juizado Especial Federal, adjunto à 1ª Vara Federal, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. **Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira Costa**, comigo técnico judiciário, e o Diretor de Secretaria, ao final assinado, à hora designada, foi procedida a abertura da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, na Ação de Ressarcimento por perdas e danos ajuizada para tramitar nos termos da Lei n.º 10.259/2001, em que são partes, como autora, REGINA CELIA DE SOUZA BASTOS e, como ré, CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceram: a autora, o preposto da CEF e o advogado da CEF. Aberta a audiência. Após, foi proposta a conciliação, rejeitada pelas partes. A parte ré pede a juntada de documentos e carta de preposto, bem como, a exibição da fita trazida a juízo, para comprovação da diferença de coloração entre a camisa usada pelo elemento que abordou a autora e os uniformes dos estagiários da CEF. A autora, por sua vez, afirma que o preposto da CEF teria ligado para sua residência por ocasião da prisão de Lucinaldo Bernardino Melo e Djair Pereira da Silva, para informar-lhe da necessidade de comparecimento à delegacia para reconhecimento dos dois, a partir do que seria providenciada a restituição dos valores. Pelo preposto da CEF foi esclarecido que havia pedido de restituição de saque indevido, mas que essa resposta não teria sido dada por telefone e nem dependeria do reconhecimento pela autora dos autores do furto. Esclarece a autora, ainda, ter recebido telefonema da delegacia para lá comparecer e proceder ao reconhecimento dos autores do furto. Acresce o preposto da CEF que a quadrilha que atuava em janeiro era a mesma que atuava em março, sendo certo que havia diversas queixas registradas e que a polícia convidou as vítimas para prestarem depoimento. Assim, o convite não teria sido feito pela gerência da

CEF. O preposto quer ainda frisar que o reconhecimento dos autores do furto e a devolução do valor não estavam relacionados entre si. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: “I – RELATÓRIO. Trata-se de pedido de ressarcimento de prejuízo e indenização por danos morais, com juros e correção monetária em virtude de furto ocorrido no interior da agência da CEF. Aduz ter havido saque irregular no valor de R\$1.000,00 em sua conta. Junta documentos às fls. 06/12. A CEF apresentou contestação às fls. 17/29. Rejeitada a proposta de acordo neste ato. II – FUNDAMENTAÇÃO. A exibição da fita revela-se desnecessária. Não está em jogo a capacidade deste juízo em diferenciar tons de azul. As vítimas, em todos os casos, foram induzidas ao erro pelos elementos que efetuaram o furto. Semelhante constatação demonstra a capacidade dos autores para iludirem as vítimas, segundo uma percepção passível de ser atingida pelo homem médio. Os documentos ora trazidos pela CEF compravam a declaração da autora de que o elemento que a abordou no dia 16/01/2002 “se dizia funcionário da CEF”. A responsabilidade civil dos bancos por ato de terceiro decorre da teoria do risco profissional, devendo recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano. Em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou-se para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral. A segurança prestada por empresa contratada corre por conta e risco do banco. O assalto ou furto nas dependências de agência bancária evidencia a falta ou deficiência do serviço, criando para o banco o dever de indenizar. A Caixa Econômica Federal - CEF admite em sua contestação a abordagem da parte autora por um estranho, que a teria induzido a trocar de caixa eletrônico no momento de efetuar saque. A existência do dano material no valor de saque indevido (R\$1.000,00) é incontroversa. A CEF sustenta ter havido rompimento do nexo causal, afirmando que o saque indevido resultou de culpa exclusiva da vítima. Não teria havido falha na segurança, porém culpa exclusiva da vítima ao deixar a tela do terminal aberta. Aliás, a agência contaria com segurança “após a porta giratória” e estagiárias junto aos caixas eletrônicos.. Obviamente, não pode caber às estagiárias garantir segurança bancária. A frequência de acontecimentos semelhantes na CEF revela despreparo do serviço de segurança. As matérias jornalísticas juntadas pela própria CEF, em vários casos análogos, mencionam “constantes furtos”, praticados por pessoas que se faziam passar por funcionários da agência. Fosse um caso isolado, e talvez pudesse ser imputado ao cliente. Porém, a constância demonstra inequivocamente que a negligência da ré contribuiu de maneira decisiva para o infeliz acontecimento.

Resta apreciar a questão do dano moral. Por óbvio, ser vítima de ato criminoso causa dor e angústia e autoriza a responsabilização pelo dano moral correspondente. A prova da dor é impossível, devendo o sofrimento ser presumido pela ocorrência de fato que o causa. O valor da indenização deve compensar a vítima sem a enriquecer, bem como punir os responsáveis de molde a inibir a reiteração de condutas. Parece razoável, tomados esses parâmetros, fixar a indenização por dano moral no décuplo do dano material. Naturalmente, trata-se de custo a ser arcado pela CEF. Não é outro o cerne da Teoria do Risco Profissional. Cabe àquele que exerce atividade econômica optar entre o custo do serviço de segurança ou o custo do pagamento das indenizações decorrentes de falhas em seus serviços. III – DISPOSITIVO. Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento do valor líquido de R\$11.000,00 (onze mil reais) acrescidos de juros de 6% ao ano desde a data do fato (16.01.2002), conforme súmulas 43 e 54 do STJ, e corrigidos monetariamente desde então até a data do pagamento, segundo os índices constantes na tabela de precatórios da Justiça Federal. Sem custas e honorários face à aplicação subsidiária do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, retornem para intimação da CEF para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. ” Nada mais havendo, encerrou-se esta, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, (Heloisa Amara Nascimento Lima), digitei. E eu, _____, (Fernando Rocha Guimarães), Diretora de Secretaria, subscrevo.

JUIZ FEDERAL

AUTORA:

PREPOSTO DA CEF:

ADV. DA CEF:

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CAMPOS DE GOYTACAZES

Processo n.: 2002.5103000964-4

Autora: LIA JANE HELENA MARTINS

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Juiz Federal Substituto: **ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA****SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

LIA JANE HELENA MARTINS, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos que causou à autora, no valor de R\$1.251,00 a título de danos patrimoniais e indenização não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos pelos danos morais. Como causa de pedir, a autora alega que, no interior da agência da Caixa Econômica Federal, um homem subtraiu o envelope, contendo a quantia de R\$1.251,00, que seria utilizado para o pagamento da fatura do cartão de crédito no instante em que outro homem a distraiu. Acrescenta que tentou segurar um dos suspeitos, quando uma funcionária do banco a interceptou alegando que não havia provas contra o referido homem e sustenta que, além da falha na segurança da instituição bancária, houve descrédito por parte da funcionária da CEF. Aduz ainda a autora que, em razão do ocorrido, teve que pedir dinheiro emprestado a seu irmão, mãe e parentes para ajudá-la a pagar a fatura do cartão de crédito e que as frustradas tentativas de resolver a situação afetaram a sua vida emocional, sendo devida a indenização pelos danos morais e materiais.

Representação processual e documentos de fls. 11/23.

Gratuidade de Justiça deferida (fl. 25).

Contestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 26/34, com documentos de fls. 35/37, argüindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que não é o ente público responsável pela segurança pública e, no mérito, alegando que o relatado episódio não aconteceu dentro da agência, eis que as máquinas de auto-atendimento ficam em espaço externo da agência e que o comportamento descuidado, desatencioso e displicente da autora gerou, de forma exclusiva, a situação de risco ao seu patrimônio, afastando a responsabilidade da ré e o dever de indenizar, diante da culpa exclusiva da autora e sustentando, ainda, que não há demonstração nos autos de que a autora sofreu

qualquer abalo em sua honra ou moral causados por ação ou omissão da CEF, razão pela qual não é devida a indenização por dano moral, sequer nos moldes pleiteados, em que se verifica a possibilidade de enriquecimento sem causa da autora. Acrescenta que, caso não se reconheça a culpa exclusiva da autora, deve-se concluir pela culpa concorrente, situação que não comporta condenação a título de danos morais.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às fls. 44/52, em que foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR ARGÜIDA.

Adotando-se a teoria da asserção, deve-se analisar as condições da ação através dos fatos narrados pela autora na petição inicial. Narra a autora que sofreu dano em virtude de conduta da CEF. Se foi ou não a CEF quem causou o dano alegado é matéria de mérito e não referente às condições da ação. Em assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

NO MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização a título de danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal.

Levando em consideração o teor do art. 14, parágrafo 3º do CDC, esta ação reparatória de danos tem por pressupostos: o dano, o ato comissivo ou omissivo do agente e o nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, cabe ao ente causador do dano a responsabilidade de indenizar os prejuízos causados, a menos que comprove que a vítima concorreu com culpa ou dolo para a ocorrência do dano, ou ainda, prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes de responsabilidade, ou então, a inoccorrência do ato.

No presente caso a autora alega que, estando no interior da Agência da Caixa Econômica Federal para efetuar pagamento em dinheiro da fatura do cartão de crédito, teve seu dinheiro furtado, após ser distraída por um estrábico, tendo segurado esta pessoa, mas foi impedida por uma funcionária da ré, afirmando, ainda, que nenhum agente de segurança da ré compareceu ao local.

Pelo depoimento pessoal da autora, inserto às fls. 46/48, a situação fática narrada na petição inicial ocorreu da seguinte maneira:

A autora foi até a CEF para efetuar o pagamento de parte de conta do cartão de créditos e, enquanto preenchia o envelope para utilizar o serviço de auto-

atendimento, tinha uma pessoa de pé ao seu lado, que imaginou estar esperando a caneta que a autora utilizava (de propriedade da CEF), quando uma outra pessoa pediu-lhe ajuda para preencher um envelope, tendo a depoente virado e pedido para a pessoa esperar; que quando virou-se para continuar preenchendo seu envelope, viu que o mesmo já não mais estava onde a depoente tinha deixado e que a pessoa que estava em pé, ao que parecia esperando a caneta, também tinha desaparecido. Neste momento, a autora percebeu que a pessoa que havia lhe pedido ajuda, também estava se retirando, foi quando segurou esta pessoa e disse para uma estagiária da CEF que tinha sido furtada e que a pessoa que segurava era cúmplice. A autora foi impedida pela estagiária de continuar segurando a pessoa, sob o fundamento que ela não podia segurar tal pessoa sem provas e que podia ser processada por tal pessoa. A pessoa que estava sendo segurada pela autora entregou-lhe o envelope que iria depositar, verificando a autora, posteriormente, que continha tão-só papel em branco. A autora chamou o agente de segurança da CEF, mas este disse que não poderia passar da porta giratória, foi quando a autora voltou e percebeu que a pessoa que lhe tinha pedido ajuda e foi segurada pela autora, já não mais se encontrava no serviço de auto atendimento. Uma colega de trabalho da autora, de nome Beatriz (testemunha – depoimento fl. 49/50) tentou chamar o agente de segurança da CEF, mas o mesmo, novamente, disse que não podia passar da porta giratória. A autora e seus colegas de trabalho procuraram noticiar o ocorrido à funcionária da CEF, de nome Isabela, e receberam desta a informação de que a CEF não tem responsabilidade pelo auto-atendimento. A autora ficou muito nervosa com o ocorrido.

Esta versão, em linhas gerais, foi confirmada pelas testemunhas inquiridas às fls. 49/52.

A ré, em suas alegações finais, atribui aos depoimentos das testemunhas a pecha de falso, porque "divergem quanto... a forma de que fora encontrado o suposto envelope amassado". A respeito do envelope exararam as testemunhas: Beatriz – fl. 49 – "que a autora portava o envelope da pessoa que lhe pedira ajuda, estando com ele aberto, afirmando a autora que no interior do envelope só tinha papel em branco"; Marcelo – fl. 51 – "...tendo a autora, juntamente com o depoente e a outra testemunha, pegado o mesmo na lixeira e verificado que em seu interior constava apenas papel em branco". A autora, em seu depoimento pessoal, assim disse acerca do envelope: "...amassou o mesmo e jogou na lixeira... tendo a depoente ido até a lixeira e pegado o mesmo, quando então o abriu e verificou que em seu interior somente constavam papéis em branco". Não há nenhuma divergência. As pessoas vêm a Juízo e contam o que lembram, da forma que lembram, e,

obviamente, lembram apenas dos fatos principais, não de detalhes, pois contam fatos que vivenciaram de forma repentina, sem saber que algum dia teriam que vir a Juízo narrar sobre os mesmos. Diferente se tivessem assistido a um filme, para depois contar o que viram. O fato principal e relevante acerca do envelope é se o mesmo existiu e se no seu interior havia tão-só papel em branco, nisto as testemunhas não divergiram. Sobre o tema, o CPP, em seu art. 229, *in fine*, preceitua que cabe acareação quando houver divergência "*sobre fatos ou circunstâncias relevantes*". As diferenças dos depoimentos no que diz respeito aos detalhes, ao invés de demonstrar falsidade, demonstra veracidade. Se as testemunhas contassem tudo igual, até nos mínimos detalhes, bem provável teriam combinado o que dizer em Juízo.

Neste passo, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, tenho por verídicos os fatos narrados pela autora em seu depoimento pessoal.

Ressalte-se que as testemunhas não presenciaram o furto, mas narraram em Juízo, sobre o momento do furto, o que lhes foi contado pela autora logo após o ocorrido, ainda dentro do auto-atendimento da CEF. A autora, muito nervosa, como constou dos depoimentos, não é razoável concluir que teria imaginação para inventar uma estória para os dois colegas de trabalho que a encontraram em situação de pânico, antevendo que estas pessoas poderiam, no futuro, em possível ação judicial, testemunhar sobre os fatos. A autora em estado de excessivo nervosismo, no calor de uma situação inesperada (fora furtada em R\$ 1.251,00, quando seu salário mensal era de R\$ 220,00 – fl. 12) contou às testemunhas que depuseram em Juízo exatamente o que aconteceu.

DA RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO SERVIÇO DE AUTO-ATENDIMENTO

De proêmio, registre-se que a CEF tem responsabilidade por todos os locais onde coloca seus serviços à disposição dos usuários, seja interior da agência, local de auto-atendimento, caixa eletrônico, etc. Tal responsabilidade advém do preceito do Parágrafo Único do art. 1º da Lei 7102/83, que assim dispõe: "Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções." Ademais, é faculdade da CEF colocar ou não o serviço de auto-atendimento, entretanto, se o faz, tem o dever de prestar a devida segurança, já que com tal serviço angaria clientes e com isso obtém lucro, uma vez que entre escolher uma instituição bancária que tem e outra que não tem o serviço de auto-atendimento, a pessoa prefere a primeira.

Não pode a CEF agir como se o local do auto-atendimento fosse público e não lhe pertencesse. É simplista esta conclusão e verificável através da mais tola suposição: acaso uma pessoa coloque uma barraca de camelô no espaço em que a CEF presta o auto-atendimento, a CEF vai tomar providências para retirar esta pessoa ou vai ignorar tal fato, pois o espaço não lhe pertence? O agente de segurança da CEF vai agir ou vai ignorar o fato, pois está além da porta giratória?

A obrigação da CEF em prestar segurança não importa em responsabilizá-la por todos os danos sofridos pelas pessoas que utilizar seus serviços. Deve-se analisar o caso concreto para averiguar se o serviço de segurança prestado a contento é capaz de evitar o dano.

DA CULPA

Fixada a obrigação da CEF pela segurança do serviço de auto-atendimento que presta, passo à verificação da culpa pelos danos causados à autora.

Divido os fatos em dois momentos para verificação da culpa: 1º momento - até o furto – a autora foi ludibriada por duas pessoas que findaram por subtrair-lhe o envelope com o dinheiro. Neste primeiro momento, entendo que 80% da culpa foi da autora, já que não teve os recomendáveis cuidados com o seus pertences em local público, seja ele estabelecimento bancário, padaria, igreja, ou qualquer outro. A CEF, neste primeiro momento, concorreu com culpa de 20% pelo evento, pois a prestação da devida segurança inibiria a atuação dos laráprios. 2º momento – após o furto – não havia seguranças no serviço de auto-atendimento; o meliante pegou o envelope e repentinamente desapareceu; a autora segurou um dos cúmplices, mas foi contida pela estagiária da Caixa, alegando que ela não podia fazer aquilo, pois não tinha provas; o segurança da CEF, chamado por duas vezes, disse que não poderia ir até o auto-atendimento; verificou-se, posteriormente, que o envelope da pessoa que a autora havia segurado somente tinha papel em branco, e, portanto, era realmente partícipe do furto. Neste segundo momento, a culpa foi exclusiva da CEF: não havia segurança no auto-atendimento; o segurança, quando chamado, disse que não poderia ir até o setor de auto-atendimento; a autora prendeu o partícipe, mas foi impedida pela estagiária da CEF. Em resumo, a CEF não atuou preventivamente, não atuou no momento da subtração e impediu a autora de atuar. A autora, enquanto não agiu, viu-se na condição de vítima desamparada pela CEF; quando agiu, foi apontada pela CEF como ré (...que a estagiária disse a (sic) depoente que ela não podia segurar tal pessoa sem provas e, que ela,

estagiária, cursava Direito e que a pessoa que estava sendo segura pela depoente podia até processá-la – depoimento pessoal da autora – fl. 46).

A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor (Art. 12, § 2º, III, do CDC).

Em resumo, a autora concorreu com culpa de 80% no 1º momento e 0% no 2º momento. A ré concorreu com culpa de 20% no 1º momento e 100 % no 2º momento. Assim, na média aritmética simples dos percentuais de culpa nos dois momentos em que foram divididos os fatos narrados na petição inicial e apurados nestes autos, conclui-se que a autora concorreu com culpa de 40% (quarenta por cento) e a ré com 60% (sessenta por cento) para a produção do evento lesivo.

Caracterizada a omissão da CEF, o dano da autora e o nexo causal, deve a ré arcar com 60% dos danos sofridos pela autora.

DO VALOR SUBTRAÍDO E DO DANO MATERIAL.

Estou convencido que autora foi furtada na quantia que apontou na inicial – R\$ 1.251,00, tendo em vista que a fatura que a autora iria pagar era no valor de R\$ 1.438,08. Desta forma, poderia a autora alegar que foi subtraída em R\$ 1.438,08 e esta afirmação teria razoável início de presunção de veracidade. Mas a autora agiu com honestidade e veio a Juízo cobrar somente a quantia que foi subtraída, sem pretender obter lucro indevido.

Sessenta por cento da quantia de R\$ 1.251,00, apura-se R\$ 750,60 (setecentos e cinqüenta reais e sessenta centavos), sendo este o valor que ré deve indenizar a autora a título de dano material.

DO DANO MORAL.

Alega a ré, em sua contestação, que a culpa concorrente não comporta indenização por dano moral. A tese não encontra amparo na legislação, na jurisprudência nem na doutrina. O reconhecimento da culpa concorrente tem o condão de reduzir o valor da indenização e não excluí-lo, sabido, outrossim, que, entre outros critérios, o grau de culpa deve ser observado no arbitramento do dano moral.

A autora diz, em seu depoimento pessoal, que ficou muito nervosa no momento dos fatos narrados na denúncia. As testemunhas fazem a mesma afirmação. Não é difícil imaginar o desespero de uma pessoa que recebe mensalmente por seu trabalho a quantia de R\$ 220,00 (fl. 12) e é furtada em R\$ 1.251,00.

A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes. Além do cunho compensatório, tem também a indenização aspecto punitivo, fixando-se um valor que leve o causador do dano a tomar medidas necessárias a evitar a repetição de atos semelhantes, sem que isso resulte num enriquecimento indevido do lesado, mas seja capaz de lhe dar uma satisfação, um consolo para a dor que o maltratou. Adotando tais critérios, entendo razoável a indenização por dano moral no dobro do valor que fora subtraída a autora, isto é, R\$ 2.502,00. Deverá a ré indenizá-la no montante de sua concorrência para o evento, ou seja, 60%. Desta forma, a título de dano moral, deverá a ré pagar à autora o valor de R\$ 1.501,20 (um mil, quinhentos e um reais e vinte centavos).

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar LIA JANE HELENA MARTINS no valor de R\$ 750,60 (setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) a título de dano material, atualizado monetariamente de acordo com os índices da tabela de precatórios da Justiça Federal, desde a data do fato - 06/12/2001 - até o efetivo pagamento, incidindo juros de seis por cento ao ano, a contar do dia do fato - 06/12/2001 - até o efetivo pagamento, e ainda na quantia de R\$ 1.501,20 (um mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), a título de dano moral, atualizada monetariamente a partir da data desta sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices da tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de seis por cento ao ano a contar da data do fato – 06/12/2001.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

P. R. I.

Campos dos Goytacazes/RJ, 23 de setembro de 2002.

ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Processo Nº: 2002.5154000889-3

Autor: JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juiz Federal: **MARCELO LEONARDO TAVARES***EMENTA. TRIBUTÁRIO e PREVIDENCIÁRIO.*

1. *Contribuição sobre a remuneração do aposentado que retorna ao trabalho. Inexistência de contraprestação que justifique a cobrança. Falta de razoabilidade na aplicação do princípio da solidariedade no modelo previdenciário de repartição simples. Inexistência de relação jurídica tributária. Repetição do indébito.*
2. *Pedido julgado procedente.*

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ASSENTADA

Aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e dois, à hora designada, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Volta Redonda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, localizado na Rua José Fulgêncio Neto, nº 38 - 2º andar - Aterrado, nesta cidade, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal, Dr. MARCELO LEONARDO TAVARES, comigo, Analista Judiciário, foi aberta a audiência nos autos em epígrafe. Feitos os pregões, compareceram: o autor; sua advogada Dra. Glória Maria dos Santos Pereira OAB/RJ 110.499; a procuradora do INSS Simone Magalhães Abreu Mat. 1358550. Aberta a sessão, foi tentada a conciliação, sem sucesso. O réu ofereceu defesa escrita, a seguir, foi aberta vista às partes para a análise de todas as peças constantes dos autos. Por fim o Juízo prolatou a seguinte sentença:

“1. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação cujo objeto é a repetição das contribuições de segurado aposentado que retornou ao trabalho, no período de maio de 1999 até agosto de 2.000.

O réu, em sua contestação, alegou a existência de relação jurídica tributária e requereu o julgamento pela improcedência do pedido.

Mérito

A questão a ser dirimida consiste na verificação da existência de relação jurídica tributária justificadora de pagamento de contribuição pelo segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que retorna à atividade laborativa após a aposentação.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa o pagamento de pecúlio ao segurado que voltasse a exercer atividade laborativa vinculada ao RGPS, consistindo o benefício no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado no exercício da nova atividade laboral desenvolvida após a aposentadoria:

“Art. 81. São devidos pecúlios:

.....

II – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar:

.....

Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.”

A disciplina da matéria pelo novo plano previdenciário não constituiu novidade, tendo em vista a normatização anterior na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei nº. 3.807/60 e seguintes), conforme se pode observar, por exemplo, nos artigos nº 91 a 95, do Dec. 83.080/79.

O Pecúlio era basicamente o benefício previdenciário que justificava a cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao novo exercício de atividade laboral pelos aposentados (observe-se que não se trata de tributação de aposentadoria ou pensão, mas sim de contribuição incidente sobre a remuneração auferida na nova atividade desenvolvida), **estabelecendo vínculo jurídico novo entre o trabalhador e a previdência**. Além dele, poderia ainda ser fruído o auxílio-acidente, a reabilitação profissional e transformação da aposentadoria em aposentadoria acidentária. Portanto, quando o trabalhador voltava a exercer nova atividade laboral, após a aposentadoria, estabelecia-se nova filiação junto ao RGPS, distinta da anterior que proporcionou a

inatividade, colocando-se a sua disposição para fruição o pecúlio, o auxílio-acidente, a reabilitação profissional e a transformação da aposentadoria em acidentária.

Não era por outro motivo que previa o art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral da previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.”

Ocorre que as Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95 extinguíram o benefício do pecúlio, revogando os artigos 81/85 da Lei nº 8.213/91 (RGPS) e adicionando o parágrafo 4º, ao art. 12, da Lei nº 8.212/91 (plano de custeio da seguridade social) explicitando a cobrança da contribuição anteriormente prevista genericamente na mesma lei:

“Art. 12....

Parágrafo 4º O aposentado pelo regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

E ainda alterou o parágrafo 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 18....

Parágrafo 2º, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma de Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.”

Por fim, a Lei nº 9.528/97 ainda excluiu o auxílio-acidente nessa situação.

Considerando que a tributação permaneceu exatamente a mesma, veja-se a alteração procedida nos benefícios colocados à disposição do segurado aposentado que retorna ao trabalho:

Lei no. 8.213/91 (original)	Lei no. 8.213/91 (atual)
PECÚLIO (com a devolução do total das contribuições corrigidas pelos índices da caderneta de poupança)	-----
AUXÍLIO-ACIDENTE	-----
TRANSFORMAÇÃO DA	-----

APOSENTADORIA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, SE MAIS VANTAJOSA	
REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (é um serviço, portanto, não é prestado em pecúnia)	REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (é um serviço, portanto, não é prestado em pecúnia)
SALÁRIO MATERNIDADE (previsto nos Decretos regulamentadores. Obviamente, devido à idade das aposentadas, é um benefício de difícil fruição na prática. De qualquer forma, os homens estão excluídos).	SALÁRIO MATERNIDADE (previsto no Decreto 3.048/99, art. 103. Obviamente, devido à idade das aposentadas, é um benefício de difícil fruição na prática. De qualquer forma, os homens estão excluídos).
-----	SALÁRIO-FAMÍLIA (no valor aproximado de R\$10,00, é pago somente a empregados e avulsos, mesmo que não retornem ao trabalho)

Mantendo-se a mesma contribuição, substituiu-se a completa devolução dos valores vertidos, o pagamento do auxílio-acidente e a possibilidade de transformação da aposentadoria em aposentadoria por invalidez mais vantajosa pelo simbólico salário-família. Aliás, diga-se que ainda há um sofisma legislativo, porque **o salário-família é pago ao aposentado independentemente do fato de este ter voltado a trabalhar**, nos termos do art. 65 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91 (e após a EC nº 20/98, somente aos segurados de baixa renda).

Portanto, com todas as letras: NÃO EXISTEM BENEFÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO OBTIDA NAS ATIVIDADES LABORAIS DESEMPENHADAS PELOS SEGURADOS QUE VOLTAM A TRABALHAR.

Sobre o assunto já tive a oportunidade de me manifestar em sede acadêmica¹:

*“ A norma, além de possuir caráter extremamente injusto, desrespeita o princípio da contraprestação relativo às contribuições devidas pelos segurados, tendo em vista que as prestações oferecidas ao aposentado que retorna à atividade são insignificantes, diante dos valores recolhidos. Pode-se afirmar, inclusive, que **pela natureza das prestações oferecidas** (salário-família, reabilitação profissional e salário-maternidade), **não haveria filiação a regime previdenciário**; pois a lei não admite nova aposentação do segurado, recálculo da aposentadoria anterior*

¹ Direito Previdenciário, ed. Lumen Juris, 2ª ed., 2000, p. 58/59

ou prevê o pagamento de pecúlio – as novas prestações vertidas não garantem as espécies mínimas de benefícios para que se tenha um regime previdenciário: nova aposentadoria ou nova pensão. O salário-família, benefício pago somente a segurados de baixa renda empregados e avulsos, provavelmente não será devido ao idoso, e praticamente já seria em casos de aposentadoria sem novo exercício de atividade; os demais segurados não farão jus, de qualquer forma. O salário maternidade, provavelmente, não será fruído pela aposentada; de qualquer forma, os segurados homens não poderão fruí-lo. A reabilitação profissional é um serviço, não envolvendo qualquer tipo de retorno pecuniário ao utilizador que, uma vez aposentado, não terá, obrigatoriamente, desejo de se submeter a este tipo de tratamento.”

(grifei)

As contribuições sociais são tributos “que, como tais, podem assumir a feição de impostos ou de taxas.”². Em relação aos trabalhadores, as contribuições previdenciárias assumem a feição de taxas, pois estão vinculadas obrigatoriamente à contraprestação Estatal relativa a um plano de previdência. Roque Antônio Carraza leciona: “para o empregado (ou para o empregador, enquanto paga a sua própria ‘contribuição previdenciária’), não passa de uma taxa de serviço, exigível porque os serviços previdenciários para os casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidente do trabalho e proteção da maternidade lhe são postos à disposição, vale dizer, lhe são direta e imediatamente referidos”.³. Completa José Eduardo Soares de Melo⁴ “Creio que as notas características e peculiares da exação permitem tipificar as contribuições previdenciárias dos trabalhadores como taxas, considerando-se que não é necessária a utilização “efetiva” dos serviços públicos, desde que eles se apresentem potencialmente (regra contida no inciso II do art. 145 da CF)...Por tais fundamentos, considerada a contribuição social dos trabalhadores como taxa, deve ser atendido **o princípio da retribuição**, procurando-se adequá-lo a uma certa proporcionalidade, pela dificuldade de a remuneração corresponder exatamente à prestação dos serviços, mormente no caso de serem apenas colocados à disposição dos beneficiários.”

² Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, ed. Saraiva, 8ª ed, 1996, p. 35. No mesmo sentido, Hugo de Brito Machado, em Curso de Direito Tributário, ed. Malheiros, 11ª ed, 1995, p. 312.

³ Curso de Direito Constitucional Tributário, ed. Malheiros, 8ª ed, 1996, p. 302, nota de rodapé no. 95

(grifei)

Freqüentemente a Autarquia defende-se, sustentando que o sistema previdenciário é caracterizado pelo caráter de **solidariedade** entre gerações, sistema de repartição simples, ou que não há relação entre o que se contribui e o valor das prestações que se recebe. Ocorre que, admitindo-se a aplicação do princípio da solidariedade, mesmo assim, não se pode estendê-lo ao ponto de tributar segurado que não poderá auferir em tese nada de substancial em contrapartida. A solidariedade tem limites no princípio da razoabilidade. Não é por outro motivo que o art. 201 parágrafo 3º da CF prevê a relação entre salários-de-contribuição e salário-de-benefício. O absurdo tributário neste caso é grave – **cobrança de contribuição de quem não se coloca à disposição um mínimo de prestações que justifique a exação**; isto é, para os aposentados que retornam à atividade, **inexiste plano previdenciário mínimo**. Em se tratando de previdência social, não se pode impor a cobrança a quem, a rigor, não está vinculado ao sistema porque nada dele poderá fruir – não existe plano de previdência se não se oferece, ao menos, aposentadoria e pensão (é a exigência mínima para existência de regime previdenciário, interpretação que se obtém da leitura do art. 10, parágrafo 3º, do Dec. 3.048/99). Nem se argumente que a contribuição sobre a remuneração do aposentado que volta a trabalhar poderia ser utilizada para custear a saúde e assistência social; para tanto, existem todas as contribuições das empresas e participação do Estado, não havendo base para a cobrança de tributo equiparado a taxa, repito, de quem, **nem em tese**, poderia fruir de alguma prestação previdenciária substancial – **o art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91 e o art. 11, parágrafo 3º, da lei nº 8.213/91 não são compatíveis com os princípios constitucionais previstos no art. 194, parágrafo único, I, III e V, bem como com o art. 195, II, uma vez que os aposentados que retornam à atividade não podem ser considerados trabalhadores ou demais segurados da previdência social para efeito de incidência tributária, pois se nada lhes é prestado, a nada estão filiados; logo, nada lhes pode ser cobrado**.

Inexistindo relação jurídica tributária entre o autor e o INSS no período de maio de 1999 até agosto de 2000, cabe a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Recentemente, o STJ manifestou-se em caso semelhante (informativo no. 136), em que se discutia a incidência de contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor

⁴ Contribuições Sociais no Sistema Tributário, ed. Malheiros, 2ª ed, 1996, p. 165

efetivo vinculada ao exercício de cargo comissionado (servidor efetivo convidado a ocupar cargo em comissão), pois este servidor, apesar de contribuir sobre o valor total da remuneração, somente poderia se aposentar considerando a remuneração de seu cargo efetivo. Naquele caso, também houve sustentação pelo réu de que o Regime Previdenciário dos servidores é baseado na solidariedade, em repartição simples, mas a decisão considerou que não deveria haver incidência da contribuição, pois a cobrança estaria estabelecendo uma relação solidária desarrazoada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO COMISSIONADO.

*A Turma, revendo posicionamento anterior, decidiu que a contribuição social do servidor público não incide sobre as parcelas percebidas pelo exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas, em razão da exclusão dos mesmos do sistema de aposentadorias e pensões. Ressaltou-se que o STJ, enfrentando questão idêntica na esfera administrativa, decidiu nesse mesmo sentido, levando em conta também a orientação adotada pelo Poder Executivo, por meio da Portaria Normativa n. 3 do Ministério de Orçamento e Gestão/SEAP. Bem como considerou a interpretação do STF sobre o § 3º do art. 40 da CF/1988, na ADIn 2.010/DF, DJ 11/10/1999. Precedente citado: RMS 12.590-DF. **RMS 12.526-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/5/2002 (v. Informativo n. 135).***

2. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restituir ao autor a quantia de R\$2.630,80 (conta atualizada até 16 de outubro de 2002, fls. 34/37) referente ao período de maio de 1999 até agosto de 2.000. Sem custas para recurso da Autarquia. Sem honorários advocatícios face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Ficam cientes do prazo de dez dias para interposição de recurso, sendo necessária a representação por advogado. Registre-se."

Eu, _____ Luciano Eustáquio Oliveira, Analista Judiciário, o digitei. Estando conforme, assinam o presente termo:

MM. JUIZ FEDERAL:

AUTOR:

ADVOGADA(S) do AUTOR:

PROCURADORES DO INSS:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITABORAÍ

Processo n. 2002.5157000121-9

Autor: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Juíza Federal: **LÍVIA MARIA FERREIRA OROTAVO****SENTENÇA****I**

VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, qualificado na peça inicial, propõe em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Ação de Reparação de Danos Morais, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito previsto na Lei n.º 10.259/2001 (Juizados Especiais Federal).

Alega que a ré lhe concedeu um empréstimo sob consignação, mediante convênio firmado com o TJRJ, do qual o autor é funcionário, para ser descontada a primeira parcela no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no dia 25/03/2002, o que efetivamente ocorreu. No entanto, não obstante estarem sendo descontadas todas as prestações em seu contracheque, a ré lhe convocou para comparecer na Agência Itaboraí/RJ para regularizar sua dívida que estava em atraso. O autor, mesmo comprovando que a prestação cobrada estava devidamente consignada em seu contracheque, teve seu nome incluído no rol do SERASA.

Requer o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de sessenta salários mínimos, bem como sejam antecipados os efeitos da tutela para que se proceda a baixa de seu nome junto ao CCF/SERASA.

Junta procuração e documentos às fls. 07/17.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, foi a ré citada para manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação, além do exame do mérito.

A ré apresenta contestação de fls. 24/27, sustentando que as parcelas mensais eram debitadas diretamente na folha de pagamento do autor, no entanto foi a fonte pagadora deste que não repassou à ré o valor da prestação vencida em 25/03/2002. Acrescenta que apesar das diversas notificações feitas ao autor, este não compareceu à agência, gerando a inclusão de seu nome no SERASA, cuja responsabilidade deve ser imputada à sua fonte pagadora. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II

Trata-se de ação visando a indenização a título de danos morais, em virtude da equivocada inclusão do nome do autor no SERASA.

De fato, consta da peça inicial documentos, em especial os de fls. 11/15, que comprovam a regular consignação em folha de pagamento do autor, das prestações pactuadas no contrato de empréstimo celebrado entre aquele e a ré.

Entretanto, a ré por não perceber os valores consignados na folha de pagamento do autor, efetuou a cobrança dos débitos supostamente atrasados, remetendo-lhe carta para que comparecesse em sua agência para a regularização de sua dívida, conforme documento de fls. 31, 30 e 33.

Alega a ré, que apesar das diversas notificações, a parte autora não compareceu à agência para regularização de sua dívida, inobstante esta ter afirmado que compareceu ao local indicado comprovando o pagamento da prestação cobrada.

Todavia, pela documentação trazida aos autos, não se pode constatar se o autor compareceu ou não à agência da ré. Contudo, pode-se verificar que nas diversas notificações feitas pela ré, esta adverte ao final, que o aviso deve ser desconsiderado, caso já se tenha providenciado o pagamento dos valores em atraso (fls. 30, 31 e 33).

Por este motivo, entendo que o autor, ao verificar a parcela consignada em seu contracheque, poderia concluir que estava em dia com sua dívida e, simplesmente, desconsiderar o aviso dado pela CEF, não comparecendo à agência.

Ademais, se a ré firmou convênio com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para consignar em folha de pagamento as parcelas relativas ao contrato de empréstimo com o autor, deveria ter notificado o próprio Tribunal de Justiça sobre a ausência do repasse daquela verba, já que este tinha o dever de consigná-la e repassá-la à CEF. Senão, qual seria a finalidade do referido convênio?

Portanto, configurado o ato ilícito praticado pela ré, qual seja de incluir o nome do autor no SERASA, resta a análise da pretensão indenizatória, a título de dano moral.

Cabe lembrar que para que haja o dever de indenizar, devem estar presentes três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. No caso, como acima exposto, diante da presença daqueles elementos, convém adentrar ao tema do dano moral.

A Constituição da República de 1988, corroborando com o tema em questão, consagra a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997:

“Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter

como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral.”

O elemento do dano fica caracterizado quer pelo abalo de crédito sofrido pelo autor, o qual ficou impossibilitado de fazer a abertura de qualquer crediário e, até mesmo emitir cheques, quer pelo próprio constrangimento de ter seu nome com restrições perante o SERASA.

No que se refere à questão da prova dos danos morais, é pacífico o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, provados os fatos, não se faz necessária a prova da ocorrência de prejuízos materiais:

A indenização pelos danos morais independe de prova de prejuízos materiais.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 218.529/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 22/10/2001).

Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, leve-se em consideração que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.

Nos termos do Enunciado n.º 8, das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, “A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

- I – dano moral leve – até 20 SM;
- II – dano moral médio – até 40 SM;
- III- dano moral grave – até 60 SM.”

Verifico, portanto que o dano moral sofrido pela parte autora é leve, mas significativo a ponto de lhe causar constrangimentos perante estabelecimentos comerciais e

dificultar suas relações de consumo, devendo alcançar o valor máximo equivalente a vinte salários mínimos. Considero, ainda, a conduta equivocada da ré, que ao invés de tomar providências em relação ao órgão pagador conveniado, cobrou providências da parte autora, a qual presumia-se quite com suas obrigações. E, por fim verifico a demora da ré, que mesmo constatando seu equívoco, não se retratou no sentido de determinar a retirada do nome do autor do SERASA.

Assim, fixo a indenização por danos morais no equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, correspondentes, nesta data, a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

III

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo com fulcro no art. 269,I do CPC, para **condenar** a ré a pagar à autora indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data até a data da requisição de pagamento (art. 17 da Lei nº 10.259/01), acrescido dos juros legais contados a partir da citação.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré proceda, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor junto ao SERASA, objeto do COMUNICADO/SERASA n.º 00.305.381-4, sob pena de pagamento de multa diária, fixada em R\$ 200, 00 (duzentos reais).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 77, da Resolução no. 30, do TRF – 2ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Itaboraí, 12 de novembro de 2002.

LÍVIA MARIA FERREIRA OROTAVO
Juíza Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Processo nº 2002.5158000024-8

Autor: Sebastião Gomes da Silva

Ré: União Federal

Juiz Federal: **MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA****SENTENÇA** ²

SEBASTIÃO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais em face do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO – TRE/RJ** dizendo, em suma, que é eleitor cadastrado no município de São Pedro da Aldeia desde 1976, sempre tendo votado sem quaisquer imprevistos até que, nas eleições de outubro de 2000, ao comparecer à sua seção eleitoral foi impedido de votar e teve seu título recolhido pelo mesário, sendo orientado a buscar contato com o cartório eleitoral, pelo qual foi informado de que constava que ele falecera em Volta Redonda.

Aduz o Autor que procurou ainda o cartório eleitoral várias vezes solicitando a regularização de seu título, sendo por vezes mal atendido pelos funcionários e nada obtendo para a solução de seu caso até que, em outubro de 2001, procurou a Defensoria Pública Estadual, a qual o ajudou a então obter um protocolo que substituiria o seu título eleitoral por 90 dias, somente vindo a receber seu novo título no início de 2002.

Por tais motivos, o Autor requer indenização pelos danos morais que sofreu por ser impedido de votar e ter seu título apreendido, por não dispor desse seu documento por quase dois anos, período no qual tal situação, sem solução pelo cartório eleitoral, causava-lhe nervosismo e apreensão, além de submetê-lo a zombaria de amigos e causar-lhe prejuízos por não ter realizado os negócios para os quais dependia da apresentação do título de eleitor (fls. 02/04).

Inicial instruída com cópias de documentos de identidade e residência do Autor, de comprovantes de votações, de requerimento por ele protocolado, em outubro de 2000, pedindo a regularização do seu título, de expediente da Defensoria Pública Estadual e de extratos da situação do título de eleitor do Autor expedido pelo e TRE/RJ (fls. 05/12).

Retificou-se, de ofício, o pólo passivo processual para dele constar a **UNIÃO FEDERAL** (fl.17), a qual, citada, contestou a pretensão alegando, preliminarmente, irregularidade de representação do Autor porque desassistido de Advogado.

No mérito, sustenta a ausência de dano moral, esclarecendo que "houve de fato o cancelamento da inscrição eleitoral", o que "decorreu da existência de um homônimo que falecera em Volta Redonda, cuja mãe possui o mesmo nome que a do Autor".

Aduz a defesa da União que, assim, a inscrição eleitoral do Autor esteve cancelada no período de 03.06.2000 a 29.01.2001, tempo que demorou o processamento administrativo do restabelecimento da sua inscrição, sendo que a partir desta última data o Autor sempre pôde obter certidão fornecida gratuitamente pelas zonas eleitorais ou na sede do TRE que valeria para a comprovação de regularidade de suas obrigações eleitorais, de tal forma que a "não havia qualquer impedimento relacionado à Justiça Eleitoral para o exercício das atividades profissionais nos meses de outubro e novembro 2001, ainda que o eleitor não tivesse posse de seu título eleitoral". Conclui a Ré afirmando que não houve qualquer lesão a direito inerente à personalidade do Autor e impugnando o valor da indenização postulada a títulos de danos morais. Contestação instruída com informações prestadas pelo TRE/RJ (fls. 27/47).

Relatados, decido.

Não merece guarida a preliminar suscitada pela defesa da União pois, em se tratando de ação sobre o rito dos Juizados Especiais Federais prescinde-se da presença de Advogado, nos termos dos arts. 26, § 1º e 62, § 1º, da Resolução nº 30/2001 do Eg. TRF da 2ª Região e do art. 1º do Provimento nº 02 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região.

No mérito, é evidente o dano moral sofrido pelo Autor por conta de ato do Réu.

Na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil da União por danos causados aos cidadãos independe da existência de culpa, bastando o nexo de causalidade entre o ato estatal e a danos ocasionados.

É o que se dá no caso concreto em que toda a situação decorreu de culpa exclusiva dos serviços da Ré, *in casu* representada pela Justiça Eleitoral.

Compreende-se, por louváveis e necessárias, a adoção de rotinas preventivas inseridas no sistema de cadastro da Justiça Eleitoral com vistas à sua atualização permanente e buscando evitar fraudes. Nesse sentido, é de todo coerente procedimento que visa dar baixa dos nomes de eleitores de cujos óbitos se tenha notícia.

Se, todavia, para que funcione tal sistema faz-se necessário "matar" também todos os homônimos do eleitor realmente falecido, obrigando-os a comparecer à Justiça Eleitoral para provarem que estão vivos, resai evidente que tal sistema de controle ainda é por demais falho, causando indevidos transtornos ao cidadão, que não tem qualquer culpa e, assim, não deve arcar com qualquer responsabilidade pelo fato de um outro com nome e, eventualmente, outros dados qualificativos iguais, ter falecido.

A respeito de tal deficiência no sistema de controle dos registros eleitorais, cabe recordar que, recentemente, o **princípio da eficiência** foi incluído dentre os norteadores **da Administração Pública**, o que só vem reforçar a responsabilidade da Ré pelo dano causado Autor (CF/88, art. 37, *caput*, com a redação dada pela EC nº 19/98).

Destarte, é inegável que o Autor sofreu dano moral ao ser impedido de exercer um dos direitos mais essenciais de sua cidadania em nosso Estado Democrático de Direito, que é o direito político ao voto (CF/88, art. 14), tendo sido indevidamente excluído da participação política nacional naquela ocasião. Também é inevitável reconhecer o injusto constrangimento público pelo qual o Autor deve ter passado ao ter seu título indevidamente apreendido pelo mesário naquela mesma ocasião.

Também há de se contar na avaliação do dano moral sofrido pelo Autor todo o período em que ele se viu privado da posse do seu título eleitoral e viu-se obrigado a percorrer os órgãos da Justiça Eleitoral por uma situação que absolutamente não era culpa sua. Sua única "culpa", talvez, tenha sido permanecer vivo, contraditando os registros eleitorais.

Nesse ponto, não prospera a alegação da defesa da União de que o Autor poderia ter obtido certidões de sua regularidade eleitoral a partir de janeiro de 2001, desde quando retificada a sua situação naquele sistema, na medida em que, se foi por ato da Justiça Eleitoral que seu título foi apreendido, o mesmo órgão tinha o dever de providenciar a retificação necessária, a imediata emissão de novo título e procurar entregá-lo em mãos do cidadão, o que só se deu, como alegou o Autor e não negou a Ré, no início de 2002.

Não se podem reconhecer, entretanto, as alegações do Autor relativas às humilhações públicas por parte de conhecidos, nem com relação às restrições profissionais e negociais que teria sofrido pela não posse de seu título eleitoral porque tais alegações não foram, por qualquer forma, provadas.

Enfim, há que se ponderar que a avaliação do dano moral deve levar em consideração não só a necessária compensação aos injustos sofrimentos ocasionados o Autor, sem propiciar-lhe um enriquecimento indevido, como também ter um conteúdo punitivo e repressivo da conduta da Ré para desestimular novos atos da espécie, sem nunca perder de vista que se trata da Fazenda Pública.

Nessa conformidade, considerando a exclusão da cidadania do Autor pelo não exercício do seu direito de voto nas eleições de outubro de 2000, o constrangimento público de ter seu título eleitoral apreendido pelo mesários nessa ocasião e mais todos os dissabores que teve que passar e tempo que teve, ele próprio, que despender até regularizar uma situação que não criou, para qual em nada contribuiu e que ainda lhe deixou sem a posse do seu título eleitoral por mais de ano, hei por bem fixar a indenização devida o Autor a títulos de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União Federal a pagar ao Autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.** Sem custas nem honorários.

P.R.I.

São Pedro da Aldeia, 31 de julho de 2002.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal

1ª JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Processo n. 2002.51.60.000089-3

Autor: ELIEL NEVES BRANDÃO

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CEF

Juíza Federal: **ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA****SENTENÇA**

Vistos etc.

I – Dispensado o relatório, por força do artigo 38, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

II – Os fundamentos

O feito não apresenta qualquer nulidade a ser sanada, encontrando-se presentes as condições para o exercício regular do direito de ação e os pressupostos processuais. A causa está madura, e estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, impondo-se o julgamento imediato do mérito.

Inicialmente, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, uma vez que se encontra caracterizada a plausibilidade do direito invocado, conforme a demonstração a ser feita a seguir, e que determinará a procedência do pedido.

Pretende a parte Autora a condenação da Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar-lhe indenização por **danos materiais e morais** causados pela devolução indevida do cheque número 000.112, no valor de R\$1.120,00 (um mil cento e vinte reais), assim como a exclusão do seu nome dos cadastros do CCF/BACEN, SPC e SERASA.

Trata-se de relação jurídica disciplinada pela Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor – CDC, a teor do que dispõe o artigo 3º, §2º, que expressamente inclui os serviços bancários, financeiros e crédito, como relação de consumo.

A Caixa Econômica Federal – CEF, qualifica-se como instituição financeira, nos moldes definido na Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 17, não restando qualquer dúvida acerca dessa conceituação, e por força da Lei 8.078/90, artigo 3º, §2º, é fornecedora de serviços e produtos. O Autor, por sua vez, ao utilizar os serviços prestados pela CEF, se caracteriza como consumidor, fechando o círculo necessário à configuração da relação de consumo.

A responsabilidade contratual do fornecedor de serviços, a teor do artigo 14 do CDC, é objetiva, surgindo o dever de indenizar os clientes-consumidores pelos danos decorrentes de **acidente de consumo**, mesmo na ausência de culpa.

A caracterização dessa responsabilidade depende de o consumidor demonstrar que sofreu o dano patrimonial e/ou moral e o nexo de causalidade entre a utilização do serviço prestado pelo fornecedor dos serviços e o resultado danoso, desde que ausentes causas excludentes que levam ao rompimento do vínculo etiológico, como a culpa exclusiva da vítima, na dicção do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC.

No caso em exame, constato que o cheque número 000.112, no valor de R\$1.120,00 (um mil e cento e vinte reais) foi devolvido **quando havia**, de fato, **saldo na conta no valor de R\$1.371,63 (fls.32)**.

A alegação da Ré de que a devolução do cheque ocorreu por culpa exclusiva do Autor, haja vista que no mesmo dia foi apresentado outro cheque que, somado ao primeiro, excedia o saldo existente na conta do Autor, não merece prosperar. É que, a Lei do Cheque, nº. 7.357, de 02 de setembro de 1.985, ao disciplinar tal situação, determina em seu artigo 40 que:

Art.40. O pagamento se fará à medida que forem apresentados os cheques e se *dois ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga* e, se da mesma data, os de número inferior. (grifei).

A norma é cristalina, tendo a Ré tem o dever de conhece-la e cumpri-la.

De fato, foram apresentados dois cheques simultaneamente para pagamento, no dia 01-10-2001, um no valor de R\$1.120,00 (um mil e cento e vinte reais), emitido em 27-09-2001 sob n°. 000.112 (fls. 43) e, outro, emitido posteriormente, em 30-09-2001, sob n°. 000.109 (fls.41), no valor de R\$1.740,62 (um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos). De acordo com a lei acima citada, a Ré deveria ter dado preferência no pagamento ao cheque de emissão mais antiga. Se assim procedesse, não teria causado prejuízo ao Autor.

Quanto ao procedimento para devolução de cheques, a sua normatização encontra-se estabelecida na Resolução n°. 1.682, de 31-01-1990, do Banco Central do Brasil, que dispões no artigo 6º e 10:

Art. 6. O cheque poderá ser devolvido por um dos motivos a seguir classificados: cheque sem provisão de fundos:

11- Cheque sem fundos – 1 apresentação

12- Cheque sem provisão de fundos – 2 apresentação

Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

A inclusão do nome de qualquer correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, não poderá ocorrer de acordo com a conveniência e os interesses da instituição financeira e ao arrepio da lei, pelos danos e dissabores que esse ato gera na esfera individual de qualquer pessoa. Portanto, somente quando o mesmo cheque for devolvido pela segunda vez, sem provisão de fundos, é que está o banco autorizado, e sob sua responsabilidade, a incluir o nome do titular da conta no cadastro do CCF/BACEN.

Note-se, que as regras do Banco Central estão em harmonia com a lei do cheque.
Legem habemus.

Portanto, é desprovido de fundamento o argumento da CEF ao afirmar que:

O segundo cheque a ser compensado seria o de R\$1.120,00 (um mil cento e vinte reais), mas diante do saldo negativo na conta, também foi devolvido, desta vez pela alínea 12 (falta de provisão de fundos – primeira devolução), **ocasionando a justa inclusão do cliente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos do BACEN/SERASA.** Diante de tais fatos, resta inequívoco que a **inclusão do nome do Autor nos cadastros do SERASA não foi feito de forma indevida**, eis que, efetivamente, o Autor não tinha saldo suficiente para o pagamento dos cheques. (grifos da Ré)

A Constituição Federal de 1988 trouxe relevante proteção ao consumidor, prevendo mecanismos para sua defesa, não só no âmbito dos Direitos e Garantias Individuais, inserido no artigo 5º, inciso XXXII, ao declarar que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*” como também ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, estabelecendo como um dos princípios da atividade econômica que seria observada a “*defesa do consumidor*” (art. 170, V). Consolidando a efetividade de tais mandamentos, prevê a Lei 8.078/90:

Art.6º. São direitos básicos do consumidor:

...*omissis*...

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifei)

Diante do que prevê a legislação e jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 37 que “*São acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*”, **a Ré está obrigada a indenizar sob o duplo aspecto.**

Houve o **dano material**, decorrente da devolução do cheque nº. 000.112, no valor de R\$1.120,00 (um mil e cento e vinte reais), que gerou a **cobrança indevida** no valor de R\$7,00 (sete reais) – fls. 32.

Em casos tais, dada a gravidade do fato, o CDC dispõe no parágrafo único do artigo 42 que:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No *quantum* relativo aos **danos materiais**, o valor devido ao Autor é não só quantia paga indevidamente, **como também outro tanto**, que domados importam em R\$14,00 (catorze reais), este acrescido de **correção monetária** e juros legais, desde o pagamento indevido, ocorrido em 01-10-2001 até o efetivo pagamento, conforme entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 43 de que: “*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”; na aplicação dos **juros moratórios**, estes deverão incidir desde o evento danoso, na dicção do artigo 962 do Código Civil brasileiro, que determina: “*Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar*”, e a teor da Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

Os **danos morais** estão caracterizados, comprovados pelo mau funcionamento do serviço prestado pela Ré, que incluiu indevidamente o nome do Autor nos cadastros negativos de Bancos de Dados, **quedando-se inerte em comprovar que providenciou a a devida exclusão.**

Constato, ainda, que o cheque no valor de R\$1.740,62, emitido em **30-09-2001**, **foi efetivamente pago em 10-10-2001**, motivo pelo qual a Ré deveria ter diligenciado para minorar os danos causado ao Autor. Nota-se uma rapidez para incluir o nome do correntista nos cadastros negativos, mas uma lentidão para retirá-lo.

Neste aspecto, o CDC – art.6º, inciso X, determina como **direito básico do consumidor** “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*”. Logo, a exclusão do nome do cadastro negativo de crédito deve ser tão eficiente quanto à inclusão.

Por conseguinte, nos aspectos acima mencionados, a teoria da causa adequada aponta a conduta da Ré como direta e determinante ao resultado lesivo, não lhe assistindo razão de que houve culpa exclusiva da vítima capaz de exonerar ou mesmo diminuir a sua responsabilidade e ilidir a pretensão inaugural.

Inegável o fato de que a inclusão do nome da pessoa em cadastro negativo de proteção ao crédito, se por um lado é de enorme utilidade e vantagem, inclusive para os consumidores, quando legitimamente efetivado, por outro lado incontestemente que a injusta inclusão e permanência, traz ao cidadão enormes complicações de ordem pessoal, se sorte que, uma lesão injusta ao crédito de um indivíduo leva, inevitavelmente, a uma lesão ao seu próprio nome, à sua honra.

Assim, configura-se, de forma irretorquível, a existência do dano e da culpa no caso que se examina, posto que uma vez quitadas as obrigações contidas no cheque, obrigatória a exclusão do nome do autor do CCF/BACEN, SPC e SERASA.

Com relação à reiterada emissão de cheques sem fundos pelo autor, tal argumento não tem o condão de desnaturar o pedido indenizatório. Ora, embora o autor não tenha se comportado com um cliente exemplar, apresentando que em outras ocasiões houve devolução de cheques por falta de fundos, o certo é que, **nesta inscrição indevida, não existia nenhuma pendência ou restrição ao seu crédito, sendo que os cheques anteriores foram efetivamente todos resgatados.**

As normas para abertura, manutenção e encerramento de contas correntes são reguladas pelo Banco Central, na forma do que dispõem as Resoluções nº. 2.025, de 24 de novembro de 1993 e 1.682, de 31 de janeiro de 1990, não podendo a Ré olvidar o princípio da legalidade imposta a todos as pessoas, utilizando-se da sua força econômica para agir de forma arbitrária.

Dessa forma, é de se entender que o pedido inaugural merece total acolhida, a fim de que seja reparado o patrimônio moral do autor, devendo haver compensação pelo injusto, na medida em que a indenização moral deve corresponder proporcionalmente à repercussão negativa do dano e ao bem jurídico atingido. Nos dias atuais, a inclusão indevida do nome de uma pessoa em um cadastro negativo como o CCF/BACEN, SPC e SERASA por longo tempo, causam desconforto, constrangimento, aborrecimentos e ofensa à reputação do cidadão. O Autor teve o seu crédito abalado injustamente por um ano. O crédito tem uma função social e, singularmente considerado, compõe o patrimônio individual de cada um, que não pode ser subtraído injustamente.

A sociedade hoje vive de crédito, poucos podem adquirir seus bens efetuando o pagamento à vista. Quase tudo se compra com o crediário. É essa a realidade brasileira. Motivo relevante para que a Ré tenha o devido respeito ao incluir o nome dos consumidores em Bancos de Dados Negativos.

Além disso, é de ver que o autor demonstrou à saciedade os fatos constitutivos de seu direito indenizatório, quais sejam: o dano, a conduta da Ré e o nexos de causalidade entre esta e aquele.

Quanto ao **montante indenizatório** a título de **danos morais**, em casos como o que ora se examina, a fixação do valor condenatório é sempre tarefa mais difícil a cargo do julgador, pois somente em poucas hipóteses o ordenamento positivo estabelece a direção para a respectiva estipulação.

A doutrina apresenta alguns parâmetros, como leciona o Prof. Caio Mário da Silva Pereira:

Como tenho sustentado em minhas *Instituições de Direito Civil* (v.II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas causas: I – *punição ao infrator* pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – *pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja

mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o deseja de vingança. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, pp 315-316).

O Magistrado ao fixar o *quantum* da indenização a título de danos morais deve considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e a repercussão do evento danoso e os seus efeitos na esfera jurídica do ofendido, compensando-se a vítima pelo injusto suportado. Além desses fatores, deve-se considerar, ainda, que o valor condenatório deve se fundamentar na capacidade financeira de ambas as partes, a fim de não ser irrisório para a vítima e exacerbado para quem paga, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa, como já decidiu a Colenda Primeira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, no julgamento da Apelação Cível 256345, em 16-04-2002, Relator o Desembargador Ricardo Regueira, com a seguinte Ementa:

CIVIL. DANO MORAL E DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. O DANO MORAL DEVE SER FIXADO COM BASE NA OFENSA DO OFENDIDO E OBSERVADOS CERTOS REQUISITOS OBJETIVOS.

-Ação ajuizada por JOSÉ BALBINO MENDES em face da Caixa Econômica federal, objetivando, em virtude do desaparecimento do saldo de sua conta, seguido de diversas e infrutíferas tentativas de reavê-lo.

-Á luz do Código de Defesa do Consumidor, observado o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, quando verossímil a alegação, cabe à empresa pública restituir o VALOR contido na conta-corrente do autor, com juros e correção monetária.

-O Juiz deve fixar o DANO moral por ser de natureza abstrata e íntima, considerando a repercussão do ocorrido, tanto na esfera subjetiva, levando em conta a vergonha, a situação vexaminosa, a mácula da honra

e da imagem, o sofrimento experimentado pela vítima, eventuais traumas decorrentes, privações físicas, quanto na esfera objetiva, tal como, o grau de ofensividade da ação, a situação de desigualdade, seja econômica, política ou social, entre o agente e o ofendido, e a idade do ofendido.

-Há de ser respeitado o princípio da razoabilidade, já que não adiantaria reprimir o agente se não houver prejuízos relevantes na sua esfera econômica e, por outro lado, não se poderia favorecer demasiadamente o ofendido, sob pena de enriquecimento ilícito.

-Recurso da Caixa Econômica Federal.

-Recurso adesivo do autor parcialmente provido, fixada indenização a título de DANO moral em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Considerando, por um lado, que a restrição nos cadastros negativos do CCF/BACEN, SPC e SERASA, por um ano, causam graves danos à vida privada do indivíduo e, de outro, o reconhecimento do dever de indenizar como mecanismo dissuasório da reincidência em práticas ofensivas da mesma espécie, considero razoável e justo para o ressarcimento a título de danos morais, para o presente caso, o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Em atenção ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, II, do Código de Processo Civil, esses são os fundamentos das questões apresentadas.

III – O dispositivo

Por tudo o que foi exposto e na forma da fundamentação supra:

- 1) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a Ré exclua, no prazo de 5 dias, o nome do autor dos Cadastros Negativos do CCF/BACEN, SPC e SERASA, sem lhe cobrar qualquer tarifa, sob pena de pagar multa diária, que fixo desde logo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que reverterá em benefício do Autor;

- 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR Ré a pagar ao Autor, por DANOS MATERIAIS a quantia de R\$14,00 (catorze reais) e a título de DANOS MORAIS a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), ambos corrigidos monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, acrescido de juros de mora, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), desde o dia do evento dano até o efetivo pagamento (Súmulas 43 e 54 do Eg. S.T.J).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 01 de outubro de 2002.

ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
DA 1ª VARA FEDERAL DE SJM

1ª. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Processo n.: 2002.5110.002863-5

Autor: HALDER HENRIQUE DE JESUS

Réu: UNIÃO FEDERAL

Juiz Federal: LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

VISTOS, ETC.**(Sem relatório por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95)**

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada na peça de bloqueio, de carência de interesse de agir pelo fato da Medida Provisória nº. 1.704/98, reeditada pela M.P. 1.962-26/2000, haver estendido o reajuste de 28,86% a todo o funcionalismo civil.

Tal fato não elide a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional, porquanto o autor postula a condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas provenientes do reajuste de 28,86%, bem como o recebimento da importância devida de uma só vez, não estando obrigado o autor a receber a importância devida em até sete anos, conforme previsto no art. 6º da M.P. nº. 1.962-26/2000, havendo, pois, pretensão resistida.

Em verdade, a referida Medida Provisória apenas determinou a incorporação do percentual ora almejado à remuneração dos servidores públicos federais a partir de julho de 1998, devendo o pagamento das diferenças atrasadas correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 a dezembro de 1998, nos termos do art. 6º, ocorrer em sete anos, nos meses de fevereiro e agosto.

Ademais, tal disposição somente beneficiará os servidores que tiverem firmado acordo na esfera administrativa até dezembro de 1998, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, a tutela jurisdicional é útil e necessária no caso em análise, quanto ao recebimento das parcelas vencidas, sem obedecer o procedimento moroso e fixado na aludida Medida Provisória.

ASSIM, AFASTO A PRELIMINAR, e passo a apreciar o mérito.

Pretende o autor a condenação da ré a conceder-lhe o reajuste de 28,86% concedido aos servidores federais militares em virtude da Lei 8.627/93, reclamando incorporação do aludido percentual aos seus proventos, parcelas vencidas e vincendas; diferenças salariais desde janeiro de 1993 até a efetiva incorporação do índice; bem como qualquer outra parcela integrante de sua remuneração; honorários, custas, juros e correção monetária.

Não está prescrito o fundo de direito, ou seja, a pretensão de exigir o pagamento do reajuste salarial de 28,86%, não só por força da natureza alimentar da prestação, mas também pelo fato de que não houve indeferimento expresso pelo réu, em sede administrativa, do pedido de reajuste, incidindo, in casu, a Súmula 85 do S.T.J.

Somente está prescrita a pretensão do autor de exigir o pagamento das parcelas vencidas anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, as diferenças atrasadas relativas aos meses anteriores a 14 de outubro de 1997.

Verificada a ocorrência de reajustamento fora dos expressos lindes constitucionais, caracteriza-se inelutavelmente a ocorrência da violação da esfera jurídica do autor. Ainda que se pudesse admitir a efetivação de reajustamentos parcializados, tendentes a recompor padrões remuneratórios específicos e desfazer distorções na estrutura remuneratória do serviço público federal, certo é que tanto a Mesa do Congresso, quanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal procederam às respectivas extensões do índice concedido aos militares aos servidores de seus respectivos poderes, com o que se subverteu de imediato a isonomia entre a remuneração dos servidores dos três poderes, em funções idênticas, ou assemelhadas, mormente quando se sabe dever ser o Executivo o paradigma isonômico (art. 37, XII, da CF).

Logo, mesmo supondo-se que a revisão fosse parcial, e não a geral tratada no art. 37, X, da CF, restaria ainda a agressão ao disposto no inciso XII do mesmo art. 37, o qual estabelece os servidores civis do Executivo como o paradigma para a isonomia consagrada constitucionalmente. É no mínimo bizarro que aqueles servidores que devem servir como teto para a isonomia sejam os únicos a não perceber o reajuste de 28,86%, estendido pelas vias administrativas para os servidores do Legislativo e do Judiciário.

Tal conclusão conduziria a verdadeira e incontestada imoralidade em afronta ao dispositivo constitucional. Em tempos de Estado Democrático de Direito, princípios como o da moralidade administrativa devem nortear constantemente o intérprete da lei, sob pena de vulnerar e desvirtuar totalmente o próprio princípio da legalidade, fundamento que é deste mesmo Estado.

Não é este, todavia, o caso. Já desde a Sessão Administrativa de 29 de abril de 1993, o Supremo já definira o reajuste concedido aos militares no índice aqui pleiteado como submetido à incidência do art. 37, X, da Constituição, ou seja, como revisão de caráter geral, o qual não poderia deixar de ser estendido aos servidores do Judiciário. Naquela oportunidade, este foi um dos fundamentos para que o índice fosse estendido àqueles servidores, independentemente de lei específica, apesar da matéria não ter sido unânime na Suprema Corte.

Não se trata, pois, de pretender fazer valer aos servidores do Executivo decisão administrativa do STF, mas de analisar-se as razões expendidas pela mais alta Corte do País ao decidir sobre a matéria.

A questão do alcance da decisão administrativa do Supremo, entretanto, perde inteiramente interesse, já que foi apreciada em sede judicial pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 1997, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7, como fartamente noticiado em toda a imprensa.

Naquela decisão, mais uma vez reiterou-se o entendimento já manifesto do STF no sentido de tratar-se de revisão de caráter geral, não podendo ser subtraído ou omitido em relação a todos os demais servidores.

Vale transcrever as seguintes passagens do voto do Eminentíssimo Relator naquela Excelsa Corte, Ministro Marco Aurélio:

“Considerada a abrangência das Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o Legislativo, o Judiciário federal e o Ministério Público observaram, relativamente aos respectivos servidores, o índice de 28,86%. Teve-se como auto-aplicável, na espécie, a norma insculpida no referido inciso X, no que inegavelmente o é ao contemplar o fator temporal (data-base) e a obrigatoriedade de revisão geral em tal oportunidade (...).

Eis as premissas que levaram este Tribunal, na 8.ª Sessão Administrativa, realizada em 29 de abril de 1993, a assentar o direito à revisão dos vencimentos com base naquele percentual:

“Examinando o processo n.º 19.426-3 e considerando:

- a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento de remuneração dos servidores públicos sem que seja repostos o poder aquisitivo dos vencimentos;*
- b) a abrangência das Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares;*
- c) a auto-aplicabilidade e, portanto, imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do art. 37 - respeitado inclusive o princípio da isonomia;*
- d) o fato do soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.622/93;*
- e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos;*
- f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados terem sido contemplados com o percentual de 28,86% - Ato da*

Mesa n.º 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu real revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1.º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas). Os Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves e Sydney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido (...)” (folhas 47 e 48)”

Os termos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator refutam, por si, dois dos argumentos básicos da contestação: a de que não se cuidaria de revisão geral e a necessidade de lei para a revisão pretendida, já que o Supremo expressamente considerou auto-aplicável o dispositivo, tanto que estendeu o índice em Sessão Administrativa, sem necessidade de envio de projeto de lei ao Congresso Nacional.

A Súmula n.º 339 tampouco é pertinente à hipótese, como é, de fato, evidente pela própria decisão do Supremo no RMS 22.307-7-DF. Não se cuida, aqui, de aumentar vencimentos a título de isonomia, mas de assegurar eficácia de dispositivo constitucional auto-aplicável, o que é tarefa primordial do Judiciário em qualquer país civilizado do mundo.

Aliás não há que se falar em concessão de aumento de vencimentos pelo Judiciário sem prévia edição de lei, pois há diploma legal que concedeu reajuste geral de vencimentos, no índice postulado, versando a presente lide sobre cumprimento do comando normativo, não implementado, de fato, para determinada categoria de servidores.

Por fim, reconhecido o direito do autor ao índice pleiteado, deve ser analisada a exceção material, argüida na contestação atinente à compensação do percentual de 28,86% com os aumentos concedidos a algumas categorias de servidores civis pela Lei n.º 8.627/93.

Em processos julgados anteriormente, rejeitei essa defesa. Todavia, curvou-me ao entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos

Embargos de Declaração opostos no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, determinando a compensação postulada:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da “adequação dos postos e graduações”, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com “reposicionamentos” (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.”

Destarte, a percepção do reajuste de 28,86% é devida ao autor a partir do mês de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998, quando, então, foi determinada a incorporação daquele percentual nos vencimentos de todos os servidores públicos civis, o que significa dizer que, o suplicante teria direito a receber parcelas atrasadas durante aquele período, já tendo a parte ré realizado adimplemento de sua obrigação de incorporar tal percentual aos vencimentos do autor, a partir de junho de 1998, através da Medida Provisória nº 1.704/98 e suas reedições.

Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 14 de outubro de 2002 (fls. 02), sendo, em parte, atingida pela prescrição, na forma do Decreto-lei nº 20.910/32.

Está, pois, prescrita a pretensão do autor de receber as parcelas atrasadas até outubro de 1997.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para determinar o pagamento das parcelas atrasadas provenientes da aplicação do índice de 28,86% sobre a remuneração e vantagens do autor, a partir de outubro de 1997 até junho de 1998, ou até a efetiva incorporação do reajuste a remuneração do autor caso a ré não tenha dado cumprimento imediato à M.P. nº. 1.704/98 naquele mês, compensando-se os eventuais reajustes diferenciados concedidos pela Lei nº 8.627/93 à categoria de servidores civis da qual faz parte o autor, cuja demonstração deverá ser feita pela ré, em liquidação de sentença, sem prejuízo dos reajustes posteriores à Lei nº 8.627/93. O índice mencionado deverá ser aplicado, para todos os fins, sobre todas as parcelas componentes da remuneração do autor, na forma e com as limitações da legislação vigente, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária plena, desde a data do vencimento da prestação atrasada.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São João de Meriti, 13 de dezembro de 2000.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Titular
da 1ª. Vara Federal de São João de Meriti

4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Processo n. 2002.5110000656-0

Autor: ANTÔNIO CESAR RIBEIRO

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Juíza Federal Substituta : **CAROLINE MEDEIROS E SILVA****S E N T E N Ç A**

ANTÔNIO CESAR RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré a indenizar os danos patrimoniais, correspondentes a R\$113,28 (cento e treze reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente desde março de 2001, e morais, equivalentes a 60 (sessenta) salários mínimos, sofridos em decorrência de devolução de cheques por alegada insuficiência de fundos e lançamento de seu nome no SERASA.

Dispensou o relatório, com base no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Presentes as condições para o regular exercício do Direito de ação, bem como os pressupostos necessários a constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo a análise do *meritum causae*, com julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prima facie, cabe ressaltarmos a inoccorrência da prescrição do Direito ao ressarcimento pelo dano alegado posto que entre a ocorrência do dano e a propositura da ação não decorreu o prazo de 5 anos, conforme preceituado pelo artigo 27 da Lei 8.078/90, de modo que não resta configurada a mencionada prescrição.¹¹

Quanto à preliminar apresentada na peça de bloqueio, esclareceu o Autor, a petição de fls. 34/37, que fixa o montante total das indenizações que entende por devidas no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, restando, portanto, prejudicada a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.

Adentrando no mérito, verificamos que a ré não apresentou qualquer prova dos fatos por ela alegados, seja quanto à data em que ter-se-ia de fato operado a devolução do cheque objeto da lide, seja quanto ao momento em que se operou a inscrição do nome do Autor junto ao SERASA.

Ao revés, acostou a Autora extrato de sua conta corrente referente ao mês de março de 2001 (fls. 08), através do qual se demonstra os esforços da mesma para fazer frente aos cheques sem fundos, inclusive com depósito no valor de R\$ 3.622,07 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos), datado de 28/03/01, ou seja, 12 dias após a primeira devolução do cheque, atendendo, portanto, ao preceituado pela cláusula 8ª do contrato de abertura de contas de depósitos, segundo o qual, em havendo a devolução de cheque, pela segunda vez, por ausência de fundos, deverá o correntista promover o pagamento do mesmo dentro do prazo estipulado pela Caixa, em um certo aviso, que, no caso em tela, só foi enviado em 27/03/2001, deferindo 8 (oito) dias para que o Autor cobrisse a dívida existente junto àquela instituição financeira. O depósito, conforme supra enunciado, foi feito no dia seguinte à emissão do aviso, ou seja, dia 28/03/2001.

Nada obstante, em correspondência datada de 30 de março do mesmo ano, consta que o cheque reapresentado não fora pago, de modo que o nome do correntista, ora Autor, fora inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito (fls. 10) embora já houvesse depósito em valor suficiente para cobri-lo.

Dito isto, releva destacar que a Ré poderia ter apresentado elementos úteis para o esclarecimento do caso sob análise, entretanto, por omissão, não colaborou com o esclarecimento da verdade, atuando essa atitude na formação da convicção deste Juízo no sentido de reconhecer a credibilidade dos fatos narrados na inicial.

É de conhecimento notório a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre Instituições Financeiras e seus clientes, por enquadrarem-se as mesmas no tipo “relações de consumo”.

De acordo com o diploma legal supra citado, fornecedor seria *“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação,*

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” (art.3º do CDC).

Por sua vez, ao definir serviços, enuncia que seriam estes “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”(art. 3º,§2º do mesmo diploma).

Portanto, nítido está a inserção do caso em tela à hipótese disciplinada por aquele Código, aplicando, com isso, seus dispositivos legais, inclusive, e principalmente, o que dispõe sobre ônus da prova.

Dito isto, recorremos ao art. 6º, inciso VIII do CDC, que elenca dentre os Direitos básicos do consumidor, o relativo a “*facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação **ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiência.*”

Não é outro o entendimento dos Tribunais:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. QUANTIAS ALEGADAMENTE SACADAS DE FORMA INDEVIDA DA CONTA DO CORRENTISTA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SAQUES EFETUADOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42. DANO MORAL INCOMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. Como as regras do Código de Defesa do Consumidor têm aplicação aos contratos bancários, é acertada a decisão que inverte o ônus da prova, em demanda na qual o cliente alega que foram efetuados saques indevidos em conta. Deixando o banco de demonstrar a regularidade dos saques, há de se concluir que foram indevidos, pelo que deve seu valor ser repostado, com correção e juros, não cabendo a devolução em dobro, por inaplicação do art.42 do CDC à hipótese, assim como descabendo a composição de dano moral, quando não se demonstra a submissão a qualquer situação vexatória ou determinante de tristeza ou

abatimento.”(Apelação Cível, Processo 2000.001.21502, 5ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 06/03/2001).

“Ordinária. Responsabilidade Civil. Instituição bancária. Troca de cartão magnético, por ocasião de depósito, feito pela autora, em sua conta de poupança. Saques subsequentes na mesma, sem autorização da correntista. Efetuada a troca pelo Caixa do estabelecimento bancário, quando do depósito feito pela autora, em sua conta, tal ato se inseriu na cadeia causal, que redundou em prejuízo à mesma. Indemonstrado pelo Réu, ante a aplicação do CODECON, quanto a inversão do ônus da prova, que tais saques foram feitos pela Autora, ou com sua autorização, patente o dano patrimonial irrogado, caracterizando, ainda, o dano moral, ante estas peculiaridades do fato concreto. Dever de ressarcir. Desprovemento do apelo.”(Apelação Cível, Processo 1998.001.16663, 8ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 16/03/1999).

É certo que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às atividades de natureza bancária é objeto de discussão atual no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, por força da ADIn 2.591-DF, sendo relator o Min. Carlos Velloso. É de se notar, contudo, que o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Min. Nelson Jobim, já após voto de dois ministros – um no sentido da improcedência da alegação de inconstitucionalidade e outro no sentido da procedência em parte, apenas para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias ou sua fixação em 12% ao ano, conforme se extrai da leitura do seguinte excerto do Informativo nº 264:

Nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99, iniciou-se o julgamento de mérito da ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”). Sustenta-se que a expressão atacada ofende o princípio do devido processo legal e

invade a reserva de lei complementar para regular o sistema financeiro prevista no art. 192, II e IV, da CF. O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao § 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o § 3º do art. 192 da CF. De sua parte, o Min. Néri da Silveira, embora acompanhando a fundamentação do voto do Min. Carlos Velloso, concluiu de forma diversa e votou pela improcedência da ação, por considerar que, sendo proibida a aplicação do CDC relativamente às matérias previstas no art. 192 da CF, o eventual surgimento de questão relativa aos pressupostos do sistema financeiro deverá ser resolvido especificamente. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. ADIn 2.591-DF, rel. Min. Carlos Velloso, 17.4.2002.(ADI-2591)

Destarte, uma vez afastada a obrigatoriedade por parte da Autora de comprovar os fatos por ela alegados, conforme preceitua normalmente o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, dada a hipossuficiência daquela em face da Ré, no que tange a instrução do feito, passemos a análise da responsabilidade da Instituição Financeira a luz do CDC.

Uma vez caracterizada a responsável como fornecedora, será, portanto, sua responsabilidade do tipo objetiva, conforme o art. 14 da Lei nº 8.078/90.

Em sendo assim, firmada sua responsabilidade de modo a independe a mesma de prova de culpa, responde a mesma pelos danos ocasionados a seus clientes, sendo a única exceção admitida para fins de exclusão daquela responsabilidade, as hipóteses apresentadas no art. 14, § 3º da mesma Lei, quais sejam, se não existe defeito no serviço prestado ou se a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que se aventou diversas vezes na peça de contestação, mas não restou, em absoluto demonstrado.

Desta feita, demonstrado pelo Autor que o pagamento do valor referente ao cheque devolvido se deu dentro do prazo estipulado na notificação, quanto à segunda devolução, a inscrição do nome do correntista em instituição de proteção ao crédito configuraria, em verdade, quebra de contrato, mais especificamente inobservância da cláusula 8^o do documento de fls. 07, mesmo porque, conforme o documento colacionado às fls. 08, o limite do crédito especial do Autor seria de R\$ 1.000,00 (mil reais), incumbindo-se a Instituição Financeira Ré de transferir recursos referentes a tal limite da conta de crédito rotativo para a conta de depósitos, em casos de insuficiência de fundos, conforme estipulado pela cláusula 1^a, § 2^o do contrato de crédito rotativo fornecido pela Ré, o que igualmente pressupõe-se a quebra de contrato por parte da instituição financeira.

O art.1056 do Código Civil determina que, uma vez não cumprida a obrigação – no caso, de garantir a suficiência de crédito dentro do limite estipulado contratualmente, bem como a prévia notificação do Autor para purgar a mora dentro do prazo fixado naquele documento, quando só então haveria a inscrição do nome do correntista junto ao órgão de proteção ao crédito– responderá o devedor por perdas e danos, correspondentes aos danos diretos efetivos bem como lucros cessantes.

De acordo com Cavaliere, danos materiais envolveriam bens que já integram o patrimônio da vítima podendo-se incluir dentre os mesmos a violação de bens personalíssimos como o bom nome, o que ocasionaria perda de receita, ensejando o dano patrimonial indireto. Já o lucro cessante seria a perda de ganho esperado, não confundindo-se com o lucro hipotético, ou seja, sua aquisição futura teria de ser certa.

Portanto, de acordo com a definição supra apresentada, vislumbro a título de danos materiais, os valores cobrados pela instituição financeira a título de taxa por devolução de cheques, tal como demonstrado às fls. 08, bem como os encargos cobrados pela administradora do cartão de crédito, no valor de R\$ 41,59 (quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme fls. 10, posto que os valores exarados nos cheques foram produto de gastos efetivos do titular da conta, do Autor, não havendo qualquer documento nos autos que demonstre outras perdas de ordem patrimonial a ensejar o ressarcimento.

No que tange aos danos morais, tem-se de analisar os mesmos com reservas quanto ao caso concreto. Isto porque a causa de pedir quanto a tal porção da

indenização, segundo apresentado na exordial, seria a eventual frustração e humilhação perpetrados contra o Autor com o lançamento de seu nome no SERASA.

Na definição de dano moral, vale a lição de Sérgio Cavalieri Filho, segundo a qual o dano moral “não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos...”(Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 75).

Em seguida, o mesmo autor conclui que, dada a natureza imaterial daquele dano, “não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material. Vem daí a conhecida definição de dano moral ministrada por Savatier: ‘qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária.’”

Nesta mesma linha de raciocínio, destaca a jurisprudência o risco da ‘industrialização’ do dano moral, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral.

Para evitar tal expediente, deve-se avaliar a ocorrência do dano moral a partir de critérios objetivos, de modo que somente o vexame e a humilhação verdadeiramente significativos, a ponto de abalarem psicologicamente o indivíduo em seu convívio social e bem estar, são capazes de ensejar condenação em danos morais.

Quanto a dilação probatória, por ter o mesmo natureza imaterial, não seria aplicável os métodos tradicionais de formação da convicção. Assim é que a comprovação do dano moral dar-se-ia pela análise da gravidade do fato concreto que ensejou o dano moral, a partir de uma espécie de presunção natural.

Por fim, ainda quanto ao dano moral, questão das mais controversas reside no critério a ser empregado para fixação do ‘*quantum*’, devendo o juiz atentar para o nexo de causalidade do artigo 1.060 do Código Civil, bem como as condições do ofensor, ofendido e bem jurídico lesado, ponderando tais aspectos a partir dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Oportuna é a lição de Carlos Alberto Bittar (*Reparação civil por danos morais*, Editora Revista do Tribunais, 3ª. edição, p. 279), ao tratar de critérios para fixação concreta da indenização:

“Levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado (ou *punitive damages*, como no Direito norte-americano)”.

Não discrepa de tal entendimento o posicionamento jurisprudencial, conforme se transcreve *in verbis*:

“CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO
BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 159
DO CÓDIGO CIVIL E ART. 5º INCISOS V E X DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988.

I) Conforme precedentes do STJ, a inscrição irregular no SERASA é suficiente para provar a existência do dano moral a ser indenizado pelo banco que deu causa à inserção errônea do nome de correntista em cadastro negativo.

II) Em se tratando de conta-conjunta, a 2ª titular também faz jus à indenização por danos morais, em face do constrangimento sofrido pelo não fornecimento de talonário de cheques, conquanto não tenha sido o seu nome incluído no SERASA.

III) O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, deve ser suficiente para compensar a humilhação impingida, não podendo ser fixado em valor elevado, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

IV) Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação face à simplicidade do feito.

V) Recurso dos autores parcialmente provido para conceder à 2ª autora metade da indenização concedida ao 1º autor. Recurso da CEF improvido.”

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL –
239049, Data da decisão: 12/12/2000, DJU DATA:19/06/2001
Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE)

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. SERASA. Dano moral.
Indenização**

É irrisória a quantia de R\$ 1.559,00 estipulada para reparar dano moral decorrente de inscrição, na SERASA, do nome do autor, executivo e administrador de empresas, que percebia salário de R\$ 10.000,00, por dívida que não era sua. Considerando as condições das partes e a importância que para o autor tem o bom conceito na praça, eleva-se a verba indenizatória para R\$ 20.000,00.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(RESP 200100099815/SP; 4ª Turma/STJ; Relator: Ruy Rosado de Aguiar; DJ: 04/02/2002)”

**“CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE.
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE
SEM FUNDOS - CCF E NO SERASA. INDENIZAÇÃO.**

1. Tendo sido o cheque devolvido por insuficiência de fundo, motivado por erro operacional, bem como a inscrição do nome do cliente no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF e SERASA, constitui-se em constrangimento, ensejando, por conseguinte, indenização por dano moral.

2. Apelo improvido.

(AC. 2000001000604788/MG; 4ª Turma/TRF 1ª Região; Relator: Juiz Hilton Queiroz; DJ: 22/09/2000)”

Visando a tornar mais objetivo os critérios que determinam a fixação do “quantum” devido por danos morais, foi aprovado, em recente encontro dos Magistrados Federais da 2ª Região, que atuam em Juizados Especiais, enunciado firmando o posicionamento deste órgão jurisprudencial no sentido de que “a quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os

critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

- 1) dano moral leve – até 20 salário-mínimos;
- 2) dano moral médio – até 40 salários-mínimos;
- 3) dano moral grave – até 60 salários-mínimos”

□

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 69,59 (sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referente aos R\$ 41,59 (quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) cobrados a título de encargos pela administradora do cartão de crédito, credora do cheque devolvido (fls. 10), acrescido dos valores cobrados pela própria Ré como encargos por devolução de cheques, o que totalizou R\$ 28,00 (vinte e oito reais), conforme fls. 08, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 6%/ano, conforme art. 962 do Código Civil, desde a data do evento, ou seja, 16 de março de 2001 (fls. 08) e a título de danos morais, condeno em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) por considerar como dano médio, acrescidos de correção monetária e juros de 6%/ano, contados da data da ocorrência do fato, conforme Súmula 43 e 54 do Eg. STJ.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, conforme disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

Registre-se. Intimem-se .

São João do Meriti, 07 de outubro de 2002.

CAROLINE MEDEIROS E SILVA

Juíza Federal Substituta da 4^a Vara de São João de Meriti

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANGRA DOS REIS

Processo n. 2002.5111000129-7

Autor: RUBENILO CHUQUER

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Juíza Federal: LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

RUBENILO CHUQUER, devidamente qualificado na inicial, ajuíza ação de rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** objetivando a condenação da Ré a devolver-lhe o valor de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais) relativos ao valores pagos a título de empréstimo, bem como à indenização, por dano material e moral, nos montantes, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em virtude do desaparecimento de jóias de família, deixadas sob a guarda e responsabilidade da CEF, por força de contrato de penhor firmado entre as partes.

Sustentou, como causa de pedir a prestação jurisdicional, que em outubro de 1998 dirigiu-se à agência denominada Riachuelo, a fim de penhorar as jóias de família, avaliadas por funcionário da Ré em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais); que essa avaliação não refletia o valor de mercado, eis que a aquisição das jóias supramencionadas, em joalherias do município, custariam em torno de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); que ao quitar as obrigações relativas ao contrato de penhor, em 28 de agosto de 2001, aguardou 2 (dois) dias para resgatar as jóias, conforme prescrição regulamentar; que em 30 de agosto, entretanto, descobriu que as mesmas já haviam sido leiloadas em setembro de 1999; que tal fato foi reconhecido em carta assinada pelo gerente de atendimento da instituição bancária; que, na ocasião, tanto ele quanto sua esposa foram tratados com

descortesia e palavras rudes e grosseiras por prepostos da Ré; que faz jus às indenizações postuladas em razão da manifesta culpa da Ré.

Inicial de fls. 02/06, instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 07/19.

Por decisão à fl. 20, foi deferida a Gratuidade de Justiça e determinada a autenticação dos documentos constantes da exordial, o que restou cumprido conforme certificado à fl. 21, verso.

Regularmente citada, a Ré contestou o feito (fls. 26/41), confessando que as jóias foram realmente levadas a hasta pública, mas que inverídicas as alegações de que o tratamento ao autor foi inadequado ou que tenha se omitido no dever de reparar o dano.

A mais disso, argumentou, com relação ao montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), relativo ao valor que as jóias alcançariam no mercado, que não há qualquer prova desse valor nos autos, a teor do art. 333, inciso I, do C.P.C.. Que a pretensão de indenização por danos materiais esbarra em disposição contratual a qual prevê o ressarcimento no valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação. Em referência à devolução da importância de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais), asseverou que inexistente prova de que corresponde ao valor pago como remuneração do empréstimo e configuraria *bis in idem* o pagamento, pois não seria razoável em concomitância à indenização contratualmente definida.

Aduziu que a condenação em danos morais violaria o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, mas que, acaso não acolhida a tese, a quantificação do dano não deve servir como fonte de enriquecimento ilícito, devendo se enquadrar nos padrões de estimativa preconizados pela doutrina e jurisprudência para as reparações da espécie.

Réplica às fls. 44/47.

Instadas a se manifestarem em provas, ambas as partes quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 48, verso.

Relatados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de questões preambulares, passo a perscrutar, desde logo, o *meritum causae*.

a) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X:

“Art. 5º.
(omissis).....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....(omissis).....
.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Preceitua, ainda, o art. 159 do Código Civil:

“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Nesse ponto, importante registrar a necessária distinção entre os danos patrimoniais e os morais, sendo que a diferenciação toma como pressuposto o caráter da repercussão da lesão jurídica sobre o lesado.

Se a alegada lesão envolve aspectos materiais, há que se falar em dano patrimonial. Se, por sua vez, atinge o psiquismo do reclamante, consubstanciando-se em atos ofensivos à honra subjetiva (dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame) ou à consideração que os outros dispensam a esta, ou seja, sua honra objetiva (respeito, admiração, apreço etc.), estaremos diante do dano moral.

Na lição de YUSSEF SAID CAHALI (*in* “Dano e Indenização”), “*parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; e se classificando, assim, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade, etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)*”.

Já tecidas considerações acerca da natureza do dano que enseja ditas reparações, necessário se faz, *in casu*, caracterizar a sua efetiva ocorrência, posto que, sem a caracterização de uma lesão concreta a um bem jurídico protegido, não há que se falar em reparação.

De fato, para que nasça o direito à reparação, exsurtem como pressupostos da responsabilidade civil: *a*) a existência de uma **ação**, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; *b*) a ocorrência de um **dano** moral ou patrimonial causado por este ato comissivo ou omissivo; *c*) o **nexo de causalidade** entre o dano e a ação.

Sobre a matéria, o escólio da Prof. MARIA HELENA DINIZ (*in* “Curso de Direito Civil Brasileiro”, volume VII, Responsabilidade Civil):

“A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou de coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (...)”

“O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isso é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar. Com muita propriedade, pontifica Giorgio Giorgi (‘Teoria delle obbligazioni, 7ª. ed., Torino, UTET, 1930, v. 2, p. 137, n. 95) que ‘nessun dubbio sulla verità di questo principio: sai pura violata l’obbligazione, ma se il danno manca, manca la materia Del risarcimento’. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica (...)”

“A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou (RT 224/155, 466/68, 477/247, 463/244; RJTJSP 28/103).

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se ‘nexo causal’, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua conseqüência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o

dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido (...)”

Analisarei cada um, *de per si*.

Ação da Ré

O primeiro elemento, na hipótese, refere-se à alienação, em hasta pública, das jóias pertencentes ao Autor, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

Ocorrência de dano causado por ato da CEF

Acerca deste pressuposto, a questão *sub examen* envolve dano patrimonial e moral.

O dano patrimonial diz respeito à *“lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável”* (Maria Helena Diniz, op. cit., p. 51).

Já o dano moral pode ser definido como *“a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”* (Maria Helena Diniz, op. cit.).

Resta perquirir-se, apenas, quanto à efetiva ocorrência dos mesmos.

i) Do dano patrimonial

A questão referente à existência de lesão ao patrimônio do Autor, causada pela atuação da Ré, não traz maiores dúvidas, sendo certo que a própria Caixa Econômica Federal confessou ter alienado indevidamente as jóias em questão.

Cinge-se essa matéria, portanto, apenas ao *quantum* indenizatório.

Pretende o Autor, a esse teor, a condenação da Ré ao pagamento do montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais); ao passo que a CEF argumenta pelo valor máximo de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), nos termos do contrato celebrado.

Entendo não assistir razão às partes quanto ao valor que pretendem.

Prius, porquanto o montante apresentado pela parte autora não encontra respaldo em nenhum laudo ou documento.

Secundus, porque deve ser desconsiderada a cláusula, prevista nos contratos de penhor, que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação, posto que fixada esta (avaliação) unilateralmente pela instituição bancária.

A solução mais razoável, na hipótese, uma vez que inexistente nos autos documento que especifique maiores detalhes acerca das jóias em questão (tais como existência de pedras preciosas, acabamento, etc.), contempla uma indenização pelo real valor das mesmas, levando-se em consideração a grama do ouro.

Assim, temos que, multiplicando-se o valor da grama do ouro nesta data – R\$38,30 (trinta e oito reais e trinta centavos) – pelo peso das jóias empenhadas, constante da cautela de fl. 14 – sessenta e oito gramas e três décimos – a indenização deverá ser fixada em **R\$2.615,89 (dois mil seiscentos e quinze reais e oitenta e nove centavos)**.

Essa, sem dúvida, a solução que melhor compõe os interesses em conflito, evitando o enriquecimento de uma parte em detrimento da outra.

ii) Do dano moral

Com relação à indenização por dano moral, pretende o Autor a condenação da Ré ao pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sobre esse tema, a questão que se apresenta não é de se saber se o dano moral é ou não indenizável, mas sim o que efetivamente vem a ser o próprio dano moral.

Com fundamento em abalizada doutrina, o *dano moral* vem a ser, em síntese, uma violação à dignidade pessoal, neste conceito abrangidas a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, ou qualquer outro direito de personalidade, cuja inviolabilidade é constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, incisos V e X, da *Lex Matter*.

No caso presente, é inquestionável o sofrimento, a angústia, a aflição e o desequilíbrio no bem-estar do Requerente causados pela alienação indevida de jóias pertencentes a seu patrimônio.

Não se pode negar, com efeito, que a atuação negligente da Caixa Econômica Federal implicou em agressão a bem integrante da personalidade do Autor e, destarte, exige-se compensação indenizatória.

Conquanto seja o dano moral insuscetível de avaliação pecuniária, em razão da sua natureza imaterial, deve ser imposta ao seu causador uma obrigação pecuniária, mais como forma de satisfação do que de compensação propriamente dita.

Entretanto, o valor arbitrado deve seguir a trilha da lógica razoável, estimando-se quantia compatível não só com a reprovabilidade da conduta gravosa, como também com a gravidade do dano por ela produzido.

Ademais, se por um lado a reparação deve ser o mais ampla possível, por outro não pode o dano jamais transformar-se em fonte de lucro.

Nesse contexto, atenta a esses dois limites e levando em consideração, também, a capacidade econômica do causador do dano – no caso, a Caixa Econômica

Federal - considero razoável fixar o valor da indenização por danos morais em **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**.

Nexo causal entre o dano e a ação da Ré

Por fim, resta patente a existência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo Autor e a conduta negligente de Ré, de forma a justificar o preenchimento do terceiro requisito necessário à sua responsabilização.

b) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos pelo Autor à CEF, em sede de empréstimo pelo penhor das jóias, entendo ser tal pretensão improsperável, posto que, se de um lado o Autor pagou por jóias que não mais estavam sob a guarda da instituição bancária, porquanto indevidamente alienadas, por outro lado também recebeu o valor do empréstimo por essas mesmas jóias.

Assim, nada há que se devolver.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor:

a) indenização por **danos materiais**, no montante de R\$2.615,89 (dois mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, até a data de seu efetivo pagamento;

b) indenização por **danos morais**, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, até a data de seu efetivo pagamento.

Condeneo a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Angra dos Reis, 17 de outubro de 2002.

LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI

Juíza Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS RIOS

Processo n. 2000.5113000285-7

Autor: ROSÂNGELA ARAÚJO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO

Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Juíza Federal: **SIMONE BRETAS****S E N T E N C A****1. Vistos, etc.**

1.1. ROSÂNGELA ARAÚJO DA SILVA RIBEIRO E NATHÁLIA DA SILVA RIBEIRO REP/ ROSÂNGELA ARAÚJO DA SILVA RIBEIRO, qualificadas às fls. 02 da inicial, promovem a presente Ação Ordinária em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER**, representado pela **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré no pagamento de danos materiais e morais, bem como no estabelecimento de pensão mensal calculada com base na tabela da SEPLAM-SP, 13º salário, gratificação de férias e FGTS, além do ressarcimento de todas as despesas resultantes dos fatos a seguir narrados e constituição de renda para pagamento de todas as verbas pleiteadas.

Requerem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que se inicie de imediato o pagamento da pensão.

Alegam para tanto que, na madrugada de 27 de maio de 2000, ocorreu um acidente na Rodovia 393, próximo a divisa entre os Municípios de Paraíba do Sul e Três Rios, o qual causou a morte instantânea do Sr. Robinson Ribeiro, marido da 1ª Autora e pai da 2ª.

Aduzem que a tragédia sucedeu-se em razão de colisão entre a motocicleta do falecido Sr. Robinson e um equino que se achava solto na pista de

rolamento, sendo que o motorista conduzia com perícia e encontrava-se em perfeitas condições, retornando do trabalho para sua casa.

Acrescem que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos prespostos do Réu, o qual tem a obrigação de manter a estrada livre e sinalizada, a qual, não tendo sido cumprida, gera para as Autoras o direito de requererem a reparação dos danos causados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/28, tendo sido requerida a gratuidade de justiça.

1.2. Contestação da representante do Réu, UNIÃO FEDERAL, nas folhas 34/46, requerendo, preliminarmente, que a intimação de todos os atos referentes a este processo sejam feitas na sua pessoa, em razão da disposição contida no art. 6º da Lei 9.28/95; pleiteia, ainda, o indeferimento da inicial.

No mérito, aduz não terem as Autoras feito prova do direito alegado, não se podendo inferir o nexo causal entre o dano suportado e a ação realizada.

Ressalta que a responsabilidade pertence exclusivamente ao dono do animal, a teor do art. 1527 do CC e, ainda, que exista responsabilidade concorrente do DNER, não ficou evidenciado que este omitiu-se na fiscalização da rodovia, proporcionando o acidente.

Quanto às verbas indenizatórias pleiteadas, argüi que os a importância é desproporcional ao valor do pedido, e que seu deferimento proporcionaria o enriquecimento sem causa das Autoras, bem como, na hipótese de concessão da pensão, deverá a mesma extinguir-se no caso de novas núpcias da viúva e 21 anos de idade da filha.

1.3. A tutela antecipada foi indeferida na decisão de fl. 47.

1.4. Réplica de fls. 48/50, reiterando os termo da inicial.

1.5. Determinada a especificação de provas, as Autoras protestaram por provas documentais suplementares e prova testemunhal (fl. 53); já o DNER, na pessoa de seu representante legal, disse não ter outras a produzir (fl. 58).

1.6. Enviados os autos ao MPF, este opinou pela realização da audiência (fl. 59v).

1.7. Designada a audiência cuja assentada e termos encontram-se nas fls. 85/87, sendo que na ocasião foi convolado para rito ordinário, já que havia sido proposta a ação originalmente como sumária.

1.8. Memoriais nas fls. 91/93 (Autoras); 99/101 (Réu).

1.9. Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 103/115.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Decido:

2.1. A Ré aduz, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de provas e de documentos essenciais à propositura da ação.

Não merece prosperar a preliminar suscitada eis que, no que tange a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ressalva-se de que o ônus da prova incumbe àquele que alega, in casu, a teor do art. 333, I, do CPC, cabe às Autoras fazerem a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo certo que, na hipótese de não o conseguirem, verificar-se-á a improcedência do pedido.

Ademais, a falta de prova não configura hipótese legal de inépcia.

Ultrapassada a questão, passo à análise do mérito.

2.2. Pretendem as Autoras instituição de pensão por parte do Estado em razão da morte do chefe da família em acidente ocorrido em rodovia federal, sustentando seu pedido com base no artigos 159 e 1521, III, do Código Civil.

A UNIÃO FEDERAL, representante judicial do Réu, por sua vez, concorda que a responsabilidade do Estado é objetiva, e, portanto, independe da culpa. Porém, aduz a inexistência, no presente caso, de prova corroboradora do nexo causal entre o evento danoso e da alegada omissão do DNER.

2.3. No caso vertente, além da responsabilidade civil inserida em nosso Código, por tratar-se o Réu de ente público acresce-se a responsabilidade administrativa, pois é certo que o nosso ordenamento jurídico consagrou a tese da responsabilidade objetiva do Estado, baseada no risco administrativo.

O artigo 37, § 6º, da CRFB/88, diz o seguinte:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Vejamos, no entanto, dentre as possíveis condutas do Estado, se alguma coaduna com o caso dos autos, para fins de examinarmos se existe ou não possibilidade de responsabilização.

2.3.1. A responsabilidade do Estado (administração) pode partir de um ato comissivo por ele praticado, por uma situação por ele criada diretamente a propiciar a ocorrência do dano, e ainda, pode ser responsabilizado por sua omissão.

No entanto, nem sempre a tese da responsabilidade objetiva do Estado pode resolver todos os casos, pois este, como parte de suas obrigações, cria lugares, por exemplo, de guarda de pessoas ou coisas que, por si só são um risco para a coletividade. No entanto, destes serviços ou lugares, não pode ele dispor, como é o caso de presídios, hospitais, depósitos de munições, etc. Deles, toda a comunidade se beneficia.

2.3.2. Depreende-se que no presente caso trata-se de uma análise subjetiva da responsabilidade, pois, diferente da objetiva, necessita da aferição da existência da culpa daquele que tem o dever de indenizar, no caso, a administração.

A responsabilidade subjetiva baseia-se na culpa da administração e não da culpa do agente que praticou o ato, de modo que, se houve omissão do Estado, ele permitiu que fatores externos assim agissem. Nestes casos, só responde se tiver a obrigação legal de responder; portanto, se não há por parte do Estado a respectiva vigilância ou a correta eleição de seus prepostos, temos a culpa da administração.

2.4. Feitas estas considerações, analisemos o caso concreto, para ver se o Estado tem, de fato, o dever de indenizar.

O Estado não pode se abster de ter rodovias com sua respectiva equipe de manutenção. Dela, toda a comunidade se beneficia. Logicamente, é do Estado a obrigação de garantir a integridade das pessoas que lá transitam, pois, tem o dever de vigiar e zelar pela manutenção, conservação e segurança dos que ali tem que passar, mas escapa desta esfera de responsabilidade a garantia de incolumidade, seja em razão de imprudência de outro motorista ou pedestres ou do próprio acidentado. Enfim, no caso em exame, há que perquirir-se se o fato deu-se em razão de culpa de terceiros ou da própria vítima, ou se foi por ação ou omissão da administração em seu dever de guarda e conservação da rodovia.

Entende-se que aqui houve culpa da administração, muito embora possa ser ela concorrente com a do dono do animal - se é que este possuía dono -, o qual deveria ter sido localizado pela Administração, pois esta possui o poder/dever de exigir daquele, **especialmente de modo preventivo**, o cuidado necessário para que os animais não invadam a pista da rodovia sob sua administração.

A culpa da Administração ocorre quando há falta do serviço ou mau funcionamento, fatos estes que dependem de prova haja vista a necessidade da aferição da culpa. Pois bem, existe prova cabal da relação entre o alegado mau (ou inexistente) estado de conservação e sinalização da rodovia e a morte do Sr. Robinson, pai e marido das Autoras, além de não existir nenhuma prova apontando no sentido de que o fato se deu por culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Ora, levando-se em conta que o Estado, através de seus prepostos, ou seja, dos funcionários do Réu, tinha o dever legal de cuidar da rodovia, sinalizando-a devidamente (em primeiro lugar) e cuidando para que os proprietários lindeiros fossem punidos quando da sua falta de cuidado e vigilância resultassem afetados os transeuntes da estrada, é certo que, in casu, falhou no cumprimento de seu dever legal.

2.5. Há nos autos referência, por documentos e relato dos fatos, de negligência na manutenção da rodovia. Senão, vejamos:

“... que a estrada onde ocorreu o acidente tem boa pista, mas iluminação precária... que recorda-se que na noite do acidente estava muito frio e havia uma cerração que certamente atrapalharia a visibilidade da vítima; que sabe informar que é comum acidentes como o que vitimou o Sr. Robson.” (depoimento da testemunha Lúcia Aparecida Freitas de Oliveira – fl. 86);

“... que reside em frente ao local do acidente; que a rodovia não possui nenhum tipo de iluminação, embora tenha pista regular;... que naquele dia havia cerração dificultando a visibilidade;... que não sabe informar quem é o proprietário do animal; que acidentes como o que vitimou o marido da Autora são comuns naquela localidade; que não existem placas indicando o perigo de animais soltos naquela parte da rodovia;... que sabe informar que a vítima passava pela rodovia diariamente...”

Os elementos de prova adunados aos autos comprovam que não é a primeira vez que ocorrem acidentes envolvendo morte de motoristas em virtude de colisão com animais de grande porte no trecho da rodovia em que veio a falecer o Sr. Robinson.

Também é certo, conforme esclarecido pelo atestado de óbito de fl. 15 que a morte do Sr. Robinson ocorreu em razão do acidente, tendo em vista *“fratura cervical com secção tronco medular”*, ocorrendo o passamento de forma instantânea.

O Registro de Ocorrência, que menciona a comunicação de que se queixa o representante jurídico do Réu, sendo que esta foi feita por Oficial do Corpo de Bombeiros como tem que ser em casos que tais, narra que o que compareceu ao local o Perito da Polícia Civil, que ratifica ter sido o Autor em morto em consequência do acidente causado.

Por fim, outro não o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, conforme demonstra o Acórdão proferido pela 2ª Turma do Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos da AC 8904003814/RS, Rel. juiz Osvaldo Alvarez, publ. DJU em 01.11.1989, a teor de cuja ementa:

Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACIDENTE, COM DANOS MATERIAIS, OCORRIDO EM ESTRADA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO DNER - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. MOTORISTA QUE DIRIGE AUTOMÓVEL, À NOITE, COM TODAS AS CAUTELAS LEGAIS, EM ESTRADA FEDERAL, VINDO A COLIDIR COM ANIMAL 'VACUM', JÁ MORTO, CUJO CORPO SE ENCONTRAVA NA PISTA DE ROLAMENTO.

2. POUCOS MINUTOS ANTES, ESTE ANIMAL HAVIA SIDO ATROPELADO POR ONIBUS DE EMPRESA DE TURISMO.

3. CIRCUNSTÂNCIA ÚLTIMA QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE DO DNER PELA SEGURANÇA DAS RODOVIAS FEDERAIS, PRINCIPALMENTE POR SER, 'IN CASU', VIA EXPRESSA, DEVENDO, A AUTARQUIA, NÃO SO MANTER O BOM ESTADO DAS ESTRADAS, MAS TAMBÉM GARANTIR UM TRANSITAR SEGURO.

4. ASSIM, O FATO DE NÃO TER, O DNER, PROVIDENCIADO NA VIGILÂNCIA DA PISTA, IMPEDINDO A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS, E SUFICIENTE PARA SUA RESPONSABILIZAÇÃO, QUE SOMENTE RESTARIA AFASTADA SE DEMONSTRADO QUE O EVENTO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU SE SITUADO NA ESFERA DO CASO FORTUITO OU DA FORÇA MAIOR, INOCORRENTES, NA ESPÉCIE.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”.

2.6. Partindo das premissas acima apontadas, é de rigor o dever de indenizar por parte do Estado em face da morte do chefe da família, uma vez que a subsistência das Autoras ficou comprometida em razão do evento.

Parto para o exame mais acurado de cada uma das pretensões indenizatórias arroladas na peça inicial:

2.6.1. REPARO DA MOTOCICLETA

Comungo com o parecer ministerial de fls. 103/115, quando este se posiciona pela procedência do pleito, posto que os danos foram causados pela colisão que vitimou o Sr. Robinson, sendo, portanto, também de responsabilidade do DNER.

Nestes termos, impõe-se a condenação do Réu no pagamento da quantia constante do orçamento mais econômico para o reparo do veículo que, entre aqueles colacionados, encontra-se na fl. 27 dos autos.

2.6.2. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DE PENSÃO MENSAL

Requerem as Autoras o pagamento de pensões mensais vencidas a base de R\$632,20, indexadas pelo salário mínimo (4,19 salários), destinados à manutenção da família, desde a data do evento, acrescidos de juros, e vincendas pelo período de sobrevivência provável da vítima segundo tabela da SEPLAM-SP.

De certo, independente do recebimento do benefício previdenciário, é devida uma pensão às Autoras, cujo fundamento é o dever de indenizar o dano sofrido, não se confundindo com o fato gerador daquela mantida pela Previdência Social.

Por outro lado, o valor da pensão para a viúva e a filha da vítima deve corresponder, pelas peculiaridades da espécie, a 2/3 (dois terços) do salário que

percebia em vida a vítima, presumindo-se que o restante se destinava para despesas estritamente pessoais da vítima, e não da família.

Excluí-se do valor bruto as parcelas devidas a título de horas extras, posto que estas podiam ou não ser realizadas a critério do empregado ou do empregador, remanesce o adicional de insalubridade em razão da natureza da prestação de trabalho mantida pela vítima.

É cabível a vinculação ao salário-mínimo como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 140-940-1/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 15.09.95, P. 29.513). Na hipótese, a indenização prescrita não afronta o disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal, posto que fixar o seu quantum tendo por referencial o salário-mínimo nada mais é do que preservar o seu "valor real" e não vinculá-la a este.

A pensão prestada à viúva pelos danos materiais decorrentes da morte de seu marido não termina em face de novas núpcias, como alega o Réu, tanto porque o casamento não constitui nenhuma garantia da cessação das necessidades da viúva alimentanda, quanto porque o prevalecimento da tese oposta importa na criação de obstáculo para que a viúva venha a contrair novas núpcias, contrariando o interesse social que estimula que as relações entre homem e mulher sejam estabilizadas com o vínculo matrimonial.

Por outro lado, deverá tal pensão ser concedida com base na sobrevivida provável do de cujus, sendo certo que a estimativa da jurisprudência dos Tribunais Superiores fixa o termo final da pensão no aniversário 65 (sessenta e cinco) anos da vítima.

Já com relação a filha, a pensão terá seu termo final ao completar esta 24 anos de idade, segundo pacífico entendimento jurisprudencial. Assim, temos que serão devidos a título de pensão 2/3 do salário do falecido, acrescido do adicional de

insalubridade, até a data do aniversário de 24 anos da menina e 1/3 desta data até aquela em que o Sr. Robinson completaria 65 anos.

Na esteira do entendimento acima mantido, traz-se à colação o Aresto a seguir ementado:

Ementa:

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – RESPONSABILIDADE POR MORTE EM ACIDENTE – PENSIONAMENTO – TERMO FINAL – 65 ANOS – APURAÇÃO DO DANO – MÉTODO COMPARATIVO – PARADIGMAS – CÓDIGO CIVIL (ART. 1.059) – FILHO MENOR – TERMO FINAL DA PENSÃO – 24 ANOS.

I – Em tema de responsabilidade civil por morte em acidente, ressalvadas situações excepcionais, exaustivamente demonstradas, adota-se como termo final do pensionamento, a data em que a vítima fatal completaria sessenta e cinco anos.

II – Por se ausentar na prova dos autos, não contraria o art. 1.059 do C.C. Método consistente em utilizar paradigmas, no escopo de apurar a ascensão profissional interrompida pela morte da vítima, não se expõe a recurso especial.

III – A pensão devida ao filho de quem foi vítima de acidente fatal tem como termo final a data em que menor completar vinte e quatro anos de idade. Se, por deficiência congênita ou adquirida, seja impossível ao credor de tal pensão adquirir independência, é possível adiar-se o termo final. É que nesses casos a coisa julgada opera rebus sic stantibus”.

(STJ - 1ª Turma – Resp 202868/RJ – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – publ. DJU em 13.08.2001).

2.6.3. 13º SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FGTS

Há que se concordar com a fundamentação exposta pelo Réu, eis que as verbas em questão são de natureza trabalhista, não devendo ser incluídas na indenização, instituto de natureza diversa.

2.6.4. DESPESAS COM LUTO, FUNERAL E SEPULTURA

Tampouco há como deferir-se a condenação do Réu nas verbas constantes do título, uma vez que as Autoras não fizeram as provas necessárias à demonstração do direito.

2.6.5. DANOS MORAIS

“O dano moral deve ser indenizado mediante a consideração das condições pessoais do ofendido e do ofensor, da intensidade do dolo ou grau de culpa e da gravidade dos efeitos a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima” (STJ – 4ª Turma , Resp 207926/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/03/00)

Orientando-se pelos critérios definidos pela jurisprudência e pela doutrina, deve o julgador, a teor do princípio da razoabilidade, valer-se do bom senso, em análise do caso concreto, ao fixar o valor a ser indenizado ao requerente, comprovado o pressuposto essencial do fato, qual seja, a indenização da lesão.

Partindo destas premissas, entendo que o valor pleiteado pelas Autoras é demasiado elevado, pois, das qualificações do falecido Sr. Robinson, dificilmente este acumularia tal quantia ao longo de sua vida laboral.

Estou segura de que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), traduz, embora não substitua o ente querido, uma quantia razoável à pretensão indenizatória, sendo suficiente para compra (ou ao menos para pagar a maior parte) de uma casa na localidade em que residem as Autoras, acreditando que possivelmente fosse este um dos objetivos principais do Sr. Robinson para empregar o fruto de seu trabalho, visto que não deixou bens.

Deduz o ilustre desembargador Dr. Sérgio Cavalieri, em sua obra "A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO", Ed. Forense, 1997, in verbis:

“A indenização, não há dúvida, deve ser o suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.

. Onde ele mesmo conclui que:

“...razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

3. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o presente feito para condenar o DNER ao pagamento das seguintes verbas às Autoras:

3.1. pensão mensal devida desde a data da morte do Sr. ROBINSON RIBEIRO, a qual fixo em 2/3 do salário que este percebia como gerente da Transportadora Rio Paraíba, acrescido do adicional de insalubridade. Observe-se para tal fim o salário normal do falecido, no valor de R\$473,00 (quatrocentos e setenta e três reais) e o adicional de insalubridade no valor de R\$30,20 (trinta reais e vinte centavos), totalizando R\$503,20 (quinhentos e três reais e vinte centavos), conforme o último contracheque recebido pelo de cujus, adunado na fl. 24.

O valor da pensão, tanto as parcelas vencidas como as vincendas deverá ser corrigido de acordo com a variação do salário mínimo, nos termos da fundamentação supra, incidindo, sobre as parcelas vencidas, juros simples desde o evento danoso, com fulcro no art. 962 do CC.

Para fins do cálculo acima, deverá tomar-se em consideração o valor do salário mínimo vigente na época em que o dano foi perpetrado.

A pensão terá como termo final para a 1ª Autora (viúva) a data em que seu falecido marido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade; para a 2ª Autora (filha), o termo se dará na data em que esta complete 24 (vinte e quatro anos de idade);

3.2. indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos monetariamente a partir da publicação desta sentença (“*A correção monetária, em casos de responsabilidade civil, tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral, o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado*” – STJ 3ª Turma – Resp 204677/ES, rel. Min., Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 28/02/00), acrescidas de juros moratórios e compensatórios, cada qual na ordem de 6% a.a., sendo que o primeiro é contado desta data e o segundo do trânsito em julgado desta sentença;

3.3. da quantia de R\$2.108,12 (dois mil cento e oito reais e doze centavos), a fim de que seja ressarcido o conserto da motocicleta avariada, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária desde a data do dano.

MODIFICO a decisão de fl. 47, **DEFERINDO EM PARTE** a antecipação dos efeitos da tutela e **CONFIRMANDO-A** nesta sentença para fins do disposto no art. 520, VII, do CPC, a fim de que seja implantada a pensão para as Autoras no valor de 2/3 de R\$503,20 (quinhentos e três reais), corrigidos pelo salário mínimo, nos termos descritos em item 3.1..

Custas ex lege. Honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o disposto no § 4º, art. 20, do CPC.

Outrossim, defiro a gratuidade de justiça requerida pelas Autoras.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos, oportunamente, para o Egrégio TRF da 2ª Região.

Intimem-se as partes, com urgência sobre teor da tutela deferida.

P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal.

Três Rios, 02 de outubro de 2002.

SIMONE BRETAS
Juíza Federal
Vara Única de Três Rios

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TERESÓPOLIS

Processo n. 2000.51.01.533023-9

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Réu: ROQUE EDUARDO TEIXEIRA PONTE E OUTROS

JUIZ FEDERAL: MARCO FALCÃO CRITSINELIS

SENTENÇA**VISTOS ETC.**

Cuida-se de ação penal pública, onde o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oferece denúncia em face de ROQUE EDUARDO TEIXEIRA PONTE, JORGE DE PAULA GALLO e WANDERLEI TEIXEIRA PONTE, tipificando-os na infração penal prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do artigo 29 do CPB, e a requerendo a condenação dos autores bem como a perda em favor da ANATEL, dos bens empregados na atividade clandestina, nos termos do artigo 184, II da Lei 9.472/97.

A denúncia funda-se nos fatos narrados no inquérito policial de fls. 05/67, os quais qualificam os autores da infração, sendo lavrado auto de prisão em flagrante e demais peças componentes do referido auto, indiciando os autores no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, como demonstrado na nota de culpa de fls. 10, e despacho do ilustríssimo Dr. Delegado de Polícia Federal às fls. 08.

Auto de Apresentação e Apreensão em fls. 09

Laudo Pericial em fls. 41/42.

Relatório da Autoridade Policial em fls. 67/67.

O MPF, às fls. 69/70, apresenta manifestação esclarecendo ser o inquérito policial instaurado com o fim de apurar eventual prática do crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62, informando que o critério de fixação da competência é territorial em função do local onde se consumou a infração, requerendo que se decline a competência para a Vara Federal de Teresópolis.

A MM. Juíza Federa da 1ª Vara Federal Criminal acolhe a promoção ministerial às fls. 71.

O MM. Juiz Federal recebe a denúncia às fls. 87.

Realizada audiência para interrogatório dos acusados às fls.137/144.

Defesa prévia às fls. 146/176, 178/183 e 185.

Audiência para oitiva de testemunhas às fls. 197/203, 224/230.

Sem diligências pelo MPf(fl. 230 verso) e pelos acusados (fls. 231 e 235).

O MPF apresenta alegações finais às fls. 237/ 240.

Os réus Roque Eduardo teixeira Ponte e Jorge de Paula Gallo ofertaram alegações finais às fls. 242/ 245 e Wanderlei Teixeira Ponte apresenta as suas alegações às fls. 247/249.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O caso em análise merece especial atenção, pois trata-se de matéria bastante controversa e polêmica, por se referir ao crime de radiodifusão clandestina e comunitária, onde, em primeiro lugar, obriga ao operador do Direito a delimitar a norma jurídica que se aplica à espécie, posto a diversidade de entendimento sobre a matéria.

Por conta disto, faço um estudo sistemático do assunto para melhor demonstrar meu convencimento.

Para uma rádio ser considerada comunitária é imprescindível o preenchimento de requisitos: a autorização de funcionamento, pressuposto constitucional de existência, ante a exegese do art. 21, XII, alínea "a", da Carta Magna, bem como o perfeito ajuste às disposições previstas na Lei 9.612/98, que institui o serviço de radiodifusão comunitária.

O ordenamento jurídico pátrio faz a previsão de crime para a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Todavia, os tribunais vêm enquadrando de forma diversa a mencionada conduta. O problema reside na convivência de três diferentes normas no ordenamento jurídico brasileiro: a citada Lei nº **9.612/98**, que institui o **serviço de radiodifusão comunitária**, a Lei nº **9.472/97**, que dispõe sobre os **serviços de telecomunicações**, e, por fim, a Lei nº **4.117/62**, antigo **Código Brasileiro de Telecomunicações**. Surge, pois, um aparente conflito de normas, sanável mediante um estudo sistemático, jurisprudencial e teórico.

DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS

Antes de analisar, profundamente, qualquer tema, deve o intérprete vislumbrar a gramática de suas palavras fundamentais.

Assim, no caso ora em pauta, almejando-se fazer emergir um significado plausível e lógico, inserto do ordenamento jurídico, para o vocábulo "rádios comunitárias", convém examinar seu significado por completo.

Nesse sentido, ninguém mais eficiente que Aurélio Buarque de Holanda para dizer que:

"comunitário. Adj. Respeitante à comunidade, considerada quer como estrutura fundamental da sociedade, quer como tipo ou forma específica de agrupamento." (Dicionário Aurélio Básico, pág. 165)

Observa-se, pois, que "rádio comunitária" significa, como a lógica portuguesa indica, rádio da comunidade. Persistindo nas explanações, a comunidade, nas palavras do Professor Paulo Bonavides, é:

"dotada de caráter irracional, primitivo, munida e fortalecida de solidariedade inconsciente, feita de afetos, simpatias, emoções, confiança, laços de dependência mútua do 'individual' e do 'social'"(Ciência Política, 10a ed., pág. 59)

Ainda, como base de informação para nosso estudo, vamos definir alguns verbetes utilizados pelo legislador sobre o tema em análise.

“TELECOMUNICAÇÃO s.f. Comunicação à distância. / Emissão, transmissão ou recepção de sinais, sons ou mensagens por via elétrica ou eletrônica (fio, telefonia, rádio, radiotelegrafia, televisão, radar). / Serviço que agrupa todas as transmissões e processos de localização eletrônicos.

RADIODIFUSÃO s.f. Transmissão de mensagens e de música por meio de ondas hertzianas.

RADIOFREQUÊNCIA s.f. Frequência de uma onda hertziana utilizada em radiocomunicação.

RADIOCOMUNICAÇÃO s.f. Permuta de mensagens à distância, através de ondas magnéticas.

CLANDESTINIDADE s.f. Qualidade ou caráter do que é clandestino.

CLANDESTINO adj. Feito às escondidas: *reunion clandestine*. A moral.¹

Destarte, vislumbrando a capacidade potencial de engrandecimento cultural, social e econômico das comunidades equipadas com serviços de radiodifusão, o legislador nacional fez emergir, em 19 de Fevereiro de 1998, no ordenamento jurídico pátrio, a Lei n.º 9.612/98, que "*Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*", visando, essencialmente, a:

- 1º) difundir idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade (art. 3º, I);
- 2º) oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social, dentro da comunidade (art. 3º, II);
- 3º) prestar serviços de utilidade pública à comunidade (art. 3º, III);
- 4º) permitir a capacitação dos cidadãos de determinada comunidade, no exercício do direito de expressão (art. 3º, V)

Ainda, com o intuito de resguarda à comunidade, foi estabelecido que a radiodifusão comunitária somente poderá ser outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e com sede na localidade de prestação de serviços (art. 1º, caput) e que suas programações opinativas e informativas deverão respeitar os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultânea em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados (art. 4º, § 2º).

¹ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva. 2001.

Ademais, em face do eterno binômio "**necessidade-utilidade**", o poder legislativo federal condicionou o funcionamento das rádios em baixa potência, limitada a **um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros** (art. 1º, § 1º), e cobertura restrita, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila (art. 1º, § 2º).

Após breve e genérica explanação dos dispositivos legais que regulam a matéria, passo ao estudo da tipificação da infração em cada caso.

Preliminarmente trago a colação decisão da 1ª Turma do TRF da 3ª Região a respeito da matéria:

TRF.3ª R - CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES

“Caracterização - Instalação e funcionamento de rádio sem autorização governamental - Irrelevância de se tratar de emissora de baixa frequência com fins comunitários - Alegação da garantia constitucional da liberdade de comunicação e expressão e da dispensa daquela autorização pelo Pacto de São José da Costa Rica - Inadmissibilidade, eis que esse último não derogou a Lei 4.117/62, além de não se amoldar ao modelo constitucional - Inteligência do art. 70 da lei já citada.”

“VOTO - O Exmo. Sr. Juiz Sinval Antunes (relator): Trata-se de reexame necessário de sentença concessiva de ordem de habeas corpus preventivo, prolatada pelo MM. Juiz federal da 1.a vara de Araçatuba/SP, em favor de Maurício Bachega, Flávio Marcelo Barioni, Renato Gomes Faria e Ricardo Teixeira Franzoi, determinando que não fossem os mesmos indiciados sob o argumento de inexistir desrespeito ao art. 70 da Lei 4.117/62 e expedição de salvo-conduto para funcionamento de rádio "comunitária". Consta dos autos que os pacientes são membros diretores da Associação Araçatubense de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social e, para executar suas atividades sociais, culturais e comunitárias, estão operando a Rádio Comunitária Evolução, emissora de radiodifusão de baixa potência (50 watts), localizada em Araçatuba/SP. Temeroso quanto a uma possível represália por

parte da polícia federal e do Ministério das Comunicações, o impetrante pleiteia a expedição de salvo-conduto para os pacientes poderem continuar a operar a rádio "comunitária". Aduz ter conhecimento de que as supostas autoridades coatoras vêm determinando o fechamento das rádios comunitárias com a prisão em flagrante de seus diretores, sujeitando-os a inquérito policial, fato este que ameaça-lhes o direito de locomoção. Entende que esta conduta constitui ilegalidade, posto que o art. 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica. Acolhido o entendimento do impetrante, foi concedida a liminar para que os pacientes não fossem indiciados. Os impetrados apresentaram vasta documentação embasando a legalidade de suas condutas. Amparam-se, precipuamente, na vigência do referido art. 70 (f.). A sentença objeto desta análise manteve a liminar. O MM. Juiz a quo entendeu que o art. 70 da Lei 4.117/62, efetivamente, foi derogado pelo Pacto de São José da Costa Rica. Segundo ele, aquele dispositivo, norma penal em branco, é confuso por encontrar complemento em inúmeros regulamentos, os quais, inclusive, cita, e que, no seu entendimento, dificultam o enquadramento típico da conduta do agente. Acrescenta servir isto de instrumento para a repressão de direitos e garantias individuais e que a Lei 4.117/62 foi posta em vigor durante o regime ditatorial. Por seu turno, o Pacto de São José da Costa Rica asseguraria a liberdade de comunicação de forma ampla, já que exclui a prévia censura, apenas sujeitando o exercício do direito, eventualmente, à responsabilização ulterior. Assim, a conduta de quem instala ou utiliza telecomunicações sem prévia autorização teria deixado de configurar fato típico penal, ficando relegada a mero ilícito administrativo ou civil. À vista do exposto, e mais, pela inexistência de prejuízos a terceiros, concluiu não haver razão para a reprimenda criminal. Inobstante, entendo que a r. decisão não merece ser mantida pelas razões que passo a expor. A Rádio Comunitária Evolução não é outra coisa senão o que se costuma denominar "rádio-pirata". As "rádios-piratas", mascaradas de "rádios-comunitárias" com baixa frequência (até 50 watts), instalam equipamentos e funcionam sem qualquer aquiescência e fiscalização do Poder Executivo federal. Embora se digam voltadas à comunicação, fato é que têm patrocinadores comerciais, exploram publicidade e utilizam-se da frequência que livremente escolhem

para efetuar suas transmissões. Justificam sua existência e atividade ilegal invocando os arts. 5.o, inc. XI, e 215, caput, da CF e vão além, ao darem por derogado o Código Brasileiro de Telecomunicações pelo Pacto de São José da Costa Rica. É certo que a Carta Magna assegura a livre manifestação do pensamento e o pleno exercício e incentivo aos direitos culturais, mas ela própria impõe limitações, como não poderia deixar de ser a bem do convívio social, posto que nenhuma garantia constitucional pode ser usada contra a coletividade ou servir de escudo protetor para a prática de ilícitos penais. No caso sub judice, especificamente, limitações são essenciais, posto que o espectro de frequências radioelétricas, responsável pelas transmissões de emissoras de rádio e televisão, constitui bem universal e finito. Sua utilização está distribuída entre as diversas nações por meio de acordos e convenções internacionais com o intuito de evitar interferências prejudiciais entre os diversos usuários das frequências. O Brasil participa - e até hoje vem cumprindo os princípios adotados - da União Internacional de Comunicações (UIT), órgão das Nações Unidas, que, com força vinculante, regula a utilização das frequências eletrônicas em todo o mundo, abrangendo desde canais utilizados por satélites até simples transmissões de rádios de baixa potência de unidade local. O espectro radioelétrico tem sua utilização, em nosso país, disciplinada pelo Ministério das Comunicações, que, antes de outorgar permissão para executar serviços de radiocomunicação (sempre a título precário e mediante concorrência pública), realiza estudo prévio para a distribuição de frequências a fim de evitar interferências prejudiciais, submetendo as empresas de radiodifusão, legalmente habilitadas, a rigorosas exigências e penalidades em caso de transgressões. É sabido e notório que a inobservância das regras técnicas, indispensáveis ao correto uso das frequências radioelétricas, pode ensejar situações de risco concreto a toda a coletividade: prejudica serviços essenciais, interfere catastroficamente em vôos de aeronaves e na navegação de embarcações marítimas e fluviais, perturba concessionários que se submetem à disciplina legal para o funcionamento de suas emissoras. Ademais, as "rádios-piratas" estão, sem sombra de dúvida, à margem da lei. Desde a CF de 1934 compete exclusivamente à União legislar sobre serviços de radiodifusão, considerados,

inexoravelmente, serviços públicos, bem como sobre a maneira de sua exploração, vale dizer, diretamente ou mediante permissão. A atual CF não quis ser diferente e dispõe: "Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens". e "Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1.o O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2.o e 4.o, a contar do recebimento da mensagem. § 2.o A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/5 do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3.o O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. § 4.o O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. § 5.o O prazo da concessão ou permissão será de 10 anos para as emissoras de rádio e de 15 para as de televisão" (grifo nosso). Observe-se que a tramitação imposta no art. 223 da CF constitui ato complexo, pois o ato condição de outorgar ou renovar permissão, expedido pelo Poder Executivo, está na dependência de ato final de aprovação por parte do Congresso Nacional, tal a importância dada pelo legislador constituinte à atividade de radiodifusão. Por ser serviço público, a atividade de radiodifusão submete-se ao Regime Jurídico de Direito Público, onde há supremacia das normas ditadas pela Administração Pública. Esta, ao impor condições para a instalação e funcionamento das emissoras de rádio, não está interferindo na livre divulgação de manifestações do pensamento ou impondo censura prévia, mesmo porque entre os princípios consignados no art. 221, inc. I, da Lei Maior está, justamente, a divulgação da cultura. Ao contrário, todas as fontes de direito internacional público a que o Brasil encontra-se vinculado solenemente dispõem que a necessidade de licença prévia para o funcionamento de emissora de rádio, quando regulada por lei, não constitui cerceamento das liberdades de pensamento, opinião, cultura, opção política, ética, religião, sem obstáculos de fronteiras. Oportuno e contundente é o trecho, a seguir transcrito, de parecer acostado aos autos, da lavra do festejado e reconhecido

jurista pátrio, Dr. Saulo Ramos, ao tecer comentários a respeito das rádios-piratas, à luz destas fontes de direito internacional público: "6.20. Não serão, pois, alguns espertinhos que, invocando o direito de manifestação do pensamento e divulgação cultural, irão desfazer essa obra monumental da civilização dos povos, concretizada no regramento das comunicações, a mais fantástica conquista da tecnologia humana do último milênio. A invocação é insuficiente para justificar a desobediência à lei, pois ninguém poderá assegurar que a emissão clandestina responderá pelo que divulga, se cumprirá com as obrigações impostas aos concessionários no interesse público, se serão honestos os propósitos de servir à comunidade que invoca, já que insubmissos, os responsáveis, à fiscalização, às normas, ao deveres, à ordem jurídica. Quem se rebela contra a legalidade pode ter opinião a divulgar, mas antes deve passar por um Juiz criminal sério e responder por tal conduta, ainda que tenha, na verdade, se utilizado da emissora para anunciar produtos comerciais de algum armazém da região, sem saber que turbou o direito de outras pessoas e colocou em risco vidas humanas". Outrossim, improcede a alegação de que o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117, de 21.08.1962) estaria derogado quanto à necessidade de prévia autorização do Poder Executivo para o funcionamento de emissoras de radiodifusão, mormente as de baixa potência, pelo Pacto de São José da Costa Rica. Sabemos que a CF é a norma fundamental e soberana do Estado brasileiro, sendo que todas as normas integradoras da ordenação jurídica nacional só serão válidas se a ela se conformarem. Comparando-se os textos da Lei 4.117/62 e do Pacto de São José da Costa Rica, salta aos olhos qual destes se harmoniza ao modelo constitucional e ao que foi exposto até aqui. A Lei 4.117/62 foi sancionada durante a vigência da Carta Magna de 1946, em pleno regime democrático parlamentar de governo, ao contrário do que pensa o douto MM. Juiz a quo. Dispõe que a radiodifusão sonora recebida pelo público em geral, direta e livremente, compreende-se nos serviços de radiodifusão (art. 6.o, d), e sua exploração e fiscalização são de competência exclusiva da União (art. 10, I, b)."

DO CRIME DAS RÁDIOS E DA COEXISTÊNCIA DAS LEIS

Do risco de interferências, portanto, há, concretamente, a possibilidade de prejuízos à ordem, e, exatamente, por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei n.º 236/67).

Primeiramente observaremos o que dispõem os art. 70 da Lei **4.117/62**, art.183 e o art. 184 parágrafo único da Lei **9.472/97**:

Lei 4.117/62:

*“Art. 70. Constitui crime punível com a pena de **detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos**, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.”

Lei 9.472/97:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

*Pena – **detenção de dois a quatro anos**, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,0 (dez mil reais).*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.”

“Art. 184. (...)”

*Parágrafo Único. Considera-se **clandestina** a atividade desenvolvida sem a competente **concessão, permissão ou autorização de serviço**, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.” (grifos nossos).*

Há quem admita, haver sido o art. 70 da Lei n.º 4.117/62 revogado pelo art. 183 da Lei n.º 9.472/97, por entender que a Lei posterior, no caso a lei n.º 9.472/97, revogou totalmente a lei n.º 4.117/62, o que, segundo o nosso entendimento é incorreto, pois Lei n.º 9.472/97, que trata sobre os serviços de telecomunicações, em seu art. 215 diz sobre a revogação parcial da Lei n.º 4.117/62, pois em seu comandamento descreve: “**salvo no aspecto criminal não abrangido pela referida lei e no que diz respeito a radiodifusão**”. E, ainda, surge um novo ordenamento jurídico, a lei reguladora do caso em análise, qual seja, a Lei n.º 9.612/98, que institui o **serviço de radiodifusão comunitária**, completando, portanto, o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 08, que dá nova redação aos incisos do art. 21 da CF/88 .

Então, após a Emenda Constitucional n.º 08, de 15 de agosto de 1995, ficou definido que a exploração dos serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens passaram a ser tratados **distintamente aos de telecomunicações**.

Antes da Emenda Constitucional n.º 08, estava posto na Lei Maior:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XI. explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado, através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações." (Grifos nossos)

A partir da Emenda n.º 08, a Constituição passou a dizer:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XI. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens." (Grifos nossos)

Assim, foram introduzidas as seguintes alterações:

- 1) **A autonomia dos serviços de radiodifusão frente aos serviços de telecomunicações;**
- 2) Possibilidade dos serviços de telecomunicações (**em que não mais estão inclusos os de radiodifusão**) serem explorados por empresas privadas.

Diante da sistematicidade e completude do ordenamento jurídico, emergiu a necessidade de ser votada a Lei 9.472/97, que dispôs "**sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 08, de 15 de agosto de 1995**", visando a permitir a implementação da privatização desses serviços.

Excluídos, pois, estão os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens, que permanecem sendo regidos pela Lei 4.117/62, conforme a revogação parcial, prevista no art. 215, I da Lei **9.472/97**, *in verbis*:

Lei 9.472/97:

"Art. 215. Ficam revogados:

*I – a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, **salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão:**" (Grifos nossos)*

Desse modo, com relação às sanções penais previstas no art. **183 da Lei n.º 9.472/97**, como disposto no art. **215 da Lei n.º 9.472/97**, essas aplicam-se apenas à exploração clandestina de serviços de telecomunicações, enquanto, no tocante às sanções penais pela exploração clandestina de serviços de radiodifusão, objeto de análise deste caso em concreto, essas permanecem disciplinadas pelo art. **70 da Lei 4.117/62**, vigente até a presente data².

Neste sentido:

"TRF 3ª REGIÃO 1ª TURMA HC nº 99.03.00.007370-7 Rel. : Desembargador Federal Oliveira Lima. DJU 09/05/00, p. 243.

"EMENTA: PENAL, RÁDIO CLANDESTINA. TELECOMUNICAÇÕES. DELITO.

- 1. A Constituição Federal, com a Emenda nº 8/95, passou a distinguir a Radiodifusão das Telecomunicações (art.21,incisos XI e XII).*
- 2. A competência privativa da União para legislar tanto sobre serviços de Telecomunicações como de Radiodifusão (art.22, inciso IV)*
- 3. A Lei nº 9.472, de 16/07/97, embora diga cuidar de Telecomunicações, trata também da Radiodifusão. (arts. 6º , 158 , § 1º III e 211).*
- 4. Contudo, a Lei nº 9.472/97 não cuidou da matéria penal relativa a Radiodifusão. Permanece, pois, como delito a operação de rádio*

clandestine, prevista no art.70 da Lei 4.117/62 (LEI N° 9.472/9, art. 215 inciso I, segunda parte.)

(...)”.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO		
Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS		
Processo: 96030195286	UF: SP	Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 11/11/1997	Documento: TRF300042201	
DJ DATA:23/12/1997 PÁGINA: 112262		
JUIZ ROBERTO HADDAD		
UNÂNIME, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.		
RHC-PENAL - RADIO PIRATA (ART.70, LEI 4117/62) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.		
1 - A RECENTE LEI 9472/97, EM SEU ARTIGO 215, REVOGA, EXPRESSAMENTE, A LEI 4117/62. TODAVIA, NA REVOGAÇÃO EXCETUA, OS PRECEITOS RELATIVOS À RADIODIFUSÃO, RAZÃO PELA QUAL, NO MEU ENTENDER, CONTINUA EM VIGOR A REFERIDA LEI, NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.		
2 - A EXIGÊNCIA PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, NÃO ATENTA CONTRA O DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO.		
3 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA EMISSORA POSSUIR BAIXA FREQUÊNCIA, VEICULAR PROGRAMAÇÃO DE ORDEM CULTURAL E ARTÍSTICA, E NÃO TER FINS LUCRATIVOS, POIS, TAIS FATOS, A PRINCÍPIO, NÃO DESCARACTERIZAM O DELITO PREVISTO NO ART.70 DA LEI 4117/62.		
4 - ALÉM DISSO, PARA SE AFERIR A POTÊNCIA DA RÁDIO, DITA COMUNITÁRIA, IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, NÃO COMPORTÁVEL NAS ESTREITAS LINDES DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DESTA CORTE.		
5 - RECURSO IMPROVIDO.		

² LEITÃO, André Studart. *Do crime das rádios clandestinas*. Teresina: Jus Navigandi, n. 49. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=505>> Acesso em: 24.Mai.2002

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: HC - HABEAS CORPUS

Processo: 1999.03.00.028409-3 **UF:** MS **Orgão Julgador:** SEGUNDA TURMA

Data da Decisão: 10/08/1999 **Documento:** TRF300047947

DJ DATA:27/10/1999 PÁGINA: 362/3

JUIZ ARICE AMARAL

POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.

CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70, DA LEI N 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI 9.472-97. EMISSORA DA BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. (...)

2. É INDISPENSÁVEL A AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO SERVIÇO DE **RADIO** DIFUSÃO (ART. 223, CF/88).

3. O ART. 4, DO DECRETO-LEI N 236, DE 28-02-67, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, FOI RECEPCIONADO PELA NORMA CONSTITUCIONAL CONDITADA NO ART. 21, XII, DA CF/88.

4. HÁ COMPATIBILIDADE ENTRE AS CONDUTAS PREVISTAS NA LEI N 4.117/62 E NA LEI N 9.472/97, EIS QUE A PRIMEIRA VERSA SOBRE CONDOTA CONSISTE EM INSTALAR SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES EM INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E A SEGUNDA TRATA SOBRE FATO DE MAIOR GRAVIDADE CONSISTENTE EM DESENVOLVER ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINAMENTE (ART. 183, LEI N 9.472/97).

5. A LEI 9.612/98 CONDICIONA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA À OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE, SUBMETENDO O AGENTE QUE DELA NÃO DISPÕE ÀS SANÇÕES DO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62.

6. O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, RATIFICADO PELO DECRETO-LEI N 678-92, NÃO EXCLUIU A EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DOS MEIOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO, LIMITANDO-SE A OBSTAR CONTROLES OFICIAIS ABUSIVOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

7. HAVENDO INDÍCIO DE CRIME, EM TESE, E DE ENVOLVIMENTO DOS PACIENTES NA SUA PRÁTICA, O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS É DE RIGOR.

8. ORDEM DENEGADA.

<p>Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO</p> <p>Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38000441928</p> <p>Processo: 1998.380.00.44192-8 UF: MG Orgão Julgador: QUARTA TURMA</p> <p>Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: TRF100121696</p>
JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.
<p>PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. PERMISSÃO. CONCESSÃO.</p> <p>AUTORIDADE COMPETENTE. ARTIGO 70, LEI N.º 4.117/62. ARTIGO 183, LEI N.º 9.472/97. PENA DE MULTA. ABSOLVIÇÃO.</p> <p>1. Os serviços de RADIODIFUSÃO sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem CLANDESTINA podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima.</p> <p>2. O artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, não foi revogado pelo artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, sendo necessária a autorização do poder público para que as rádios comunitárias funcionem (Lei 9.612/98).</p> <p>3. (...)</p>

Passo então, a reproduzir o voto do eminente relator:

“Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão.

O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima.

Diante disso, é certo que a previsão do direito à livre manifestação não prescinde de autorização do Poder Público para o seu exercício no tocante às estações de emissoras radiofônicas.

Assim dispõe o artigo 70, da Lei n.º 4.117/62:

“Art. 70. Constitui crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.”

Comentando esse dispositivo, leciona VICENTE GRECO FILHO:

*“A violação desse monopólio constitui crime, nos termos do artigo 70 do Código das Telecomunicações com redação dada pelo Decreto-lei n.º 236, de 1967, norma que tem por escopo impedir a existência de aparelhos ou estações de Telecomunicações clandestinos da União. Trata-se de **crime de perigo abstrato, bastando, para sua consumação, que alguém instale a aparelhagem, ainda que não se concretize, ou não se apure, prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança interna em geral.** É evidente o fim visado pela lei, qual seja evitar o perigo de serem utilizadas as instalações clandestinas contra os interesses nacionais, além dos inconvenientes técnicos nacionais e internacionais decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados.” (in “Justitia – vol. 87 – p. 196 – grifei).*

Por sua vez, a Lei n.º 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995, assim preceitua:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.”

E a Lei n.º 9.612/98 que instituiu o serviço de Rádio Comunitária, é clara ao exigir em seu artigo 2º a obtenção de autorização do Poder Executivo para que possa operar, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O serviço de radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967 e demais disposições legais.

(...)

Parágrafo único: O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto na Constituição Federal.”

Ora, o artigo 215 da Lei n.º 9.472/97, expressamente estabelece que ficam revogados “a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão” (inciso I).

Assim sendo, não merece prosperar o inconformismo do Apelante ao afirmar que o artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, foi revogado pelo artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 e, bem assim, a alegação de que as denominadas rádios comunitárias não dependem de autorização do poder público para funcionar.

*A propósito, nesse sentido, é o voto proferido pelo eminente Ministro EDSON VIDIGAL, acompanhado à unanimidade pelos seus ilustres Pares da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus** n.º 14.356/SP, de que foi relator, destaque:*

“(...) os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem e demais serviços de telecomunicações constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União

ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio funcionar sem a devida autorização do poder público, ainda que, conforme alegado, de baixa frequência e sem fins lucrativos.

E a Lei n.º 9.612/98 é clara ao exigir em seu artigo 2º a obtenção de autorização do Poder Executivo para que uma rádio comunitária possa operar. Observe-se:

‘Art. 2º. O serviço de radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967 e demais disposições legais.

(...)

Parágrafo único. O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

Portanto, não obstante o fato de ter instituído o serviço de radiodifusão comunitária, a Lei 9.612/98 em nada alterou a ordem jurídica vigente (Leis 4.117/62 e 9.472/97), posto ter determinado o devido acatamento às disposições legais pertinentes.” (DJ 19.03.2001).

De consignar, aliás, que, no caso, como assinalou com propriedade o Ministério Público Federal, não é possível caracterizar a rádio em questão como comunitária:

“(...) já que, comprovadamente, possui potência de 40 W (laudo de fl. 76), quando o artigo primeiro prevê que a potência máxima para tal caracterização é de 25W. Impossível considerar, portanto, os equipamentos em questão como de radiação restrita, a não necessitarem da outorga, a teor do art. 163, § 2º, II, da Lei 9.472/97.” (cf. fl. 224)

Por todo o exposto, sem dúvida alguma, enquadram-se no **art. 70 da Lei 4.117/62**, todas as ações que foram denunciadas sob a vigência deste ordenamento jurídico, não importando estar a ação, sendo decidida no momento de outra Lei reguladora da

matéria, aplicando-se então “o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa”, que diz;

*“CF, art. 5º,XL,CP, art. 2º e parágrafo único: a lei posterior mais severa é irretroativa; a posterior mais benéfica é retroativa; a anterior mais benéfica é ultra-ativa”*³

Ainda, seguindo o pensamento do ilustre professor Damásio E. de Jesus, na obra supracitada, verificamos o seguinte:

“ Lei mais benéfica

Prevalece sobre a mais severa, prolongando-se além do instante de sua revogação ou retroagindo ao tempo em que não tinha vigência. É ultra-ativa e retroativa.

Lei mais severa

Não retroage, nem possui eficácia além do momento de sua revogação. Não é retroativa, nem ultra-ativa.

Princípios que regem a aplicação da lei penal no tempo

Como decorrência do princípio “nullum crimen, nulla poena sine praevia lege”, há uma regra que domina o conflito de leis penais no tempo.

*É a da irretroatividade da lei penal, sem a qual não haveria nem segurança nem liberdade na sociedade, uma vez que se poderia punir fatos lícitos após sua realização, com a abolição do postulado consagrado no art. 1º do Código Penal. Se não há crime sem lei anterior, claro é que não pode retroagir para alcançar condutas que, antes de sua vigência, eram considerados fatos lícitos. **É regra legal, pois, a aplicação da lei vigente à época da prática do fato ‘tempus regit actum’**, aforismo que constitui garantia individual. O princípio da*

³ JESUS, Damásio E. *Código penal anotado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 2

irretroatividade vige, entretanto, somente em relação a lei mais severa. Admite-se, no direito transitório, a aplicação da lei mais benigna (lex mitior). Temos assim, dois princípios que regem os conflitos de direito intertemporal:

1º) o da irretroatividade da lei mais severa;

2º) o da retroatividade da lei mais benigna.

*O princípio da irretroatividade da lei mais gravosa constitui um direito subjetivo de liberdade, com fundamento nos incisos XXXVI e XL do art. 5º da Constituição Federal. Diz o primeiro inciso que a “lei não prejudicará o direito adquirido...”. O outro que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. O direito adquirido do sujeito consiste em fazer tudo que não é proibido pela norma penal e, assim, **não sofrer pena além das cominadas para o caso previsto.** Desta forma, se a lei nova define uma conduta como crime, antes lícita, os fatos cometidos no período anterior à sua vigência não podem ser apenados. Ela não pode retroagir.*

Quanto as denúncias oferecidas já sob a vigência das Leis n.º 9.472/97 e 9.612/98 pelo acima fundamentado, permanecem tipificadas no **art. 70 da Lei 4.117/62**, no tocante às sanções penais pela exploração clandestina de serviços de radiodifusão, vigente até a presente data, conforme o que dispõe o art. 215 da **Lei 9.472/97**.

Ultrapassadas tais questões, passo ao estudo de duas situações, que ocorrem nestes casos, referentes a palavra “clandestinidade”, que é o elemento do tipo penal.

1ª - Funcionamento da rádio comunitária **sem** o devido protocolo de requerimento ao órgão regulador e fiscalizador;

2ª - Funcionamento da rádio comunitária **com** o devido protocolo de requerimento ao órgão regulador e fiscalizador.

O serviço de rádio difusão, é público e seu titular é a União por disposição constitucional (CF/88, art., 21, XII, “a”), a outorga e renovação da concessão, permissão e autorização para respectivo serviço, obviamente só podem competir ao Poder

Executivo Federal, **sendo vedada sua exploração independentemente de autorização competente.**

A Lei n.º **9.612/98** é clara ao exigir em seu artigo 2º a obtenção de autorização do Poder Executivo para que uma rádio comunitária possa operar. Observe-se:

“Art. 2º. O serviço de radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967 e demais disposições legais.

(...)

Parágrafo único. O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto na Constituição Federal.”

Portanto, não obstante o fato de ter instituído o serviço de radiodifusão comunitária, a Lei **9.612/98** em nada alterou a ordem jurídica vigente (Leis **4.117/62** e **9.472/97**), posto ter determinado o devido acatamento às disposições legais pertinentes.

A referida autorização é objeto de menção expressa no art. **6º da lei 9.612/98, serviço de radiodifusão comunitária, in verbis:**

“Art 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.”

Tendo ainda, menção à autorização para funcionamento o art. 7º do mesmo diploma legal, *in verbis:*

“Art 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem

fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.”

Ao poder concedente fica assegurado de modo expreso o poder de regulamentação do serviço, e o devida licença para a transmissão.

Cabe ainda dizer, segundo Iêdo Batista Neves, que Clandestinidade é:

“CLANDESTINIDADE, s.f. – Diz-se da ocultação ilegal. Diz-se, também, do vício que se reveste o ato ou fato, por falta de notoriedade ou de publicidade prescrita em lei.”

Portanto, pela inteligência dos artigos supracitados, e ainda, pela definição de clandestinidade, aquele que protocola pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária, não está incorrendo em clandestinidade, pois torna público e notório, em especial ao órgão concedente, o interesse de fazer funcionar uma rádio comunitária, informando neste protocolo, todos os dados referentes a rádio e seus operadores.

Neste sentido cabe reproduzir a conclusão do parecer n° 187/200 – NP/GAB/AV/PRDF, do Procurador da República Regional Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Boletim dos Procuradores da República, ano IV – n.º 47 – Março – 2002, p. 09/10:

“(…)

VII
CONCLUSÃO

64. *Conforme as provas acostadas aos autos, não é difícil constatar que a rádio em questão se caracteriza como uma autêntica radiodifusora comunitária, nos termos da nova lei em vigor. Sua natureza não lucrativa e seu fim cultural lhe dão, em princípio, legalidade para pleitear a autorização do Poder Executivo e também funcionar, ainda que provisoriamente, enquanto não obtiver a concessão do Estado.*

65. *Aliás, a União Federal incide em petição de princípio ao afirmar que a atividade desenvolvida pela impetrante seria ilegal, clandestina e criminosa por que ela assim acha ou determinou que assim seja. Afinal, a lei n° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, estabeleceu como pressupostos objetivos da sua outorga pelo Poder Concedente a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, sua operação em baixa frequência e cobertura restrita, mediante autorização, sendo incontroverso nos autos que a impetrante requereu e procedeu a habilitação necessária para prestar o serviço de radiodifusão comunitária nos termos do art. 13 do decreto n° 2615/99(...)*

66. *Como bem afirmou a Juíza Federal, Dr^a Lilia Botelho Neiva, da 4^a Vara da Seção Judiciária de Brasília, ao conceder a Liminar pleiteada pela impetrante, ...'a associação não poderia ficar sem resposta desde abril de 1999. Cabe ao Ministério das Comunicações expedir ato de autorização para execução de serviço de radiodifusão (art.9º, I, do Decreto n.º 2.615/99), o que inclui a apreciação de pedido de inscrição referente a habilitação requerida pela impetrante há mais de um ano (fls. ...), não se admitindo que a administração se furte ao exercício das atividades. O periculum in mora encontra-se evidenciado pelos prejuízos irreparáveis à comunidade local, que ficará privada de um dos meios de comunicação, bem como dos serviços prestados pela impetrante`.*

67. (...)

74. *Por último, é preciso dizer que o ato extremo que levou ao fechamento – ou lacração – da rádio não se sustenta em bases razoáveis, não sendo a penalidade proporcional a intensidade da falha ou da suposta omissão da impetrante em não promover a regularização da referida rádio comunitária.*

75. *Além disso, nenhuma razão foi apresentada pela autoridade impetrada que justificasse a medida extrema, antes mesmo de convocar a impetrante a proceder aos atos ou comprovar fatos ou situações ainda pendentes visando a regularização do processo de autorização para o regular funcionamento da rádio.”*

Destarte, não cabe a tipificação no art. 70 da Lei 4.117/62, nem em outra infração penal, aos que protocolam pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária e, não aguardam a outorga do Poder concedente para funcionarem, por não estarem incorrendo em clandestinidade, e sim, cabe o enquadramento em ilícito administrativo, sujeito às punições administrativas cabíveis.

Contrário senso, aquele que faz funcionar o serviço de radiodifusão, sem o respectivo protocolo de requerimento de autorização para funcionamento, está na clandestinidade, pois não torna pública a intenção de operar a rádio comunitária, fazendo às “escondidas”.

Cabe portanto, a este, as sanções previstas no artigo **70** da Lei n.º **4.117/62**, que prevê pena de **detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.**

Por ter sido tipificado o seu delito no art. **70 da Lei n.º 4.117/62**, o infrator, por conta da pena prevista, fica sujeito aos ditames da Lei n.º **10.259/2001**, que define a competência para o Juizado Especial Federal, tipifica o crime de menor potencial ofensivo, no **art. 2º**, parágrafo único, *in verbis*:

“art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo”.

*Parágrafo único. Considera-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos dessa Lei, os crimes a que a lei **comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.**”*

Sob a égide da lei do Juizado Especial Federal, Lei **10.259/01**, cabe portanto a suspensão condicional do processo, a ser requerida pelo MPF, conforme o que preceitua o **art. 1º** da referida Lei, *in verbis*:

“art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Segundo nos ensina LUIZ FLÁVIO GOMES, em seu livro *Juizados criminais federais, seus reflexos nos juizados estaduais e outros estudos*. São Paulo: Editora RT, 2002, *in verbis*:

“1.3 No âmbito federal os juizados criminais seguirão a Lei 9.099/95.

Em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 não há dúvida de que no âmbito federal os juizados criminais serão regidos pela Lei 9.099/95 (que cuidam dos juizados nos Estados e no Distrito Federal). Diz o citado art. 1º que essa aplicação se dará no que não conflitar com esta Lei.

Considerando-se que a Lei 10.259/01 só cuidou da parte criminal nos dois primeiros artigos (acima transcritos), praticamente (na esfera criminal) não existe nenhum conflito entre ela e a Lei 9.099/95. Daí se infere que a lei 9.099/95 terá ampla incidência nos juizados federais (constitui, na verdade, sua espinha dorsal normativa)”.

Por conta disso, aplica-se o disposto no **art. 89 da Lei n.º 9.099/95**, que trata da suspensão condicional do processo, onde a ação fica paralisada pelo prazo de dois a quatro anos, mediante determinadas condições firmadas em audiência. Frisa-se que a denúncia deve ser recebida efetivamente, formando-se a lide, para a que a imposição do benefício seja concretizada⁴.

Eis o texto da lei:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)".

Como podemos verificar no art. 89 da referida lei, a proposta de suspensão condicional do processo é uma opção institucional do Ministério Público, faculdade cuja legitimidade ativa cabe, com exclusividade, a este Órgão. A proposta de suspensão parte do *parquet* e fica sujeita à aceitação do acusado e à homologação do juiz.

Pelo acima demonstrado, para a infração penal tipificada no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, cabe a suspensão condicional do processo. A proposta de suspensão do art 89 da Lei 9.099/95 é faculdade cuja legitimidade ativa cabe, com exclusividade, ao Ministério Público, situando-se dentro do espaço de discricionariedade administrativa conferido à instituição.

No caso de ter sido realizada a denúncia, equivocadamente, no art. 183 da Lei 9.472/97, o Juiz poderá desclassificar a capitulação dada à infração penal, com fulcro no artigo 383 do CPP, que diz o seguinte:

"Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave."

Neste mesmo sentido, rege-se o princípio do *jura novit curia* na sentença penal, que segundo nos ensina MIRABETE, em *Código de Processo Penal Interpretado*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 1997, diz:

⁴ SOUZA, Amaury de Lima e. *Juizados especiais criminais Lei nº 9.099/95 – comentários – legislação – jurisprudência de tribunais e do supremo tribunal federal*. Leme: Editora de Direito, 1998.

“... vigora no processo penal o princípio *jura novit cùria*, isto é, o princípio de livre dicção do direito – o juiz conhece o direito, o juiz cuida do direito, consubstanciado na regra ***narra mihi factum dabo tibi jus*** (*narra-me o fato e te darei o direito*). Isso significa que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na denúncia, mas sim na sua descrição fática, dos fatos nela narrados. Sobre tais princípios, que se referem à nova capitulação do fato e desclassificação da infração penal, dispõe o Código nos artigos 383 e 384.

Narra mihi factum dabo tibi jus – TACRSP: ‘Como é cediço, o réu defende-se do fato descrito na denúncia, e não de sua capitulação’ (JTACRESP 613/345).”

Ainda observando o que Mirabete nos ensina, temos por conta do art. 383 do CPP, a ***emendatio libelli***, *in verbis*:

“Permite o código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira ***mutatio libelli*** mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (***emendatio libelli***). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defendeu daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Podem ser reconhecidas então qualificadoras, causas de aumento de pena, evidentemente com aplicação de pena mais grave, ou até mesmo por outro crime, não capitulado na inicial. Não há na hipótese do artigo 383 necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito. Por outro lado, se o fato ou circunstância não está descrita na inicial, não pode o juiz considerá-lo na sentença em detrimento do acusado. (...)”.

Em conseqüência, deverá o juiz desclassificar a capitulação dada na denúncia e remeter os autos ao MPF para que este Órgão faça a proposta de suspensão

condicional do processo, o *sursis processual*, uma vez tratar-se de direito subjetivo do réu, como já decidido pelo TRF da 1ª Região;

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO		
Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 01000515276		
Processo: 199701000515276	UF: MG	Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 17/03/1998	Documento: TRF100066709	
DJ DATA: 03/09/1998 PAGINA: 77		
JUÍZA ELIANA CALMON		
À unanimidade, dar provimento ao recurso.		
PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA: REJEIÇÃO - FALTA DE PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL.		
<ol style="list-style-type: none"> 1. Tecnicamente é dever da Justiça e faculdade do Ministério Público Federal providenciar os documentos necessários ao desenvolvimento do processo. 2. Pode o MPF requerer que a certidão de antecedentes seja providenciada pela Justiça (Precedentes majoritários do Plenário). 3. A denúncia não pode ser recusada se não há proposta de conciliação, formulada pelo MPF. 4. É direito do réu a suspensão do processo, se preenchidas as condições legais (Lei n. 9.099/95), mas só depois do recebimento é que surge o direito subjetivo. 5. Recurso provido. 		
SURSIS PROCESSUAL, DENÚNCIA. REJEIÇÃO, DENÚNCIA, MOTIVO, INEXISTÊNCIA, CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ENTENDIMENTO, TRF, PROVIMENTO, RECURSO, OBJETIVO, RECEBIMENTO, DENÚNCIA. MOTIVO, POSSIBILIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO, REQUERIMENTO, JUIZ, CERTIDÃO, ANTECEDENTES CRIMINAIS, ACRÉSCIMO, DIREITO, RÉU, CONCESSÃO, SURSIS PROCESSUAL, OCORRÊNCIA, POSTERIORIDADE, RECEBIMENTO, DENÚNCIA.		

In casu, objetivamente ocorreu o recebimento da denúncia com a capitulação da infração no art. 183 da Lei n.º 9472/97, mas como demonstrado na fundamentação, a capitulação jurídica é a do art. 70 da lei 4117/62, o qual prevê a pena de **detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos**, e tendo o processo transcorrido e ultrapassado a fase de cognição probatória, encontrando-se maduro para a sentença, incabível a utilização, neste momento, do instituto do sursis processual, por intempestivo.

Resulta, portanto, a necessidade da apreciação e julgamento do mérito e, nesse diapasão, tendo a definição jurídica desta infração subsumido-se àquela do art. 70 da Lei n.º 4.1117/62, considero atípica a conduta por aplicação do princípio da bagatela e insignificância, onde não é socialmente útil a apenação de tal conduta, não devendo o aparelho punitivo ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para proteção do bem jurídico. Nesse sentido:

“TRF 1ª REGIÃO 3ª TURMA ACR 93.0123262-6/MG, Rel: Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 14/03/97, pág. 014588

EMENTA:

PENAL. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. APARELHO RÁDIO-TRANSMISSOR. POUCO ALCANCE. PRINCÍPIO DE INSIGNIFICÂNCIA.

1. O crime de utilização de Telecomunicação, previsto no Art.70 da lei n.º 4.117 de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado e utilizado é rudimetar, de fabricação caseira e de pouco alcance. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta.

2. Não deve o aparelho punitivo ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para proteção do bem jurídico.

3. Provimento da apelação.”

No direito moderno há a tendência de considerar-se as rádios comunitárias, ou seja, aquelas que efetivamente desenvolvem as prescrições e finalidades

prescritas pela Lei nº 9.612/98, que atuam sem a autorização do poder concedente, como praticantes de ilícito administrativo, não caracterizando a conduta potencialidade ofensiva capaz de adquirir o status de ilícito criminal. Confira-se:

“A segunda sessão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que ‘a figura penal do artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações não abarca o serviço de Radiodifusão Comunitária de baixa potência e cobertura restrita, regido exclusivamente pela Lei nº 9.612/98, em caráter unicamente administrativo .

(...)’” .

(Boletim de Procuradores da República, Ano IV, nº 47 Março 2002. Aurélio Virgílio Veiga Rios. pag. 9)

Diante disso, permanece o ilícito administrativo, pelo que deve ser preservada, em princípio, a investida estatal que apreendeu e lacrou os aparelhos utilizados pela radio comunitária, pelo efetivo exercício legítimo do poder de polícia, haja vista que a rádio não possuía autorização para funcionamento, devendo-se, todavia, no campo penal, absolver os acusados, pela atipicidade de suas condutas que não chegaram a ser abraçadas ou alcançadas pela legislação penal, diante de sua insignificância. Digo em princípio, tendo em vista a decisão liminar deferida na ADIN nº. 1668, cujo o relator é o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, que questiona alguns dispositivos da Lei Federal nº. 9.472/97, dentre estes o inciso XV do art. 19, que dispõe sobre a competência para realização de busca e apreensão de bens, sendo sobre esta matéria, deferida por maioria de votos, a suspensão da execução e da aplicabilidade do referido inciso do art. 19 da Lei em comento. Dessa forma, sequer a apreensão administrativa pode prosperar.

No caso em análise, fica demonstrado a precariedade da rádio e seu fim comunitário conforme os depoimentos das testemunhas, notadamente as de acusação, que a rádio *in casu*, operava com cunho estritamente comunitário e sem fins lucrativos, onde trago à colação a sinopse do depoimento de Luciano Santana de Sousa e José Belchior Neto, testemunhas de acusação:

“...esclarece que a rádio Bonsucesso FM estava instalada em uma parte de uma residência doada por seu proprietário,

para que a localidade tivesse um acesso à informação e meios de divulgar notícias locais; ...

... esclarece ainda que a finalidade da rádio Bonsucesso era o desenvolvimento comunitário; esclarece o depoente que a participação dos acusados na rádio Bonsucesso FM teve origem na eleição local que os escolheu para administrar as propostas da comunidade local visando um aspecto meramente social para o desenvolvimento daquela localidade; por fim ratifica o depoimento prestado por ocasião de sua prisão em flagrante inserto a fls. 06/07; ...

... que a rádio, melhor dizendo, o nome da rádio foi escolhido por deliberação dos integrantes da comunidade e pelo fato de a localidade, o Distrito de Teresópolis, ter o nome Bonsucesso; esclarece que o responsável para o recebimento das doações que possibilitaram a instalação da rádio Bonsucesso foram feitas à pessoa do acusado Roque Eduardo Teixeira Ponte, aduzindo que as doações não eram feitas em dinheiro, mas em equipamentos usados; ...

Ainda sobre as atividades da rádio em tela, não soube precisar a testemunha de acusação, o agente de polícia federal, José Belchior Neto, que efetuou a busca e apreensão, se a rádio exercia atividades com fins comerciais ou comunitários, conforme sinopse de seu depoimento, que trago a colação:

“...; não sabe precisar qual o objetivo da rádio Bonsucesso FM, se comercial, se comunitária; ...”

Por fim os depoimentos das testemunhas de defesa, também corroboraram para formar o convencimento deste julgador, sobre a classificação do objetivo da rádio Bonsucesso, uma vez que a acusação não conseguiu provar ao contrário, nem com documentos nem mesmo com suas testemunhas, se, efetivamente, a rádio exercia atividade comunitária e cultural, conforme transcrição dos depoimentos abaixo:

Testemunha Geovani José Pinheiro:

“...; que é morador da localidade tendo participado ativamente da constituição da associação de moradores de Bonsucesso e da subsequente empreitada para a montagem da rádio Bonsucesso FM, que tinha a proposta de finalidade comunitária e de serviços sociais do distrito onde estava albergada; que a rádio Bonsucesso FM conseguiu equipamentos doados pela comunidade local; ...”

Testemunha Samuel Dias Rosa:

“...; Esclarece que a finalidade da Rádio Bonsucesso FM tinha cunho comunitário; que a citada Rádio foi criada pela Associação de Moradores da localidade onde estava situada, a saber o distrito de Bonsucesso, tendo sido os equipamentos encontrados no seu interior relativos ao seu funcionamento ou doados por integrantes da comunidade ou em decorrência de doações em dinheiro para a associação; reconhece os acusados presentes como os responsáveis pela associação de moradores mencionada; ...”.

Alfim, afastada a tipicidade pela insignificância, também afeta a tipicidade a diferença existente entre o que denomina crime de perigo abstrato e crime de perigo concreto. O primeiro, como define Damásio de Jesus, é considerado pela lei em face de determinado comportamento positivo ou negativo. É a lei que o presume – *iure et de iure*. Não precisa ser provado. Resulta da própria ação ou omissão. Já o segundo, de efeito concreto, é o que precisa ser provado. O perigo, no caso, não é presumido, mas ao contrário, precisa ser investigado e comprovado (fls. 167, Direito Penal, volume I, Parte Geral, 11ª edição, Saraiva, 1986).

Como trazido pelos acusados por ocasião das alegações finais, tendem as manifestações pretorianas em exigir o dano, ou seja, que o perigo concreto se realize, para caracterizar o tipo penal referente à clandestinidade e às ondas emitidas por aparelhos de transmissão como presunção absoluta quanto à ameaça ao sistema de telecomunicações. É o que dita, exemplificativamente, o acórdão da 4ª Região, na ACR nº 96.04.599739, DJ de 30.04.97, rel. Juiz Volkmer de Castilho, com a seguinte ementa:

“TELECOMUNICAÇÕES. CRIME DE INSTALAR APARELHO TRANSMISSOR. Incomprovados danos ou lesão a terceiros, a jurisprudência tem assentado a inoccorrência de crime.”

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial da ação penal e absolvo os acusados da imputação feita pela Justiça Pública, na forma do art. 386, inciso III, do CPP.

Tendo em vista a decisão liminar deferida na ADIN nº. 1668, que trata da constitucionalidade da Lei Federal nº. 9.472/97, dentre estes o inciso XV do art. 19, que dispõe sobre a competência da ANATEL para realização de busca e apreensão de bens, foi decretada a suspensão da execução e da aplicabilidade do referido inciso do art. 19 da Lei em comento, pelo que determino a devolução, e o deslacre dos materiais apreendidos e lacrados na ocasião da prisão em flagrante, diante da comprovação da propriedade feita pela nota fiscal nº 669, de 6.10.2000, inserta em fls. 168 destes autos.

Comunique-se aos órgãos federal e estadual para o levantamento dos apontamentos criminais, se por *al* não estiverem sendo processados ou indiciados.

Publique-se. Intimem-se acusados, seus patronos e o Ministério Público Federal, este pessoalmente, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de entrega dos aparelhos eletrônicos apreendidos, mediante a apresentação de documento de propriedade à Associação dos Amigos de Bonsucesso ou aos acusados, na qualidade de representantes.

Teresópolis, 20 de setembro de 2002.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Titular da
Vara Federal de Teresópolis

ANEXO I - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ANEXO I**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****1º Juizado Especial Federal Cível**

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 10o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel:(21) 2510-8511 Fax:(21) 2510-8512

Juíza Titular: Dr^a Geraldine Pinto Vital de Castro
Juíza Substituta: Dr^a Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta
Juiz Substituto: Dr. Adriano Saldanha Gomes de Oliveira

2º Juizado Especial Federal Cível

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 10o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel: (21) 2510-8521 Fax:(21) 2510-8522

Juiz Titular: Dr. Mauro Luis Rocha Lopes
Juíza Substituta: Dr^a Cristiane Conde Chmatalik

3º Juizado Especial Federal Cível

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 9o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel: (21) 2510-8531 Fax:(21) 2510-8532

Juiz Titular: Dr. Guilherme Bollorini Pereira
Juíza Substituta: Dr^a Cynthia Leite Marques

4º Juizado Especial Federal Cível

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 9o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel: (21) 2510-8541 Fax:(21) 2510-8542

Juíza Titular: Dr^a Andréa Cunha Esmeraldo
Juíza Substituta: Dr^a Stelly Gomes Leal da Cruz

5º Juizado Especial Federal Cível

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 8o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel: (21) 2510-8551 Fax:(21) 2510-8552

Juiz Titular: Dr. Júlio Emílio Abranches Mansur
Juiz Substituto: Dr. José Carlos da Frota Matos

1º Juizado Especial Federal Criminal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 2o. andar, Saúde
 Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
 Tel: (21) 2510-8911 Fax:(21) 2510-8912

Juiz Titular: Dr. Marcos André Bizzo Moliari
 Juíza Substituta: Dr^a Ana Paula Rodrigues Mathias
 Juiz Substituto: Dr. Flavio Roberto de Souza

2º Juizado Especial Federal Criminal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 2o. andar, Saúde
 Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
 Tel: (21) 2510-8921 Fax:(21) 2510-8922

Juiz Titular: Dr. Alexandre Libonati de Abreu
 Juiz Substituto: Dr. Rodolfo Kronenberg Hartmann

3º Juizado Especial Federal Criminal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 2o. andar, Saúde
 Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
 Tel: (21) 2510-8931 Fax:(21) 2510-8932

Juiz Titular: Dr. Lafredo Lisboa Vieira Lopes
 Juíza Substituta: Dr^a Monique Calmon de Almeida Biolchini

4º Juizado Especial Federal Criminal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 3o. andar, Saúde
 Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
 Tel: (21) 2510-8941 Fax:(21) 2510-8942

Juiz Titular: Dr. Flávio Oliveira Lucas
 Juiz Substituto: Dr. Alexandre Berzosa Saliba

5º Juizado Especial Federal Criminal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 3o. andar, Saúde
 Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
 Tel: (21) 2510-8951 Fax:(21) 2510-8952

Juiz(a) Titular: Dr. Abel Fernandes Gomes
 Juiz(a) Substituto(a): Dr. Cassio Murilo Monteiro Granzinoli
 Juiz(a) Substituto(a): Dr. Osair Victor de Oliveira Junior

6º Juizado Especial Federal Criminal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 3o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel: (21) 2510-8961 Fax:(21) 2510-8962

Juíza Titular: Dr^a Ana Paula Vieira de Carvalho
Juiz Substituto: Dr. Alfredo Jará Moura

7º Juizado Especial Federal Criminal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 4o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel: (21) 2510-8971 Fax:(21) 2510-8972

Juiz Titular: Dr. Marcello Ferreira de Souza Granado
Juíza Substituta: Dr^a Ana Paula Rodrigues Mathias

8º Juizado Especial Federal Criminal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 4o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel: (21) 2510-8981 Fax:(21) 2510-8982

Juíza Titular: Dr^a Valéria Caldi Magalhães
Juiz Substituto: Dr. Wilson José Witzel

1º Juizado Especial Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73/75
Niterói – CEP 24.020-061
Tel: (21) 2622-1151 r. 211 - Fax r. 212

Juiz Titular: Dr. Rogério Tobias de Carvalho
Juíza Substituta: Dr^a Isabel Maria de Figueiredo Souto
Juiz Substituto: Dr. Bruno Dutra

2º Juizado Especial Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73/75
Niterói – CEP 24.020-061
Tel: (21) 2622-1151 r. 221 - Fax r. 222

Juiz Titular: Dr. Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva
Juiz Substituto: Dr. Fabrício Antonio Soares
Juiz Substituto: Dr. Fábio Tenenblat

3º Juizado Especial Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73/75

Niterói – CEP 24.020-061

Tel: (21) 2622-1151 r. 231 - Fax r. 232

Juiz Titular: Dr. Leopoldo Muylaert

Juíza Substituta: Dr^a Angelina de Siqueira CostaJuíza Substituta: Dr^a Adriana Menezes de Rezende**4º Juizado Especial Federal de Niterói**

Rua Coronel Gomes Machado, 73/75

Niterói – CEP 24.020-061

Tel: (21) 2622-1151 r. 241 - Fax r. 242

Juiz Titular: Dr. William Douglas Resinente dos Santos

Juiz Substituto: Dr. Sandro Valério Andrade do Nascimento

Juiz Substituto: Dr. Carlos Alberto Gomes da Silva

1º Juizado Especial Federal de Campos

Praça São Salvador, 62, 6o. andar

Campos – CEP 28.010-100

Tel: (22) 2733-3920 r. 218 - Fax r. 215

Juiz Titular: Dr. Marcelo Luzio Marques Araujo

Juiz Substituto: Dr. Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira Costa

2º Juizado Especial Federal de Campos

Praça São Salvador, 62, 7o. andar

Campos – CEP 28.010-100

Tel: (22) 2733-3920 r. 225 - Fax r. 223

Juiz Titular: Dr. José Arthur Diniz Borges

Juiz Substituto: Dr. André Luiz Martins da Silva

Juizado Especial Federal de Volta Redonda

Rua Prof. José Fulgêncio Neto, 38, 1o. andar

Volta Redonda - CEP 27.213-340

Tel: (24) 3347-5099 r. 221 - Fax r. 222

Juiz Titular: Dr. Marcelo Leonardo Tavares

Juiz Substituto: Dr. Marcos Aurélio Silva Pedrazas

Juizado Especial Federal de Nova Friburgo

Av. Engenheiro Hans Gaiser, 26-A – Centro

Nova Friburgo – CEP 28605-220

Tel: (22) 2522-6412 r. 27 - Fax r. 31

Juíza Titular: Dr^a Cláudia Valéria Bastos Fernandes

1º Juizado Especial Federal de Petrópolis

Av. Koller, 341 – Centro
 Petrópolis – CEP 25.685-060
 Tel: (24) 2237-0880 r. 213 - Fax r. 212

Juiz Titular: Dr. Marcelo da Fonseca Guerreiro
 Juiz Substituto: Dr. Cesar Augusto Vieira

2º Juizado Especial Federal de Petrópolis

Av. Koller, 341 – Centro
 Petrópolis – CEP 25.685-060
 Tel: (24) 2237-0880 r. 223 - Fax r. 222

Juíza Titular: Dr^a Andréa de Luca Vitagliano
 Juiz Substituto: Dr. Cesar Augusto Vieira

Juizado Especial Federal de Itaboraí

Praça Marechal Floriano Peixoto, 18 – Centro
 Itaboraí – CEP 24.800-00
 Tel: (21) 2635-1632 r.29 - Fax r. 27

Juíza Titular: Dr^a Livia Maria Ferreira Orotavo

Juizado Especial Federal de São Pedro da Aldeia

Rua Ramiro Antunes, 411 – Porto D'aldeia
 São Pedro da Aldeia – CEP 20940-000
 Tel: (22) 2621-6986 r. 28 - Fax r. 27

Juiz Titular: Dr. Manoel Rolim Campbell Penna

Juizado Especial Federal de Resende

Rua Dr. Luiz da Rocha Miranda, 72 – Centro
 Resende – CEP 27.510-110
 Tel: (24) 3355-3558 r. 27 - Fax r. 2

Juiz Titular: Dr. Paulo Pereira Leite Filho

1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 911, 2o. andar – Vilar dos Telles
 São João de Meriti – CEP 25.555-200
 Tel: (21) 2662-6755 r. 211 - Fax r. 212

Juiz Titular: Dr. Luiz Norton Baptista de Mattos
 Juíza Substituta: Dr^a Rosália Monteiro Figueira

2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 911, 2o. andar – Vilar dos Telles
 São João de Meriti – CEP 25.555-200
 Tel: (21) 2662-6755 r. 221 - Fax r. 222

Juiz Titular: Dr. Renato César Pessanha de Souza
 Juíza Substituta: Dr^a Rosália Monteiro Figueira

3º Juizado Especial Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 911, 4o. andar – Vilar dos Telles
 São João de Meriti – CEP 25.555-200
 Tel: (21) 2662-6755 r. 231 - Fax r. 232

Juíza Titular: Dr^a Helena Elias Pinto
 Juíza Substituta: Dr^a Margareth de Cássia Thomaz Rostey

4º Juizado Especial Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 911, 4o. andar – Vilar dos Telles
 São João de Meriti – CEP 25.555-200
 Tel: (21) 2662-6755 r. 241 - Fax r. 242

Juiz Titular: Dr. Sidney Merhy Monteiro Peres
 Juíza Substituta: Dr^a Caroline Medeiros e Silva

5º Juizado Especial Federal de São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 911, 4o. andar – Vilar dos Telles
 São João de Meriti – CEP 25.555-200
 Tel: (21) 2662-6755 r. 251 - Fax r. 252

Juíza Titular: Dr^a Sandra Meirin Chalu Barbosa de Campos
 Juíza Substituta: Dr^a Caroline Medeiros e Silva

Juizado Especial Federal de Angra dos Reis

Rua Coronel Carvalho, 465 – Centro
 Angra dos Reis – CEP 23.900-000
 Tel: (24) 3365-0077 r. 311 - Fax r. 31

Juíza Titular: Dr^a Lucy Costa de Freitas Campani

Juizado Especial Federal de Itaperuna

Rua Platão Boechat, 264 – Pres. Costa e Silva
 Itaperuna – CEP 28.300-00

Tel: (22) 3822-0638 r. 27- Fax r. 31
 Juiz Titular: Dr. Klaus Kuschel

Juizado Especial Federal de Três Rios

Rua Barbosa de Andrade, 201 – Centro
Três Rios – CEP 25.802-160
Tel: (24) 2255-1650 - Fax r. 212

Juíza Titular: Dr^a Simone Bretãs

Juizado Especial Federal de Magé

Rua Salma Repane, 114 – Centro
Magé – CEP 25.900-000
Tel:(21) 2633-4055 r. 27- Fax r. 31

Juiz Titular: Dr. Luiz Cláudio Flores da Cunha

Juizado Especial Federal de Teresópolis

Rua Dr. Francisco de Sá, 343 – Várzea
Teresópolis – CEP 25.953-011
Tel: (21) 2742-6446 r. 27 - Fax r. 31

Juiz Titular: Dr. Marco Falcão Critsinelis

ANEXO II - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMAS RECURSAIS

ANEXO II

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMAS RECURSAIS

1a Turma Recursal

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 8o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel:(21) 2510-8516 Fax:(21) 2510-8552

Juiz Presidente: Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Titulares: Dr. Abel Fernandes Gomes
Dr. Alberto Nogueira Júnior
Suplentes: Dr. Marcelo Ferreira de Souza Granado
Dra. Maria Amélia A. Senos de Carvalho
Dr. Eugênio Rosa Araújo

2a Turma Recursal

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 8o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel:(21) 2510-8516 Fax:(21) 2510-8552

Juíza Presidente: Dra. Liliane do E. S. Roriz de Almeida
Titulares: Dr. William Douglas Resinente dos Santos
Dra. Márcia Helena Ribeiro Pereira Nunes
Suplentes: Dr. Rogério Tobias de Carvalho
Dr. Firly Nascimento Filho
Dr. Alexandre Libonati de Abreu

3a Turma Recursal

Av. Venezuela, 134, Bloco A, 8o. andar, Saúde
Rio de Janeiro – CEP 20.081-310
Tel:(21) 2510-8516 Fax:(21) 2510-8552

Juiz Presidente: Dr. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes
Titulares: Dr. Alcides Martins Ribeiro Filho
Dr. Mauro Souza Marques da Costa Braga
Suplentes: Dr. Wilney Magno de Azevedo Silva
Dra. Fátima Maria Novelino Siqueira
Dr. Leopoldo Muylaert

ANEXO III - JURISDIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ANEXO III**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****JURISDIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134 - Saúde
(21) 2510-8576

Rio de Janeiro, Barra do Pirai, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaguaí, Mendes, Miguel Pereira, Paracambi, Paty do Alferes, Pirai, Rio das Flores, Seropédica, Valença e Vassouras

Niterói

Rua Cel. Gomes Machado, 73/75 - Centro
Tel: (21) 2622-1151

Niterói, Maricá e São Gonçalo

Campos

Praça Santíssimo Salvador, 62 - Centro
Tel: (22) 2733-3920

Campos, Cambuci, Carapebus, Conceição de Macabu, Itaocara, Macaé, Quissamã, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana e São João da Barra

Nova Friburgo

Rua Hans Geiser, 26 - Centro
Tel: (22) 2522-6412

Nova Friburgo, Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro e Trajano de Moraes

Volta Redonda

Rua José Fulgêncio Carvalho Neto, 38 - Aterrado
Tel: (24) 3347-5099

Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral

Petrópolis

Av. Koeller, 341 - Centro

Tel: (24) 2237-0880

Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto

Itaboraí

Pça. Marechal Floriano, 18 - Centro

Tel: (21) 2635-1632

Itaboraí, Cachoeiras de Macacu, Casemiro de Abreu, Rio Bonito, Silva Jardim e Tanguá.

São Pedro da Aldeia

Rua Ramiro Antunes, 411 - Porto D'Aldeia

Tel: (22) 2621-6986

São Pedro da Aldeia, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, Rio das Ostras e Saquarema

São João de Meriti

Av. Presidente Lincoln, 911

Edifício Antares - Vilar dos Teles

Tel: (21) 2662-6755 / 2662-6756

São João de Meriti, Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Nilópolis, Nova Iguaçu e Queimados

Angra dos Reis

Rua Coronel Carvalho, 465 - Centro

Tel: (24) 3365-0077

Angra dos Reis, Mangaratiba, Paraty e Rio Claro

Itaperuna

Rua Platão Boechat, 264 - Bairro Pres. Costa e Silva

Tel: (22) 3822-0638

Itaperuna, Aperibé, Bom Jesus de Itabapoana, Cardoso Moreira, Italva, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá e Varre-Sai

Três Rios

Rua Barbosa de Andrade, 201 - Centro

Tel: (24) 2255-1650

Três Rios, Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul e Sapucaia

Magé

Rua Salma Repani, 114 - Centro
Tel: (21) 2633-4055

Magé, Guapimirim

Teresópolis

Rua Francisco Sá, 343 - Várzea
Tel: (21) 2742-6446

Teresópolis

Resende

Rua Dr. Luiz da Rocha Miranda, 72 - Centro
Tel: (24) 3355-3558

Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis

ANEXO IV – LEGISLAÇÃO

ANEXO IV

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Legislação Federal

Lei n. 9.099 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Lei n. 9.699 - Altera a Lei n. 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei n. 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Lei n. 10.259 - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Decreto n. 4.250 - Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Resoluções do Conselho da Justiça Federal

Resolução n. 251, de 18 de dezembro de 2001 - Dispõe sobre o regimento interno da turma de uniformização dos critérios para a implantação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. (Revogada pela Resolução n. 273, de 27 de agosto de 2002.)

Resolução n. 252, de 18 de dezembro de 2001 - Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

Resolução n. 263, de 21 de maio de 2002 - Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos atinentes ao cumprimento de sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Federais.

Resolução n. 273, de 27 de agosto de 2002 - Dispõe sobre o processamento, no Conselho da Justiça Federal, do incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Resolução n. 275, de 30 de agosto de 2002 - Prorroga a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis de que trata o art. 1º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Súmula da Turma de Uniformização do Conselho da Justiça Federal

Súmula n. 01, de 30 de setembro de 2002 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n. 434/94).

Resolução do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Resolução n. 30, de 22 de novembro de 2001 - Dispõe sobre a instalação e funcionamento dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal da 2ª Região e dá outras providências

Resolução n. 24, de 19 de novembro de 2002 – Dispõe sobre a instalação da 3. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Provimentos da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

Provimento n. 01, de 26 de novembro de 2001 - Dispõe sobre distribuição e redistribuição de processos nos Juizados Especiais.

Provimento n. 02, de 10 de janeiro de 2002 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no atendimento inicial aos jurisdicionados e na distribuição de feitos para os Juizados Especiais Federais e dá outras providências.

Provimento n. 03, de 15 de janeiro de 2002 - Dispõe sobre distribuição e redistribuição de processos no Juizado Especial de Volta Redonda.

Provimento n. 04, de 23 de janeiro de 2002 - Dispõe sobre o Juizado Especial Adjunto de Resende/RJ.

Provimento n. 05, de 05 de março de 2002 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no processamento de feitos perante as Turmas Recursais e dá outras providências.

Provimento n. 06, de 05 de março de 2002 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Adjuntos de Niterói/RJ.

Provimento n. 07, de março de 2002 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Adjuntos de Campos dos Goytacazes/RJ.

Provimento n. 08, de 02 de abril de 2002 - Dá nova redação aos arts. 6º, 8º, 12 e 23 do Provimento n. 05, de 05 de março de 2002, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no processamento de feitos perante as Turmas Recursais e dá outras providências, republicando-o.

Provimento n. 09, de 26 de abril de 2002 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Adjuntos de Petrópolis/RJ.

Provimento n. 10, de 10 de maio de 2002 -Dispõe sobre ciência ao Ministério Público nas ações em curso perante os Juizados Especiais.

Provimento n. 11, de 02 de outubro de 2002 - Dispõe sobre o funcionamento dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal da 2ª Região e dá outras providências.

Atos Normativos da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

Ato n. 01 de 05 de Março de 2002 - Designa Juízes Federais suplentes, para atendimento das eventuais ausências ou impedimentos dos membros titulares das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Ato n. 02, de 15 de Maio de 2002 - Designa Juiz Federal suplente, para atendimento das eventuais ausências ou impedimentos dos membros titulares das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ato n. 03, de 17 de Junho de 2002 - Designa Juiz Federal como membro titular da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Ato n. 04, de 16 de Setembro de 2002 - Suspensão do expediente e prazos processuais das Turmas Recursais do Rio de Janeiro

Ato n. 05 de 25 de setembro de 2002 - Institui comissão responsável pela criação da “home page” que comporá o “site” da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

Ato n. 06 de 17 de outubro de 2002 - Delega à Exma. Juíza Distribuidora dos Juizados Especiais Federais a fixação, por portaria, da data a partir da qual os recursos das decisões dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Capital do Estado do Rio de

Janeiro, Seção Judiciária Federal, serão distribuídos pela Secretaria Comum das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais.

Ato n. 07 de 08 de novembro de 2002 - Dispõe sobre as Turmas Recursais e seus membros efetivos e suplentes dos Juizados Especiais Federais do Estado Rio de Janeiro e Estado do Espírito Santo.

Ato n. 08 de 02 de dezembro de 2002 - Dispõe sobre a alteração da presidência da Terceira Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro.

Portarias do Juiz Distribuidor

Portaria n. 006 de 2002

Portaria n. 007 de 2002

ANEXO V - ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO

ANEXO V**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMAS RECURSAIS****ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO**

1

Nos recursos que versem exclusivamente sobre índices expurgados das contas vinculadas ao FGTS (Súmula 252 do STJ), será aplicada a multa em face de recurso protelatório prevista no art. 17, VII do CPC, podendo ser decidido monocraticamente pelo relator (art. 3o., VIII, Provimento no. 08/2002, da Coordenadoria dos JEF's).

2

O recurso intempestivo é manifestamente incabível, para efeito da aplicação do art. 3o., VIII do Provimento 08/2002, podendo ser decidido monocraticamente.

3

Somente caberá Recurso de Decisão do deferimento ou indeferimento de liminar.

4

É possível litisconsórcio passivo necessário dos entes enunciados no art. 6o., II da L. 10.250/2001, com pessoa jurídica de direito privado e pessoa física.

5

Os incapazes podem ser parte no JEF, sendo obrigatórias a assistência por advogado e a intimação do MPF, podendo haver conciliação.

6

Pode o Juiz determinar de ofício a complementação das provas indispensáveis à apreciação de pedido de tutela de urgência.

7

O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu.

8

A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

- I) dano moral leve – até 20 SM;
- II) dano moral médio – até 40 SM;
- III) dano moral grave – até 60 SM.

9

No dispositivo da sentença que condena ao pagamento de indenização por dano moral, o valor deverá ser expresso em moeda corrente.

10

Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência.

11

No caso de o Juiz do JEF reconhecer sua incompetência, deverá extinguir o processo ou suscitar conflito, se for o caso.

12

Embora seja regra geral a realização de audiência no âmbito do JEF, a não realização da mesma, a critério do Juiz, não induz em princípio à nulidade.

13

A sentença que julgar procedente pedido de concessão de benefício previdenciário ou estatutário fixará a data de início do benefício (DIB) e condenará o réu na obrigação de implantar o benefício, podendo a apuração e o pagamento dos atrasados ser feitos no âmbito administrativo.

14

Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4o., da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal.

15

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), criada pela Lei n. 9.442/97, deve ser calculada com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações da carreira militar.

ANEXO VI - VERBETES

ANEXO VI**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS***I ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS*

Búzios – RJ – 27 a 29 de setembro de 2002.

VERBETES

1

“Embora seja regra geral a realização de audiência no âmbito do JEF, a não realização da mesma, a critério do Juiz, não induz à nulidade.”

2

“Pode o Juiz determinar de ofício a complementação das provas indispensáveis à apreciação de pedido de tutela de urgência.”

3

“O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu.”

4

“Extinto o processo pelo não comparecimento do Autor, a propositura de nova ação é condicionada ao pagamento das custas correspondentes às do recurso, salvo comprovação de força maior ou em caso de prévio deferimento de assistência judiciária” (art. 51, § 2º, Lei n. 9.099/95).

5

“A sentença que julgar procedente pedido de concessão de benefício previdenciário ou estatutário fixará a data de início do benefício (DIB) e condenará o réu na obrigação de implantar o benefício, devendo a apuração e o pagamento dos atrasados serem feitos no âmbito administrativo.”

6

“Antes da realização da audiência, caberá às partes fornecer os elementos necessários à elaboração dos cálculos que viabilizem a prolação de sentença líquida.”

7

“Deverá o juízo onde for distribuída a ação verificar a adequação entre o conteúdo econômico imediato do pedido e o valor da causa.”

8

“Para a fixação da competência do JEF, deve-se considerar o valor da causa de todas as ações conexas.”

9

“Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, poderá ser dispensada a designação da audiência, devendo o réu manifestar-se sobre a possibilidade de acordo na contestação.”

10

“Em sede de Juizados Especiais Federais, não cabe execução de honorários advocatícios pelos réus.”

11

“É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º da Lei 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal”

12

“A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto:

- 1) dano moral leve – até 20 SM;
- 2) dano moral médio – até 40 SM;
- 3) dano moral grave – até 60 SM.”

13

“No dispositivo da sentença que condena ao pagamento de indenização por dano moral, o valor deverá ser expresso em moeda corrente.”

14

“Em se tratando de Vara Única, havendo sido atribuído valor ínfimo à causa e, não sendo possível, por falta de elementos objetivos, a sua adequação, o Juiz deverá dar oportunidade à parte para emendar a inicial, explicitando que, se não houver emenda, o processo seguirá o rito da Lei 10.259/01”

15

“Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência.”

“No caso de o Juiz do JEF reconhecer sua incompetência deverá extinguir o processo ou suscitar conflito, se for o caso.”

16

“Os incapazes podem ser parte no JEF, sendo obrigatórias a assistência por advogado e a intimação do MPF, podendo haver conciliação”

ÍNDICES

De Siglas

ACT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGRAG – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento ou de Petição
AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial
ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações
CCF – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CEDAE – Companhia Estadual de Aguas e Esgotos
CEF – Caixa Econômica Federal
CF – Constituição Federal
CONSIF – Confederação Nacional do Sistema Financeiro
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
CTN – Código Tributário Nacional
DJU – Diário da Justiça da União
DL – Decreto–Lei
ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
FUNASA – Fundação Nacional de Saúde
GCET – Gratificação de Condição Especial de Trabalho
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INSS – Instituto Nacional de Seguro Social
IPC-r – Índice de Preços ao Consumidor Reajustado
IR – Imposto de Renda
IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física
IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
MPF – Ministério Público Federal
PAMS – Plano de Assistência Médica Suplementar
RE – Recurso Especial
RESP – Recurso Especial
RGPS – Regime Geral de Previdência Social
SERASA – Centralização de Serviços Bancários
SESI – Serviço Social da Indústria
SFH – Sistema Financeiro da Habitação
SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos
SPC – Serviço de Proteção ao Crédito
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
TFR – Tribunal Federal de Recursos
UPC – Unidade Padrão de Capital
URV – Unidade Real de Valor

Juízes

DR. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	33
DR. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA	135
DRA. ANDRÉA CUNHA ESMERALDO	79
DRA. CAROLINE MEDEIROS E SILVA	181
DRA. CRISTIANE CONDE CHMATALIK	23
DRA. CYNTHIA LEITE MARQUES	61
DRA. DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA	43
DR. FABRÍCIO ANTONIO SOARES	127
DRA. GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	17
DR. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	65
DRA. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO	117
DR. JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS	105
DR. JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR	91
DRA. LÍVIA MARIA FERREIRA OROTAVO	151
DRA. LUCY COSTA DE FRETAS CAMPANI	191
DR. LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS	173
DR. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA	157
DR. MARCELO LEONARDO TAVARES	143
DR. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	217
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA	131
DR. MAURO LUÍS ROCHA LOPES	51
DR. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO	113
DRA. ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA	163
DRA. SIMONE BRETAS	201

Analítico**A****ACIDENTE DE TRÂNSITO**

- Dano material – Dano moral – Indenização – Pensão por morte – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – União Federal – Responsabilidade civil do Estado – Procedente em parte201

ANATEL

- Crime contra o Sistema de Telecomunicações – Rádio comunitária – Radiodifusão – Atipicidade de conduta – Princípio da insignificância – Ministério Público Federal – Improcedente..... 217

APOSENTADORIA

- Imposto de renda – Restituição de tributos – Licença-prêmio – União Federal – Procedente..... 23

AUXÍLIO-DOENÇA

- Incapacidade laborativa – Previdência Social – INSS – Procedente 127

B**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

- Pensão por morte – Filho – Companheira – Previdência Social – INSS – Procedente..... 105
- Reajuste – IGP-DI – Irredutibilidade – Princípio da isonomia – Previdência Social – INSS – Procedente79

C**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

- Dano material – Dano moral – Indenização – Cheque – Devolução – Código de Defesa do Consumidor – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF – Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – SERASA – Cadastro – Procedente..... 163
- Dano material – Dano moral – Indenização – Cheque – Devolução – SERASA – Cadastro – Código de Defesa do Consumidor – Procedente em parte 181

– Dano material – Dano moral – Indenização – Penhor – Bens Móveis – Extravio – Procedente em parte	191
– Dano material – Dano moral – Indenização – Reparação de danos – Conta- corrente – Transferência não autorizada – Código de Defesa do Consumidor – Procedente.....	17
– Dano moral – Dano material – Indenização – Responsabilidade civil – Furto – Agência – Conta-corrente – Procedente	131
– Dano moral – Dano material – Indenização – Responsabilidade civil – Furto – Agência – Segurança – Procedente.....	135
– Dano moral – Indenização – Porta giratória – Acidente – Agência – Improcedente	113
– Dano moral – Indenização – SERASA – Cadastro – Empréstimo – Consignação – Desconto – Folha de pagamento – Procedente	151
– Dano moral – Indenização – Serviço de Proteção ao Crédito – Cadastro – Inadimplemento – Responsabilidade civil – Código de Defesa do Consumidor – Procedente.....	43
– Sistema Financeiro da Habitação – Quitação – Financiamento de imóvel – Fundo de Compensação de Variações Salariais – Saldo devedor – Procedente.....	33

CASAMENTO RELIGIOSO

– Dano moral – Dano material – Indenização – Serviço postal – Correspondência – Atraso na entrega – Responsabilidade civil – Cancelamento – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Procedente	91
--	----

CDC

- Vide CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CHEQUE

– Dano material – Dano moral – Indenização – Devolução – Código de Defesa do Consumidor – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF – Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – SERASA – Cadastro – Caixa Econômica Federal – Procedente.....	163
– Dano material – Dano moral – Indenização – Devolução – SERASA – Cadastro – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente em parte.....	181

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Dano material – Dano moral – Indenização – Cheque – Devolução – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF – Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – SERASA – Cadastro – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 163
- Dano material – Dano moral – Indenização – Cheque – Devolução – SERASA – Cadastro – Caixa Econômica Federal – Procedente em parte181
- Dano material – Dano moral – Reparação de danos – Conta-corrente – Transferência não autorizada – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 17
- Dano moral – Indenização – Serviço de Proteção ao Crédito – Cadastro – Inadimplemento – Responsabilidade civil – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 43

CONTA CORRENTE

- Dano material – Dano moral – Indenização – Reparação de danos – Transferência não autorizada – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 17
- Dano moral – Dano material – Indenização – Responsabilidade civil – Furto – Agência – Caixa Econômica Federal – Procedente131

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Repetição do indébito – Aposentado – Previdência Social – INSS – Procedente 143

CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES

- ANATEL – Rádio comunitária – Radiodifusão – Atipicidade de conduta – Princípio da insignificância – Ministério Público Federal – Improcedente..... 217

D

DANO MATERIAL

- Dano moral – Indenização – Cheque – Devolução – Código de Defesa do Consumidor – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF – Serviços de Proteção ao Crédito – SPC – SERASA – Cadastro – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 163
- Dano moral – Indenização – Cheque – Devolução – SERASA – Cadastro – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente em parte 181
- Dano moral – Indenização – Penhor – Bens Móveis – Extravio – Caixa Econômica Federal – Procedente em parte 191

- Dano moral – Indenização – Pensão por morte – Acidente de trânsito – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – União Federal – Responsabilidade civil do Estado – Procedente em parte 201
- Dano moral – Indenização – Reparação de danos – Conta-corrente – Transferência não autorizada – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 17
- Dano moral – Indenização – Responsabilidade civil – Furto – Agência – Caixa Econômica Federal – Segurança – Procedente 135
- Dano moral – Indenização – Responsabilidade civil – Furto – Agência – Conta-corrente – Caixa Econômica Federal – Procedente 131
- Dano moral – Indenização – Serviço Postal – Correspondência – Atraso na entrega – Responsabilidade civil – Casamento religioso – Cancelamento – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Procedente 91

DANO MORAL

- Dano material – Indenização – Cheque – Devolução – Código de Defesa do Consumidor – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF – Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – SERASA – Cadastro – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 163
- Dano material – Indenização – Cheque – Devolução – SERASA – Cadastro – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente em parte 181
- Dano material – Indenização – Penhor – Bens móveis – Extravio – Caixa Econômica Federal – Procedente em parte 191
- Dano material – Indenização – Pensão por morte – Acidente de trânsito – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – União Federal – Responsabilidade civil do Estado – Procedente em parte 201
- Dano material – Indenização – Responsabilidade civil – Furto – Agência – Conta-corrente – Caixa Econômica Federal – Procedente 131
- Dano material – Indenização – Responsabilidade Civil – Furto – Agência – Caixa Econômica Federal – Segurança – Procedente..... 135
- Dano material – Indenização – Reparação de danos – Conta-corrente – Transferência não autorizada – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 17
- Dano material – Indenização – Serviço postal – Correspondência – Atraso na entrega – Responsabilidade civil – Casamento religioso – Cancelamento – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Procedente 91

- Indenização – Eleitor – Impedimento – Votação – Eleição – Título de eleitor –
Recolhimento – Cancelamento – Morte – Tribunal Regional Eleitoral –
Existência de Homônimo – Procedente 157
- Indenização – Porta giratória – Acidente – Caixa Econômica Federal – Agência
– Improcedente 113
- Indenização – SERASA – Cadastro – Empréstimo – Consignação – Desconto –
Folha de pagamento – Caixa Econômica Federal – Procedente 151
- Indenização – Serviço de Proteção ao Crédito – Cadastro – Inadimplemento –
Responsabilidade civil – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica
Federal – Procedente 43
- Responsabilidade civil do Estado – Omissão – Dengue – Fundação Nacional de
Saúde – FUNASA – União Federal – Improcedente 51

DNER

- Vide Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

DENGUE

- Responsabilidade civil do Estado – Omissão – Dano moral – Fundação
Nacional de Saúde – FUNASA – União Federal – Improcedente 51

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

- Dano material – Dano moral – Indenização – Pensão por morte – Acidente de
trânsito – DNER – União Federal – Responsabilidade civil do Estado –
Procedente em parte 201

DNER

- Vide Departamento Nacional de Estrada de Rodagem

E

ECT

- Vide EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ELEIÇÃO

- Dano moral – Indenização – Eleitor – Impedimento – Votação – Título de
eleitor – Recolhimento – Cancelamento – Morte – Tribunal Regional Eleitoral
– Existência de homônimo – Procedente 157

ELEITOR

- Dano moral – Indenização – Impedimento – Votação – Eleição – Título de eleitor – Recolhimento – Cancelamento – Morte – Tribunal Regional Eleitoral – Existência de homônimo – Procedente.....157

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- Dano moral – Dano material – Indenização – Serviço Postal – Correspondência – Atraso na entrega – Responsabilidade civil – Casamento religioso – Cancelamento – Procedente..... 91

F**FCVS**

- Vide Fundo de Compensação de Variações Salariais

FORÇAS ARMADAS

- Gratificação de Condição Especial de Trabalho – Diferença – Militar – Vantagem pessoal – União Federal – Improcedente 117

FINANCIAMENTO DE IMÓVEL

- Sistema Financeiro da Habitação – Quitação – Fundo de Compensação de Variações Salariais – Saldo devedor – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 33

FUNASA

- Vide FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

- Responsabilidade civil do Estado – Omissão – Dano moral – Dengue – União Federal – Improcedente 51

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

- Sistema Financeiro da Habitação – Quitação – Financiamento de imóvel – Saldo devedor – Caixa Econômica Federal – Procedente 33

FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO

- Sociedade de fato – Reconhecimento – Beneficiário – Dependente – Companheira – Assistência médica – Antecipação de tutela – União Federal – Ministério do Exército – Procedente61

FURTO

- Dano moral – Dano material – Indenização – Responsabilidade Civil – Agência – Caixa Econômica Federal – Procedente 131
- Dano moral – Dano material – Indenização – Responsabilidade Civil – Agência – Caixa Econômica Federal – Segurança – Procedente135

G**GCET**

- Vide GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO

GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO

- Diferença – Militar – Vantagem pessoal – União Federal – Forças Armadas – Improcedente 117

I**IGP-DI**

- Vide Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna

IMPOSTO DE RENDA

- Aposentadoria – Restituição de tributos – Licença-prêmio – União Federal – Procedente..... 23

ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA

- Benefício previdenciário – Reajuste – IGP-DI – Irredutibilidade – Princípio da isonomia – Previdência Social – INSS – Procedente79

INDENIZAÇÃO

- Dano material – Dano moral – Cheque – Devolução – Código de Defesa do Consumidor – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF – Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – SERASA – Cadastro – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 163
- Dano material – Dano moral – Cheque – Devolução – SERASA – Cadastro – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente em parte 181
- Dano material – Dano moral – Penhor – Bens móveis – Extravio – Caixa Econômica Federal – Procedente em parte 191

– Dano material – Dano moral – Pensão por morte – Acidente de trânsito – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – União Federal – Responsabilidade civil do Estado – Procedente em parte	201
– Dano material – Dano moral – Reparação de danos – Conta-corrente – Transferência não autorizada – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente.....	17
– Dano moral – Dano material – Responsabilidade Civil – Furto – Conta-corrente – Agência – Caixa Econômica Federal – Procedente	131
– Dano moral – Dano material – Responsabilidade civil – Furto – Agência – Caixa Econômica Federal – Segurança – Procedente.....	135
– Dano moral – Dano material – Serviço Postal – Correspondência – Atraso na entrega – Responsabilidade civil – Casamento religioso – Cancelamento – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Procedente	91
– Dano moral – Eleitor – Impedimento – Votação – Eleição – Título de eleitor – Recolhimento – Cancelamento – Morte – Tribunal Regional Eleitoral – Existência de homônimo – Procedente.....	157
– Dano moral – Porta giratória – Acidente – Caixa Econômica Federal – Agência – Improcedente	113
– Dano moral – SERASA – Cadastro – Empréstimo – Consignação – Desconto – Folha de pagamento – Caixa Econômica Federal – Procedente.....	151
– Dano moral – Serviço de Proteção ao Crédito – Cadastro – Inadimplemento – Responsabilidade Civil – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente.....	43

L

LICENÇA PRÊMIO

– Aposentadoria – Imposto de Renda – Restituição de tributos – União Federal – Procedente.....	23
--	----

M

MILITAR

– Gratificação de Condição Especial de Trabalho – Diferença – Vantagem pessoal – União Federal – Forças Armadas – Improcedente	117
--	-----

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- Sociedade de fato – Reconhecimento – Beneficiário – Dependente –
Companheira – Assistência médica – Antecipação de tutela – União Federal –
Fundo de Saúde do Exército – Procedente61

P

PENHOR

- Dano material – Dano moral – Indenização – Bens Móveis – Extravio – Caixa
Econômica Federal – Procedente em parte 191

PENSÃO ESTATUTÁRIA

- Pensão por morte – União homossexual – Direito personalíssimo – Princípio da
isonomia – União estável – Previdência Social – INSS – Procedente em parte..... 65

PENSÃO POR MORTE

- Benefício previdenciário – Filho – Companheira – Previdência Social – INSS –
Procedente..... 105
- Dano material – Dano moral – Indenização – Acidente de Trânsito –
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – União Federal –
Responsabilidade civil do Estado – Procedente em parte 201
- União homossexual – Direito personalíssimo – Princípio da isonomia – União
estável – Pensão estatutária – Previdência Social – INSS – Procedente em parte 65

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Auxílio-doença – Incapacidade laborativa – INSS – Procedente 127
- Benefício previdenciário – Reajuste – IGP-DI – Irredutibilidade – Princípio da
isonomia – INSS – Procedente 79
- Contribuição previdenciária – Repetição do indébito – Aposentado – INSS –
Procedente..... 143
- Pensão por morte – Benefício previdenciário – Filho – Companheira – INSS –
Procedente..... 105
- Pensão por morte – União homossexual – Direito personalíssimo – Princípio da
isonomia – União estável – Pensão estatutária – INSS – Procedente em parte65

R

RÁDIO COMUNITÁRIA

- Crime contra o Sistema de Telecomunicações – ANATEL – Radiodifusão – Atipicidade de conduta – Princípio da insignificância – Ministério Público Federal – Improcedente217

RADIODIFUSÃO

- Crime contra o Sistema de Telecomunicações – ANATEL – Rádio comunitária – Atipicidade de conduta – Princípio da insignificância – Ministério Público Federal – Improcedente 217

REAJUSTE

- Benefício previdenciário – IGP-DI – Irredutibilidade – Princípio da isonomia – Previdência Social – INSS – Procedente 79
- Índice de 28,86% – Vencimentos – Servidor Público – Incorporação – Parcelas atrasadas – Procedente173

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Dano moral – Dano material – Indenização – Furto – Agência – Conta-corrente – Caixa Econômica Federal – Procedente131
- Dano moral – Dano material – Indenização – Furto – Agência – Caixa Econômica Federal – Segurança – Procedente135
- Dano moral – Dano material – Indenização – Serviço postal – Correspondência – Atraso na entrega – Casamento religioso – Cancelamento – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Procedente 91
- Dano moral – Indenização – Serviço de Proteção ao Crédito – Cadastro – Inadimplemento – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 43

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- Dano material – Dano moral – Indenização – Pensão por morte – Acidente de trânsito – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – União Federal – Procedente em parte 201
- Omissão – Dano moral – Dengue – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – União Federal – Improcedente.....51

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

- Aposentadoria – Imposto de renda – Licença-prêmio – União Federal – Procedente 23

S

SERASA

- Dano material – Dano moral – Indenização – Cheque – Devolução – Cadastro – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente em parte.....181
- Dano material – Dano moral – Indenização – Cheque – Devolução – Código de Defesa do Consumidor – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF – Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – Cadastro – Caixa Econômica Federal – Procedente..... 163
- Dano moral – Indenização – Cadastro – Empréstimo – Consignação – Desconto – Folha de pagamento – Caixa Econômica Federal – Procedente.....151

SERVIÇO POSTAL

- Dano moral – Dano material – Indenização – Correspondência – Atraso na entrega – Responsabilidade civil – Casamento religioso – Cancelamento – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Procedente91

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

- Dano material – Dano moral – Indenização – Cheque – Devolução – Código de Defesa do Consumidor – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF – SPC – SERASA – Cadastro – Caixa Econômica Federal – Procedente163
- Dano moral – Indenização – Cadastro – Inadimplemento – Responsabilidade Civil – Código de Defesa do Consumidor – Caixa Econômica Federal – Procedente.....43

SERVIDOR PÚBLICO

- Reajuste – Índice de 28,86% – Vencimentos – Incorporação – Parcelas atrasadas – Procedente..... 173

SFH

- Vide Sistema Financeiro da Habitação

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- Quitação – Financiamento de imóvel – Fundo de Compensação de Variações Salariais – Saldo devedor – Caixa Econômica Federal – Procedente.....33

SOCIEDADE DE FATO

- Reconhecimento – Beneficiário – Dependente – Companheira – Assistência médica – Antecipação de tutela – União Federal – Ministério do Exército – Fundo de Saúde do Exército – Procedente 61

SPC

- Serviço de Proteção ao Crédito

T

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Dano moral – Indenização – Eleitor – Impedimento – Votação – Eleição – Título de eleitor – Recolhimento – Cancelamento – Morte – Existência de Homônimo – Procedente 157

U

UNIÃO ESTÁVEL

- Pensão por morte – União homossexual – Direito personalíssimo – Princípio da isonomia – Pensão estatutária – Previdência Social – INSS – Procedente em parte 65

UNIÃO FEDERAL

- Aposentadoria – Imposto de renda – Restituição de tributos – Licença-Prêmio – Procedente 23
- Dano material – Dano moral – Indenização – Pensão por morte – Acidente de trânsito – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – Responsabilidade civil do Estado – Procedente em parte 201
- Gratificação de Condição Especial de Trabalho – Diferença – Militar – Vantagem pessoal – Forças Armadas – Improcedente 117
- Responsabilidade civil do Estado – Omissão – Dano moral – Dengue – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – Improcedente 51
- Sociedade de Fato – Reconhecimento – Beneficiário – Dependente – Companheira – Assistência médica – Antecipação de tutela – Ministério do Exército – Fundo de Saúde do Exército – Procedente 61

UNIÃO HOMOSSEXUAL

- Pensão por morte – Direito personalíssimo – Princípio da isonomia – União estável – Pensão estatutária – Previdência Social – INSS – Procedente em parte 65

V**VENCIMENTOS**

- Reajuste – Índice de 28,86% – Servidor Público – Incorporação – Parcelas atrasadas – Procedente173

VOTAÇÃO

- Dano moral – Indenização – Eleitor – Impedimento – Eleição – Título de eleitor – Recolhimento – Cancelamento – Morte – Tribunal Regional Eleitoral – Existência de Homônimo – Procedente157